



Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Edição N° 322

Quinta-feira - 10 de setembro de 2009

Florianópolis/SC

Sumário

Municípios

Antonio Carlos.....	1
Braço do Trombudo.....	1
Catanduvas.....	2
Chapadão do Lageado.....	4
Corupá.....	4
Forquilha.....	5
Garuva.....	7
Gaspar.....	7
Herval D´ Oeste.....	7
Imbituba.....	8
José Boiteux.....	9
Luzerna.....	10
Meleiro.....	12
Monte Carlo.....	13
Paulo Lopes.....	14
Pinheiro Preto.....	14
Porto União.....	22
Rio do Sul.....	26
Salto Veloso.....	26
São Lourenço do Oeste.....	27
São Pedro de Alcântara.....	56
Schroeder.....	57
Turvo.....	58
Videira.....	58

Associações

AMARP.....	59
AMAUC.....	65

Antonio Carlos

Prefeitura Municipal

Processo Licitatório N° 76/2009

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório: n° 76/2009;
 Modalidade: Pregão Presencial;
 Tipo: menor preço por item;
 Objeto: Aquisição de materiais de expediente para diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos;
 Entrega dos envelopes e abertura: dia 22/09/09 às 09:00 horas.
 Obtenção dos Editais e informações, no setor de licitações da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos, Praça Anchieta n° 10, Centro, Antônio Carlos, SC, das 7:30 as 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas, fone (48)3272-1123.

Ou no site www.antoniocarlos.sc.gov.br

Antônio Carlos, 09 de setembro de 2009.
 GERALDO PAULI
 Prefeito Municipal

5º Termo Aditivo ao Contrato N° 104/2008

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 104/2008
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS – SC
 PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE TERMO ADITIVO
 Quinto Termo Aditivo ao Contrato n.º 104/2008;
 Origem: Licitação n° 44/2008;
 Contratante: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos/SC;
 Contratada: Wokys Construções Ltda;
 Objeto: Construção da Escola Básica Municipal da Sede;
 Prorrogação de Prazo: 15 dias úteis – 07/09/2009 a 28/09/2009;

Antônio Carlos, 04 de setembro de 2009.
 GERALDO PAULI
 Prefeito Municipal

Braço do Trombudo

Prefeitura Municipal

Decreto 027/2009

DECRETO N° 027/2009 - 02.09.2009
 SUPLEMENTA DOTAÇÃO DO ORÇAMENTO VIGENTE.

VILBERTO MULLER SCHOVINDER, Prefeito Municipal do município de Braço do Trombudo, estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, baseado na Lei 0604/2008 de 19.11.2008, etc...

DECRETA:

Art.1º - Fica aberto um crédito adicional, suplementar no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado a suplementar a seguinte dotação do orçamento vigente:

06.01	- Secretaria Obras/Estradas/Serv. Urb. Agropecuários	
26.782.0260.1.012	- Reequipamento da Secretaria de Obras	
4490.00.00.00.00.104	- Aplicações Diretas	R\$ 80.000,00
	Total	R\$ 80.000,00

Art. 2º - Utilizar-se-á como fonte de recursos, o superávit financeiro do exercício de 2008.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura,

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal

Antoninho Tiburcio Gonçalves - Presidente • Edinando Brustolin - Diretor Executivo

Emerson Souto - Gerente de Tecnologias da Informação • Lucas Rossi - Diagramador • Tales Tombini - Diagramador

Praça XV de novembro, 270 - Centro - 88010-400 - Florianópolis / Santa Catarina - Fone/Fax (48) 3221 8800

contato@diariomunicipal.sc.gov.br

www.diariomunicipal.sc.gov.br

condicionada sua validade á publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 3º da Lei 0597/2008 de 09.07.2008.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Braço do Trombudo, em 02 de setembro de 2009.
VILBERTO MULLER SCHOVINDER
Prefeito Municipal

Este decreto foi publicado e registrado nos lugares de costume em data supra.

Tomada de Preço 55/2009

TOMADA DE PREÇO 55/2009.

O Município de Braço do Trombudo, SC, torna público para conhecimento dos interessados que, até as 15:00 horas do dia 28.09.2009 estará selecionando a melhor proposta para Pavimentação Asfáltica e Drenagem pluvial na Rua Leôncio Machado e Fernando Gomes com extensão de 710,00 m.

Maiores informações e o Edital Completo serão fornecidos pelo setor de Licitação, da Prefeitura Municipal pelo fone 47 35470179.

Braço do Trombudo, em 08 de setembro de 2009.
VILBERTO MULLER SCHOVINDER
Prefeito Municipal

Catanduvas

Prefeitura Municipal

Portaria P/4814/09

PORTARIA P/4814/09, DE 27.08.09

"PRORROGA POR PRAZO DETERMINADO, NOMEAÇÃO DE MADGE BIANCHI DOS SANTOS"

GISA APARECIDA GIACOMIN, Prefeita Municipal de Catanduvas, no uso de suas atribuições legais e com amparo no art. 2º, VII, da Lei nº 1700/01, de 05 de dezembro de 2001, e Edital de Teste Seletivo, nº 001/09, de 14 de janeiro de 2009,

R E S O L V E

PRORROGAR, por imperativa necessidade dos serviços da Administração Pública Municipal, a nomeação de Madge Bianchi dos Santos, ocupante do Cargo de Professor II, (com 10:00 horas) semanais, em caráter excepcional e por prazo determinado, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, com os vencimentos de lei.

Este ato prorroga o período constante na Portaria P/4781/09, elevando-o até 30 de setembro de 2009.

Catanduvas, 27 de agosto de 2009

GISA APARECIDA GIACOMIN
Prefeita Municipal

Ato Anterior: Portaria P/4781/09

Portaria P/4815/09

PORTARIA P/4815/09, DE 27.08.09

"PRORROGA POR PRAZO DETERMINADO, NOMEAÇÃO DE SALETE MARCON ZENARO"

GISA APARECIDA GIACOMIN, Prefeita Municipal de Catanduvas, no uso de suas atribuições legais e com amparo no art. 2º, VII, da Lei nº 1700/01, de 05 de dezembro de 2001, e Edital de Teste Seletivo, nº 001/09, de 14 de janeiro de 2009,

R E S O L V E

PRORROGAR, por imperativa necessidade dos serviços da Administração Pública Municipal, a nomeação de Salette Marcon Zenaro, ocupante do Cargo de Professor II, (com 10:00 horas) semanais, em caráter excepcional e por prazo determinado, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, com os vencimentos de lei.

Este ato prorroga o período constante na Portaria P/4779/09, elevando-o até 30 de setembro de 2009.

Catanduvas, 27 de agosto de 2009

GISA APARECIDA GIACOMIN
Prefeita Municipal

Ato Anterior: Portaria P/4779/09

Portaria P/4816/09

PORTARIA P/4816, DE 31 DE AGOSTO DE 2009

"PROMOVE SERVIDORES NA FORMA QUE ESPECIFICA"

GISA APARECIDA GIACOMIN, Prefeita Municipal de Catanduvas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, especialmente na forma do art. 206, Inciso V, da Constituição Federal, art. 67, Inciso IV, da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, art. 7º, Inciso I, § 1º, Art 8º parágrafo único, combinado com o Art. 6º, § 1º da Lei Municipal nº 1716/02, de 04 de janeiro de 2002,

RESOLVE:

PROMOVER SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, por imperativo de implantação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério público Municipal, em PROMOÇÃO VERTICAL, os seguintes servidores:

Nº	Nome do(a) Servidor (a)	Cargo	Ato de nomeação	Classe/ Nível/ Referência anterior	Classe/ Nível/ Referência Atual
1	ELONI SALETE MAGNABOSCO	Professora C3	3324/03	01/506/A	03/520/A
2	CLARICE APARECIDA TURCATTO DEZANET	Professor C3	2638/00	02/513/C	03/520/A

Catanduvas, 31 de agosto de 2009

GISA APARECIDA GIACOMIN
Prefeita Municipal

Portaria P/4817/09

PORTARIA P/4817/09, DE 01.09.09

"DEMITE, ANTES DO TERMO FINAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, ELAINE APARECIDA RAMOS"

GISA APARECIDA GIACOMIN, Prefeita Municipal de Catanduvas, no uso das atribuições que a Lei lhe confere e na forma do artigo 38, II, da Lei Complementar Municipal nº 19/02, de 04.01.2002,

R E S O L V E

DEMITIR, no interesse Público, Elaine Aparecida Ramos ocupante do Cargo Professor, com 20:00 horas semanais, contratado(a) em caráter excepcional, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto.

Este ato tem seus efeitos até a presente data, quando o(a) nominado(a) Servidor(a) deixa de exercer suas funções, cessando os efeitos da Portaria P/4804/09

Catanduvas, 01 de setembro de 2009

GISA APARECIDA GIACOMIN
Prefeita Municipal

Ato Anterior: Portaria P/4804/09

Portaria P/4818/09

PORTARIA P/4818/09, DE 01.09.09

"CONCEDE LICENÇA-PRÊMIO À SILVANA TEREZINHA COLA MENEGAZZO"

GISA APARECIDA GIACOMIN, Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais e na forma do artigo 206, da Lei Complementar nº 19/02,

R E S O L V E

CONCEDER, atendendo pedido do(a) interessado(a) 01 (uma) Licença-Prêmio a(o) funcionário(a) Silvana Terezinha Cola Mene-gazzo, com Efetividade, no Cargo de Professor III, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, sem prejuízo em seus vencimentos.

Período aquisitivo do direito à licença:
25 de fevereiro 1995 a 04 de janeiro de 2002, (Período Proporcional)

Observação:

01 (uma) licença, igual a 90 + 33 dias proporcional em tratamento de saúde – 07 "

a gozar..... 116 dias

Período de gozo:
1º de setembro a 26 de dezembro de 2009

Catanduvas, 01 de setembro de 2009.

GISA APARECIDA GIACOMIN
Prefeita Municipal

Ao Anterior: Portaria P/4683/09

Portaria P/4819/09

PORTARIA P/4819/09, DE 01.09.09

"CONCEDE LICENÇA-PRÊMIO À ZILMA DO CARMO DA SILVA PIZZI"

GISA APARECIDA GIACOMIN, Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais e na forma do artigo 206, da Lei Complementar nº 19/02,

R E S O L V E

CONCEDER, atendendo pedido do(a) interessado(a) 01 (uma) Licença-Prêmio a(o) funcionário(a) Zilma do Carmo da Silva Pizzi, com Efetividade, no Cargo de Professor III, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, sem prejuízo em seus vencimentos.

Período aquisitivo do direito à licença:
01 de março 1995 a 04 de janeiro de 2002, (Período Proporcional)

Observação:

01 (uma) licença, igual a 90 + 33 dias proporcional a gozar..... 123 dias

Período de gozo:
1º de setembro de 2009 a 03 de janeiro de 2010

Catanduvas, 01 de setembro de 2009.

GISA APARECIDA GIACOMIN
Prefeita Municipal

Ao Anterior: Portaria P/4683/09

Portaria P/4820/09

PORTARIA P/4820/09, DE 01.09.09

"CONCEDE LICENÇA-PRÊMIO À ROSILAINE CARLA ARNDT"

GISA APARECIDA GIACOMIN, Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais e na forma do artigo 206, da Lei Complementar nº 19/02,

R E S O L V E

CONCEDER, atendendo pedido do(a) interessado(a) 01 (uma) Licença-Prêmio a(o) funcionário(a) Rosilaine Carla Arndt, com Efetividade, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, sem prejuízo em seus vencimentos.

Período aquisitivo do direito à licença:
01 de janeiro 1998 a 31 de dezembro de 1999 e 01 de abril de 2000 a 04 de janeiro de 2002, (Período Proporcional)

Observação:

01 (uma) licença, igual a 67 dias proporcional Atestados 09 "

a gozar..... 58 dias

Período de gozo:
1º de setembro a 28 de outubro de 2009

Catanduvas, 01 de setembro de 2009.

GISA APARECIDA GIACOMIN
Prefeita Municipal

Ao Anterior: Portaria P/4544/08

Portaria P/4821/09

PORTARIA P/4821/09, DE 01.09.09

" CONCEDE EXONERAÇÃO A SÉRGIO LUIZ BORTOLON"

GISA APARECIDA GIACOMIN, Prefeita Municipal de Catanduvas, no uso das atribuições que a Lei lhe confere e na forma do artigo 9º, II, combinado com o artigo 40, II, da Lei Complementar nº 19/02,

R E S O L V E

CONCEDER EXONERAÇÃO, mediante solicitação do interessado, Sérgio Luiz Bortolon, ocupante do Cargo em Comissão de Integrador de Planejamento e Projetos, Nível CC-07, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Este ato atende pedido do Servidor, que desempenhou suas funções até a presente data.

Catanduvas, 01 de setembro de 2009

GISA APARECIDA GIACOMIN
Prefeita Municipal

Ato Anterior: Portaria P/4733/09

Portaria P/4823/09

PORTARIA P/4823/09 DE 01.09.2009

"ENQUADRA SERVIDOR QUE ESPECIFICA"

GISA APARECIDA GIACOMIN, Prefeita Municipal de Catanduvas, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e, de conformidade com a Lei nº 2.169/2008, de 08 de abril de 2008,

RESOLVE,

ENQUADRAR, em razão de alteração ocorrida no cargo de origem, no cargo de AGENTE DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO, nível de 46 a 50 e referência de A a F, conforme Anexo III, da Lei 1717/02, de 04 de janeiro de 2002, de acordo com os respectivos níveis e referências ocupadas no cargo anterior, os servidores abaixo:

Nome Servidor	Situação Anterior	Nível e Referência Anterior	Situação Atual	Nível e Referência Atual	Ato Anterior
Antonio Carlos de Lima	Agente Construção e Manutenção I	CE-31A	Agente Construção e Manutenção	CE-46A	P/3021/02

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos a de 1º de junho de 2009.

Catanduvas - SC, 01 de setembro de 2009

GISA APARECIDA GIACOMIN
Prefeita Municipal

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato N° 054/2009

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS - SC

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°054/2009

Processo Licitatório: 0026/2009 – Convite nº 0019/2009.

Objeto: Aquisição de material gráfico para desempenho das atividades da Secretaria de Administração, Secretaria de Educação e Secretaria de Infra-Estrutura.

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduvas – SC.

Contratado (a): GRAFICA E EDITORA BLUMEN LTDA.

Para alterá-lo conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do objeto – Altera a quantidade a ser fornecida do item "04 - folha timbrada tamanho A4 (21 x 29,7 cm), impressão colorida com CTP em papel 75gramas", um acréscimo de 2.600 (duas mil e seiscentas unidades) passando de 12.000 unidades para 14.600 unidades.

CLÁUSULA SEGUNDA – O valor unitário permanece o mesmo ofertado na data do Processo Licitatório, R\$0,19 (dezenove centavos). E, pelas 2.600 unidades, objeto deste Termo Aditivo o Contratante pagará a importância de R\$ 494,00 (quatrocentos e noventa e quatro reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato aditado.

Data e assinatura do contrato: 03 de setembro de 2009.

GISA APARECIDA GIACOMIN
Prefeita Municipal

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato N° 081/2009

Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS - SC

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°081/2009

Processo Licitatório: 0042/2009 – Convite nº 0029/2009.

Objeto: Prestação de serviços de conserto de calçamento (tapa buraco) em diversas ruas do município, visando o desenvolvimen-

to das atividades da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana deste município Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduvas – SC. Contratado (a): DOUGLAS DOS SANTOS ME.

Para alterá-lo conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Devido ao período acentuado de chuva e danos causados pela mesma houve um aumento de dez por cento (10%) na demanda ao atendimento de conserto de calçamento (tapa-buraco) em diversas ruas do município, excedendo a quantidade prevista no Processo Licitatório.

CLAUSULA SEGUNDA – O valor a ser pago referente ao aumento dos serviços supracitados será de R\$ 8,00 por metro quadrado, a mesma importância proposta no ato licitatório, um montante de R\$ 2.240,00 (dois mil duzentos e quarenta reais).

CLÁUSULA TERCEIRA - O valor global do contrato que era de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais) após a celebração deste termo aditivo passa a ser de R\$ 24.640,00 (vinte e quatro mil seiscentos e quarenta reais).

CLÁUSULA QUARTA – Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato aditado.

Data e assinatura do contrato: 08 de setembro de 2009.

GISA APARECIDA GIACOMIN
Prefeita Municipal

Chapadão do Lageado

Prefeitura Municipal

Extrato de Dispensa N° 005/2009

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA DE CHAPADÃO DO LAGEADO

EXTRATO DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 056/2009

DISPENSA N° 005/2009

OBJETO: LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA EFETUAR O TRANSPORTE DE ALUNOS EM SUBSTITUIÇÃO AO MICROÔNIBUS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE QUE ESTÁ NO CONCERTO.

VALOR:R\$ 3.120,75 (TRÊS MIL CENTO E VINTE REAIS SETENTA E CINCO CENTAVOS).

FUNDAMENTO: Artigo 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/93.

CONTRATADA(O): FRANCISCO MACHADO CIA LTDA ME

Chapadão do Lageado (SC), 08 de setembro de 2009.

JOSÉ BRAULIO INÁCIO

Prefeito Municipal

Corupá

Prefeitura Municipal

Aviso de Revogação do Processo TP 006/09

AVISO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO TOMADA DE PREÇOS TOMADA DE PREÇOS 006/09

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a construção da quadra poliesportiva coberta na EMEF José Pasqualini, em alvenaria e estrutura de concreto pré-moldado, correspondendo área de 875,00 m2, compreendendo a elaboração dos projetos

complementares e execução da área a ser construída, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, ferramentas e equipamentos, conforme projeto arquitetônico, orçamento, cronograma, memorial descritivo e quantitativos anexos.

O Município de Corupá (SC) torna público para conhecimento dos licitantes e a quem mais interessar possa que, em virtude de revisões a serem feitas nos quantitativos das Planilhas de Orçamentos, comunicamos a REVOGAÇÃO da licitação supracitada, marcada para o dia 10/09/09.

Dessa forma, tão logo o Município resolva as razões pertinentes, nova data será divulgada para o certame através de publicações nos devidos meios de comunicação.

LUIZ CARLOS TAMANINI
Prefeito Municipal de Corupá

Forquilha

Prefeitura Municipal

Extrato de Contrato PMF N° 129/2009

EXTRATO DE CONTRATO PMF N° 129/2009.

CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA
CONTRADADO – AURÉLIO CESCNETO ME.

OBJETO – de empresa especializada para locação de 03 (três) máquinas copiadoras, sendo garantido o número mínimo de 40.000 (quarenta mil) cópias/mês para atender as Secretarias de Educação e Administração da Prefeitura Municipal de Forquilha/SC.

VALOR GLOBAL – R\$ 5.584,00 (cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais).

VIGÊNCIA – 31/12/2009.

FUNDAMENTO LEGAL – Lei 8.666/93, Carta Convite n° 85/PMF/2009.

DATA DA ASSINATURA – 28 de agosto de 2009.

VANDERLEI ALEXANDRE
Prefeito Municipal

Extrato de Contrato PMF N° 130/2009.

EXTRATO DE CONTRATO PMF N° 130/2009.

CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA
CONTRADADO – PROLUB IND. COM. DE LUBRIF. GRAXAS LTDA
DO OBJETO – aquisição de forma parcelada de Lubrificantes, Graxas e Óleos para uso na manutenção e conservação dos veículos, ônibus e equipamentos rodoviários que compõem a frota municipal de Forquilha, durante o exercício de 2009.

VALOR – R\$ 14.335,00 (Quatorze mil trezentos e trinta e cinco reais).

VIGÊNCIA – 31/12/2009.

FUNDAMENTO LEGAL – Lei 8.666/93, Carta Convite n° 84/PMF/2009

DATA DA ASSINATURA – 28 de agosto de 2009.

VANDERLEI ALEXANDRE
Prefeito Municipal

Extrato de Contrato PMF N° 131/2009.

EXTRATO DE CONTRATO PMF N° 131/2009.

CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA

CONTRATADO – AUTO POSTO NOVA ENERGIA LTDA
DO OBJETO – aquisição de forma parcelada de Lubrificantes, Graxas e Óleos para uso na manutenção e conservação dos veículos, ônibus e equipamentos rodoviários que compõem a frota municipal de Forquilha, durante o exercício de 2009.

VALOR – R\$ 15.320,00 (Quinze mil trezentos e vinte reais).

VIGÊNCIA – 31/12/2009.

FUNDAMENTO LEGAL – Lei 8.666/93, Carta Convite n° 84/PMF/2009

DATA DA ASSINATURA – 28 de agosto de 2009.

VANDERLEI ALEXANDRE
Prefeito Municipal

Extrato de Contrato FMS N° 056/2009.

EXTRATO DE CONTRATO FMS N° 056/2009.

CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA
CONTRADADO – A.P. TORTELLI COM. DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSP. LTDA.

OBJETO – aquisição medicamentos, para uso nas unidades da rede municipal de saúde do município de Forquilha/SC.

VALOR – R\$ 1.998,15 (um mil novecentos e noventa e oito reais e quinze centavos).

VIGÊNCIA – 31/12/2009.

FUNDAMENTO LEGAL – Lei 8.666/93, Pregão Presencial n° 16/FMS/2009.

DATA DA ASSINATURA – 04 de agosto de 2009.

VANDERLEI ALEXANDRE
Prefeito Municipal

Extrato de Contrato FMS N° 057/2009.

EXTRATO DE CONTRATO FMS N° 057/2009.

CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA
CONTRADADO – COMERCIAL BRASILEIRA DE MEDICAMENTOS CBM LTDA.

OBJETO – aquisição medicamentos, para uso nas unidades da rede municipal de saúde do município de Forquilha/SC.

VALOR – R\$ 2.817,90 (dois mil oitocentos e dezessete reais e noventa centavos).

VIGÊNCIA – 31/12/2009.

FUNDAMENTO LEGAL – Lei 8.666/93, Pregão Presencial n° 16/FMS/2009.

DATA DA ASSINATURA – 04 de agosto de 2009.

VANDERLEI ALEXANDRE
Prefeito Municipal

Extrato de Contrato FMS N° 058/2009.

EXTRATO DE CONTRATO FMS N° 058/2009.

CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA
CONTRADADO – PRODUVALE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO – aquisição medicamentos, para uso nas unidades da rede municipal de saúde do município de Forquilha/SC.

VALOR – R\$ 25.094,25 (vinte e cinco mil noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos).

VIGÊNCIA – 31/12/2009.

FUNDAMENTO LEGAL – Lei 8.666/93, Pregão Presencial n° 16/FMS/2009.

DATA DA ASSINATURA – 04 de agosto de 2009.

VANDERLEI ALEXANDRE
Prefeito Municipal

Extrato de Contrato FMS N° 059/2009.

EXTRATO DE CONTRATO FMS N° 059/2009.

CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA
 CONTRADADO – COMÉRCIO DE MAT. MÉDICOS HOSPITALARES
 MACROSUL LTDA.

OBJETO – aquisição medicamentos, para uso nas unidades da
 rede municipal de saúde do município de Forquilha/SC.

VALOR – R\$ 13.244,24 (treze mil duzentos e quarenta e quatro
 reais e vinte e quatro centavos).

VIGÊNCIA – 31/12/2009.

FUNDAMENTO LEGAL – Lei 8.666/93, Pregão Presencial n°. 16/
 FMS/2009.

DATA DA ASSINATURA – 04 de agosto de 2009.

VANDERLEI ALEXANDRE
 Prefeito Municipal

Extrato de Contrato FMS N° 060/2009.

EXTRATO DE CONTRATO FMS N° 060/2009.

CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA
 CONTRADADO – DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS
 LTDA.

OBJETO – aquisição medicamentos, para uso nas unidades da
 rede municipal de saúde do município de Forquilha/SC.

VALOR – R\$ 4.343,70 (quatro mil trezentos e quarenta e três reais
 e setenta centavos).

VIGÊNCIA – 31/12/2009.

FUNDAMENTO LEGAL – Lei 8.666/93, Pregão Presencial n°. 16/
 FMS/2009.

DATA DA ASSINATURA – 04 de agosto de 2009.

VANDERLEI ALEXANDRE
 Prefeito Municipal

Extrato de Contrato FMS N° 061/2009.

EXTRATO DE CONTRATO FMS N° 061/2009.

CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA
 CONTRADADO – ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALARE
 LTDA.

OBJETO – aquisição medicamentos, para uso nas unidades da
 rede municipal de saúde do município de Forquilha/SC.

VALOR – R\$ 26.524,04 (vinte e seis mil quinhentos e vinte e qua-
 tro reais e quatro centavos).

VIGÊNCIA – 31/12/2009.

FUNDAMENTO LEGAL – Lei 8.666/93, Pregão Presencial n°. 16/
 FMS/2009.

DATA DA ASSINATURA – 04 de agosto de 2009.

VANDERLEI ALEXANDRE
 Prefeito Municipal

Extrato de Contrato FMS N° 062/2009.

EXTRATO DE CONTRATO FMS N° 062/2009.

CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA
 CONTRADADO – MOTROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO
 HOSPITALAR LTDA.

OBJETO – aquisição medicamentos, para uso nas unidades da
 rede municipal de saúde do município de Forquilha/SC.

VALOR – R\$ 2.025,77 (dois mil vinte e cinco reais e setenta e sete
 centavos).

VIGÊNCIA – 31/12/2009.

FUNDAMENTO LEGAL – Lei 8.666/93, Pregão Presencial n°. 16/
 FMS/2009.

DATA DA ASSINATURA – 04 de agosto de 2009.

VANDERLEI ALEXANDRE
 Prefeito Municipal

Extrato do Termo Aditivo PMF N° 30/2009

EXTRATO DO TERMO ADITIVO PMF N° 30/2009

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMF N° 210/2008

CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA
 CONTRADADO – CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA
 DO OBJETO – Execução das obras de ciclovia e passeio público,
 compreendendo a pavimentação asfáltica e a sinalização viária na
 Rodovia Gabriel Arns, no Bairro Vila Franca, na Cidade de Forqui-
 lhinha/SC.

DO PRAZO DE EXECUÇÃO – Fica prorrogado de 28/08/2009 para
 28/10/2009.

DO FUNDAMENTO LEGAL – Art. 57 da Lei n° 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA – 12/082009.

VANDERLEI ALEXANDRE
 Prefeito Municipal

Ata do Edital de Tomada de Preços N° 083/PMF/2009

MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ATA DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N°. 083/PMF/2009

TERCEIRA ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
 LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA PARA ABERTU-
 RA, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO EDITAL DE TOMADA
 DE PREÇOS 083/PMF/2009, QUE TEM POR OBJETIVO RECEBER
 PROPOSTAS PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO
 CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NA RUA SANTA BÁRBARA,
 BAIRRO CIDADE ALTA, FORQUILHINHA/SC, COMPREENDENDO O
 FORNECIMENTO DOS MATERIAIS, MÃO-DE-OBRA, EQUIPAMEN-
 TOS E FERRAMENTAS NORMAIS E ESPECIAIS NECESSÁRIAS NA
 CIDADE DE FORQUILHINHA/SC.

Às dez horas do dia nove do mês de setembro do ano de dois mil
 e nove, na Sala de reuniões, da Prefeitura Municipal de Forquilha-
 nha, na Avenida 25 de julho, 3400, nesta cidade de Forquilha,
 Estado de Santa Catarina, reuniu-se a Comissão Permanente de
 Licitações do Município para julgamento do EDITAL DE TOMADA
 DE PREÇOS N°. 083/PMF/2009. Abertos os trabalhos pela Pre-
 sidente, Sr. Valdecir Tiscoski, o mesmo informou que não hou-
 ve recurso quanto à decisão proferida pela comissão quanto à
 fase de habilitação (envelope n°. 1), ata n°. 02, tendo em vista
 o término do prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recur-
 sos, estando autorizado, assim, o prosseguimento do processo,
 abertura do envelope n°. 02 (proposta de preços). Desta forma,
 decide esta Comissão, por unanimidade, dar prosseguimento ao
 presente processo licitatório, com abertura dos envelopes de n°. 02 –
 Das Propostas de Preços das licitantes habilitadas CARLES-
 SI ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., TECNICON
 CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., SAFRABOM PRESTADORA DE SERVI-
 ÇOS LTDA., ENGETOM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., ACLIVE AR-
 QUITETURA E ENGENHARIA LTDA., VERSÁTIL CONSTRUÇÕES
 LTDA., CAMILO E GHISI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.,
 BALTHAZAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. e MKS ENGENHA-
 RIA LTDA. para as 14:00 horas do dia 10 de setembro de 2009, na
 Sala de reuniões desta Municipalidade. As empresas habilitadas
 serão comunicadas por FAX ou via e-mail desta decisão. Nada
 mais havendo a tratar, os membros da Comissão Permanente de
 Licitações deram por encerrada a reunião e ordenaram que se
 lavrasse a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assi-
 nada pelos Membros da Comissão.

Forquilha, 09 de setembro de 2009.

VALDECIR TISCOSKI
Presidente da Comissão de Licitações

ERIKA DE LUCA TISCOSKI REJANE MARIA LOCH
Secretária Membro

Garuva

Câmara de Vereadores

Processo Licitatório

EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.03/2009

A Câmara de Vereadores de Garuva, Estado de Santa Catarina, torna público, conforme Processo Administrativo 01/2009, com base no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, a DISPENSA DE LICITAÇÃO para aquisição de um imóvel que servirá com sua nova sede, no valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais).

Garuva (SC), 08 de setembro de 2009.
LOURIVAL SCHMIDT
Presidente da Câmara de Vereadores de Garuva

Gaspar

Prefeitura Municipal

Errata ao Decreto Nº 3.591/09

O PREFEITO MUNICIPAL DE GASPAR, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições, RETIFICA a publicação do Decreto 3.591, de 03 de setembro de 2009, veiculada no Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC, Edição nº 321, de 09 de setembro de 2009 nos seguintes termos:

Onde se lê:
Diretor de Recursos Humanos

Leia-se:
Diretor do Departamento Pessoal

Gaspar - SC, 09 de setembro de 2009.
PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito Municipal

Extrato do Contrato Nº FMS-16/2009

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GASPAR
EXTRATO DO CONTRATO Nº FMS-16/2009
Vigência: 13/08/2009.

Vencimento: 31/12/2009.
Número da Licitação: Inexigibilidade 030/2009.
Órgão contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
Objeto: Aquisição de blocos de passes a serem utilizados por pacientes em tratamento atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde.
Contratado: VIAÇÃO VERDE VALE LTDA (83.131.995/0001-57).
Valor: R\$ 4.500,00.

Gaspar, 08 de Setembro de 2009
PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito de Gaspar

Extrato do Contrato Nº FMS-17/2009

FUNDO MUNICIPAL DE GASPAR
EXTRATO DO CONTRATO Nº FMS-17/2009
Vigência: 13/08/2009. Vencimento: 31/12/2009.
Licitação: Inexigibilidade 030/2009.
Órgão contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
Objeto: Aquisição de blocos de passes a serem utilizados por pacientes em tratamento atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde.
Contratado: AUTO VIAÇÃO DO VALE LTDA (05.255.508/0001-54).
Valor: R\$ 2.640,00.

Gaspar, 08 de Setembro de 2009
PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito de Gaspar

Aviso de Pregão Presencial Nº 119/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
Aviso de Pregão Presencial nº 119/2009
OBJETO: Registro de Preços, visando a aquisição de móveis para escritório.
ENTREGA DOS ENVELOPES: contendo os documentos de Habilitação e a Proposta Comercial até as 08:45 horas do dia 28/09/2009.
ABERTURA: Dia 28/09/2009 às 09:00 horas.
Os interessados poderão obter a íntegra do Edital diariamente no Depto. de Compras sito a Rua Cel. Aristiliano Ramos, 435 Centro ou no site www.gaspar.sc.gov.br.

Gaspar (SC), em 08 de setembro de 2009
PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito de Gaspar

Herval D'Oeste

Prefeitura Municipal

Portaria Nº 713

PORTARIA Nº 713/2009

NELSON GUINDANI, Prefeito Municipal de Herval d'Oeste (SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas e de conformidade com o que preceitua a Lei Complementar Nº 191/2005 de 26 de dezembro de 2005.

RESOLVE:
CONCEDER Férias Regulamentares, à Servidora VIVIANE ATAIDE BITTENCOURT, (Matr. 2797), ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Nível 5, Letra "A", 40 horas semanais, constante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, referente ao período aquisitivo compreendido de 01 de Julho de 2008 a 30 de Junho de 2009, para serem gozadas a partir de 08 de setembro de 2009 a 07 de outubro de 2009.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Herval d'Oeste (SC), em 08 de setembro de 2009.
NELSON GUINDANI
Prefeito Municipal

IPREVI/HO

Resolução N° 010/2009

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – COMUM, COM PROVENTOS INTEGRAIS EQUIVALENTES AO ÚLTIMO VENCIMENTO E PARIDADE, À SERVIDORA MARIA HELENA STECHINSKI."

DIVO PEDRO PALUDO, Presidente do Conselho de Administração, e JAQUELINE RAZERA, Diretora Administrativa do IPREVI-HO, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar n° 179/2005, e

Considerando o pedido de Aposentadoria Voluntária por Idade, formalizado pela servidora Maria Helena Stechinski em 02.02.2009;

Considerando que o requerimento foi protocolado junto ao Setor de Recursos Humanos sob o n° 595/2009, estando devidamente formalizado e com todos os procedimentos regulares;

Considerando a Portaria n° 307 de 02.03.2009;

RESOLVEM:

Art. 1º - Conceder nos termos do art. 6º da EC 41/2003 e nos termos do artigo 56, parágrafo único da Lei Complementar n° 179/2005, a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – COMUM, à Servidora Sra. Maria Helena Stechinski, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Agente Administrativa, Nível – 7, Referência – F, 40 horas semanais, com proventos integrais equivalentes ao último vencimento e com paridade, correspondente a R\$ 1.672,31 (Mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), a partir de 02 de março de 2009;

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Herval d' Oeste (SC), 02 de março de 2009.

JAQUELINE RAZERA
Diretora Administrativa

DIVO PEDRO PALUDO
Presidente do Conselho de Administração

Imbituba

Prefeitura Municipal

Portaria PMI 224.2009

PORTARIA PMI/SEAGP N.º 224, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009. ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II, DO ART. 2º DA PORTARIA PMI/SEAGP N° 208, DE 31 DE AGOSTO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso II, do Art. 2º, da Portaria PMI/SEAGP N° 208, de 31 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – Leda Borges Martins, matrícula n° 269, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 10 de setembro de 2009.

JOSÉ ROBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
Secretário Municipal de Administração e Gestão Pública

Registre-se e Publique-se.

Registrada e publicada, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC.

Extrato de Pregão 05/2009 (FUNREBOM)

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA

FUNREBOM

PROCESSO N° 07/2009

PREGÃO PRESENCIAL N° 05/2009

A Prefeitura Municipal de Imbituba através do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiro, comunica que realizará às 14:00 horas do dia 23 de setembro de 2009, licitação na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preço, do tipo menor preço por lote, regido pelo disposto na Lei n° 10.520/2002, pela Lei complementar n° 123/2006, pelo Decreto 6.204/2007 e, subsidiariamente, pela Lei n° 8.666/91 e suas alterações, para aquisição de materiais de construção e acabamento para conclusão das obras do quartelamento da 2ª Companhia do Corpo de Bombeiro Militar. A íntegra do Edital encontra-se a disposição dos interessados, no Departamento de Licitações, situado à Av. Dr. João Rimsa, 531, Centro, das 13:00 às 19:00 horas, de Segunda à Sexta-feira.

Imbituba, 09 de setembro de 2009

DILSON PETRASSEM JUNIOR
Pregoeiro Oficial

Extrato de Pregão 07/2009 (DEMUTRAN)

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA

FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE IMBITUBA

PROCESSO N° 07/2009

PREGÃO PRESENCIAL N° 07/2009

A Prefeitura Municipal de Imbituba através do Fundo Municipal de Trânsito, comunica que realizará às 16:00 horas do dia 23 de setembro de 2009, licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, regido pelo disposto na Lei n° 10.520/2002, pela Lei complementar n° 123/2006, pelo Decreto 6.204/2007 e, subsidiariamente, pela Lei n° 8.666/91 e suas alterações, para contratação de empresa especializada, para reforma da Balsa Sambaqui II de responsabilidade do Departamento de Trânsito - DEMUTRAN. A íntegra do Edital encontra-se a disposição dos interessados, no Departamento de Licitações, situado à Av. Dr. João Rimsa, 531, Centro, das 13:00 às 19:00 horas, de Segunda a Sexta-feira.

Imbituba, 09 de setembro de 2009.

DILSON PETRASSEM JUNIOR
Pregoeiro Oficial

José Boiteux

Prefeitura Municipal

Portaria 451/2009

PORTARIA N° 451/2009

JOSÉ LUIZ LOPES, Prefeito do município de José Boiteux, usando da competência privativa que lhe confere o inciso IX do artigo 79 da Lei Orgânica, RESOLVE NOMEAR, Leila Morlo, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Departamento, carga horária de 30 Horas semanais, a partir de 01.09.2009.

José Boiteux, 01 de setembro de 2009.
JOSÉ LUIZ LOPES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra

Portaria 452/2009

PORTARIA N° 452/2009

JOSÉ LUIZ LOPES, Prefeito do município de José Boiteux, usando da competência privativa que lhe confere o inciso IX do artigo 79 da Lei Orgânica, RESOLVE NOMEAR, Alcides Siqueira, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Departamento, carga horária de 40 Horas semanais, a partir de 01.09.2009.

José Boiteux, 01 de setembro de 2009.
JOSÉ LUIZ LOPES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra

Portaria 453/2009

PORTARIA N° 453/2009

JOSÉ LUIZ LOPES, Prefeito do município de José Boiteux, usando da competência privativa que lhe confere o inciso IX do artigo 79 da Lei Orgânica, RESOLVE ADMITIR nos termos do inciso I, art.26 da lei complementar 001/2005, Valmor Rescarolli, para exercer o cargo da categoria funcional de Conserveiro, código 3.05, Nível TSA I, do Grupo III, a partir de 01.09.2009.

José Boiteux, 01 de setembro de 2009.
JOSÉ LUIZ LOPES
Prefeito Municipal

Portaria 454/2009

PORTARIA N° 454/2009

JOSÉ LUIZ LOPES, Prefeito do município de José Boiteux, usando da competência privativa que lhe confere o inciso IX do artigo 79 da Lei Orgânica, RESOLVE NOMEAR, Sergio Siquela, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Departamento, carga horária de 40 Horas semanais, a partir de 01.09.2009.

José Boiteux, 01 de setembro de 2009.
JOSÉ LUIZ LOPES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra

Portaria 455/2009

PORTARIA N° 455/2009

JOSÉ LUIZ LOPES, Prefeito do Município de José Boiteux, usando da competência privativa que lhe confere o inciso IX do artigo 79 da Lei Orgânica, RESOLVE CONCEDER FÉRIAS REGULARES a servidora, Terezinha Darolt Fossa, relativas ao período aquisitivo de 01.04.2006 a 31.03.2007 que serão usufruídas no período de 01.09.2009 a 30.09.2009 de acordo com o que estabelece a Seção I do capítulo II, artigo 93 da Lei 170 de 28.02.92.

José Boiteux, 01 de setembro de 2009.
JOSÉ LUIZ LOPES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no DOM/SC

Portaria 456/2009

PORTARIA N° 456/2009

JOSÉ LUIZ LOPES, Prefeito do município de José Boiteux, usando da competência privativa que lhe confere o inciso IX do artigo 79 da Lei Orgânica, RESOLVE ADMITIR nos termos do inciso I, art.26 da lei complementar 001/2005, Ariomar de Jesus, para exercer o cargo da categoria funcional de Conserveiro, código 3.05, Nível TSA I, do Grupo III, a partir de 02.09.2009.

José Boiteux, 02 de setembro de 2009.
JOSÉ LUIZ LOPES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra

Portaria 457/2009

PORTARIA N° 457/2009

JOSÉ LUIZ LOPES, Prefeito do Município de José Boiteux, usando da competência privativa que lhe confere o inciso IX do artigo 79 da Lei Orgânica do município combinado com o artigo 52 §2º da Lei 170/1992, RESOLVE TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA 413/2009, QUE NOMEOU POR CONCURSO (01/2009), Ana Maria Coelho Gregolin, para exercer o cargo da categoria funcional de Professor nível II – Pedagogia 40 horas, por não tomar posse do cargo dentro do prazo legal.

José Boiteux, 03 de setembro de 2009.
JOSÉ LUIZ LOPES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra

Portaria 458/2009

PORTARIA N° 458/2009.

JOSÉ LUIZ LOPES, Prefeito do município de José Boiteux, usando da competência privativa que lhe confere o inciso IX do artigo 79 da Lei Orgânica, RESOLVE CONCEDER LICENÇA A GESTANTE de 120 (cento e vinte dias) a servidora Alice Kopp, nos termos do artigo 125 da Lei nº 170, de 28.02.92, no período de 03.09.2009 a 31.12.2009 como especificado no atestado médico.

José Boiteux, 03 de setembro de 2009.
JOSÉ LUIZ LOPES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra

Luzerna

Prefeitura Municipal

Convite Audiência Pública

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZERNA
C O N V I T E
AUDIÊNCIA PÚBLICA

NORIVAL FIORIN, Prefeito Municipal de Luzerna (SC), em cumprimento à Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Municipal nº 325, de 05 de dezembro de 2001, CONVIDA os habitantes do Município, maiores de 16 anos, para participarem da AUDIÊNCIA PÚBLICA, visando a representação popular na discussão e elaboração da LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL para o exercício de 2010.

Data: 18 de setembro de 2009 (Sexta-feira)
Local: Câmara de Vereadores Municipal
Horário: 14:00 horas

Aproveite esse importante espaço para participação na Administração Pública Municipal.

Luzerna(SC), 08 de setembro de 2009
NORIVAL FIORIN
Prefeito Municipal

Edital de Receita Federal FMAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao disposto nos termos do art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, notificamos os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede neste Município de Luzerna, a liberação de recursos financeiros federais do Fundo Nacional de Assistência Social:

24/08/2009	Programa Piso de Transição Básica - Infância	1.336,07
24/08/2009	Programa Piso de Transição Básica - Idoso	214,65

Luzerna(SC), 04 de setembro de 2009
NORIVAL FIORIN
Prefeito Municipal

Edital de Receita Federal FMS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao disposto nos termos do art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, notificamos os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede neste Município de Luzerna, a liberação de recursos financeiros federais provenientes do Fundo Nacional de Saúde:

06/08/2009	Programa Vigilância Epidemiológica	113,58
07/08/2009	Programa Vigilância Sanitária	632,29
07/08/2009	Programa Farmácia Básica	1.841,93
10/08/2009	Programa Saúde da Família - PSF	2.412,00
11/08/2009	Programa de Atenção Básica - PAB	7.844,08
13/08/2009	Programa Vigilância Epidemiológica	858,33
17/08/2009	Programa Saúde da Família - PSF	12.800,00
17/08/2009	Programa Agentes Comunitárias de Saúde - PACS	6.972,00
19/08/2009	Programa Vigilância Sanitária	62,30
26/08/2009	Transferência do SUS	212,20

Luzerna(SC), 04 de setembro de 2009.
NORIVAL FIORIN
Prefeito Municipal

Edital de Receita Estadual FMS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao disposto nos termos do art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, notificamos os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede neste Município de Luzerna, a liberação de recursos financeiros estaduais provenientes do Fundo Estadual de Saúde:

20/08/2009	Programa Farmácia Básica	1.797,01
------------	--------------------------	----------

Luzerna(SC), 04 de setembro de 2009
NORIVAL FIORIN
Prefeito Municipal

Balancete Financeiro

CPL Informática.

Pág. 001

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LUZERNA - FIA

ANEXO TC-05

ESTADO DE SANTA CATARINA

Balancete Financeiro de 08/2009

Emissão: 31/08/2009

> TITULOS	V A L O R	> TITULOS	V A L O R
RECEITA ORÇAMENTARIA	37,47	DESPESA ORÇAMENTARIA	15.931,85
RECEITA CORRENTE	37,47	ASSISTÊNCIA SOCIAL	15.931,85
RECEITA PATRIMONIAL	37,47		
> RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	20.176,80	> DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	173,35
PREVIDENCIA SOCIAL	173,35	PREVIDENCIA SOCIAL	173,35
INSS	173,35	INSS	173,35
TESOURO ESTADUAL E MUNICIPAL	3,45		
IRRF/GDF	3,45		
IRRF RENDIMENTOS PESSOA JURIDICA	3,45		
REPASSE RECEBIDO FONTE DE RECURSOS	20.000,00		
REPASSE RECEBIDO DA PREFEITURA MUNICIPA	20.000,00		
> DESPESA EMPENHADA	15.931,85	> DESPESA PAGA	9.189,39
CREDITO EMPENHADO A LIQUIDAR CELULA DES	15.931,85	CREDITO LIQUIDADO	9.189,39
		CREDITO EMPENHADO - LIQUIDADO CELULA DE	9.189,39
> SALDOS ANTERIORES	4.969,32	> SALDOS ATUAIS	15.820,85
APLICACOES FINANCEIRAS	4.969,32	APLICACOES FINANCEIRAS	15.820,85
> TOTAL	41.115,44	> TOTAL	41.115,44

Gestor do FMDCA
CANDIDO HELIO DADALT

Contadora CRC/SC20394-O/8
MARIA INÊS DALLOLMO

Meleiro

Prefeitura Municipal

Decreto N° 050/2009

DECRETO N°. 050/2009

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MELEIRO.

JONNEI ZANETTE, Prefeito Municipal de Meleiro, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 51 da Lei Orgânica do Município, resolve:

NOMEAR

Artigo 1º. As pessoas abaixo nominadas para integrarem o Conselho Municipal de Saúde para um mandato de 02 (dois) anos, permanecendo estes membros no Conselho até o dia 14 de abril de 2011.

I - Representantes do Setor Público:

a) Membro da Secretaria Municipal de Saúde:

Ana da Costa Ostetto

b) Membros da Secretaria de Educação:

Lílian Isana Rocha Oenning

Zenir Lodette Stradiotto

c) Membros da Secretaria de Ação Social:

Fernanda Ferreira

Katrine Casagrande

d) Membros da SAMAE:

Everaldo Martins

Daiane de Lucca

II - Representantes dos Prestadores de serviços:

a) Membros da Associação São Judas Tadeu:

Osmar Minatto

Antonia Iraci Andres

b) Membros dos Laboratórios de Análises Clínicas (SUS):

Jovana Piazza Pelegrini

Sílvia Karina Coral

c) Membros dos Profissionais da área da Saúde (não vinculados ao SUS):

Viviane Duminelli

Dr. Venício Mucillo Neto

III - Representantes dos usuários

a) Membros da Pastoral da Saúde:

Valmira Maria Cúnico Ronchi

Ivone Brina Martinello

b) Membros do CDL:

Ronaldo Costa Dornel

Alex Sander da Silva

c) Membros do Sindicato dos Trabalhadores Rurais:

Irio Bonfante

Antoninho Dal Molin Neto

d) Membros de Clubes de Mães:

Marfelina Pedro Trento

Maria de Fátima Cardoso Souza

e) Membros da APAE:

Tânia Regina Piazza Rossi

Mara Lúcia Manfredini Peruchi

f) Membros da Associação dos Professores Inativos:

Clara Ostetto

Rosa Lair Amboni Citadim

Artigo 2º. O Conselho Municipal de Saúde será presidido pela Senhora Jovana Piazza Pelegrini, tendo como Secretária a Sra. Tânia Regina Piazza Rossi .

Artigo 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 4º. Revoga-se as disposições em contrário.

Meleiro, 08 de setembro de 2009.

JONNEI ZANETTE

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta secretaria na Data Supra.

Portaria N° 233/2009

PORTARIA N.º 233/2009

TRATA DA EXONERAÇÃO DE CHEFE DE SEÇÃO DE POSTO DE SAÚDE.

JONNEI ZANETTE, Prefeito Municipal de Meleiro, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal , Lei nº 809/2000 e Lei Complementar n.º 1349/2009, de 30 de março de 2009, resolve:

EXONERAR

Art. 1.º A pedido a senhorita MARILÉIA PETERLE, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Seção de Posto de Saúde, nível DAS 4, do quadro de pessoal comissionado da Prefeitura Municipal de Meleiro.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Portaria correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente, no elemento de despesas com pessoal.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação com seus efeitos á partir de 09/09/2009.

Art. 4.º Revoga-se as disposições em contrário.

Meleiro, 08 de Setembro de 2009.

JONNEI ZANETTE

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.

Portaria N° 234/2009

PORTARIA N.º 234/2009

TRATA DA CONCESSÃO DE LICENÇA SAÚDE A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL.

JONNEI ZANETTE, Prefeito Municipal de Meleiro, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 51, da Lei Orgânica do Município, e artigos 96 e seguintes da Lei 809/2000, de 03 de abril de 2000, resolve:

C O N C E D E R

Art. 1.º Licença saúde, a servidora NILCIANE ARIGONI CORNEO, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde - PSF, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme atestado médico, por um período de após 15 (quinze) dias, em virtude de encaminhamento de benefício junto a Previdência Social.

Art. 2.º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação com seus efeitos á partir de 01/09/2009.

Art 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Meleiro, 08 de Setembro de 2009.

JONNEI ZANETTE

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.

Aviso

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELEIRO
AVISO

O Município de Meleiro/SC comunica que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentários referente ao 4º bimestre de 2009, de que trata o Art. 52, 54 e 63 da Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000 (LRF), encontra-se publicado no MURAL PÚBLICO deste Município, localizado na Praça da Matriz e no Prédio da Prefeitura Municipal, conforme Lei Municipal nº 849/2001, ou à disposição dos interessados junto a Secretaria de Administração e Finanças.

JONNEI ZANETTE
Prefeito Municipal

Monte Carlo

Prefeitura Municipal

Lei Municipal 702/09 - PPA

LEI Nº 702, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009.

“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO PARA O QUADRIÊNIO 2010/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ANTONINHO TIBÚRCIO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Plurianual, para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Orgânica do Município de Monte Carlo.

Art. 2º. O PPA - Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Monte Carlo, quadriênio 2010/2013, é constituído por esta Lei e pelos Anexos:

- I - Anexo I – Relação Agrupada da Receita Planejada;
- II - Anexo II – Programas de Governo;
- III - Anexo III – Resumo dos Programas por Fonte de Recurso;
- IV - Anexo IV – Compatibilidade dos Programas com a Fonte de Recursos.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se:

- I – Programa, o instrumento de organização dos Projetos/Atividades/ Operações Especiais governamentais visando a concretização dos objetivos pretendidos;
- II – Gerente de Programa: o responsável pela prestação de contas, do alcance das metas estabelecidas;
- III – Diagnóstico: a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;
- IV – Diretrizes: conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;
- V – Objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- VI – Ações: o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa;
- VII – Produto: os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VIII – Metas: os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

Art. 3º. O Plano Plurianual traduz as diretrizes e os objetivos do governo, organizados em programas, ações e metas.

§ 1º Todos os valores do Plano Plurianual estão expressos em reais.

§ 2º As metas serão definidas ou redefinidas sobre indicadores sócio-econômicos, exceto naqueles casos em que tais indicadores não existam ou não sejam acessíveis a pesquisas.

Art. 4º. O Plano Plurianual será revisado anualmente, podendo o Poder Executivo realizar adequações para atender ajustes ao orçamento e atender aos órgãos de controles interno e externo, ou solicitar por projeto de lei alterações de acordo com o art. 165 da Constituição Federal.

Art. 5º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei ou a inclusão de novo programa serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico, desde que comprovada a necessidade da mudança proposta, para a melhoria do resultado, o que deve ser expresso na forma de indicadores sócio-econômicos.

§ 1º O projeto de lei de que trata o caput deste artigo, na hipótese de inclusão de programa demonstrará:

- I - diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou da demanda que se queira atender com o programa proposto, acompanhado do respectivo indicador sócio-econômico;
- II - indicação dos recursos que o financiarão.

§ 2º Na hipótese de alteração ou exclusão de programa, o projeto de lei de que trata o caput deste artigo conterá exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º. As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta lei.

Art. 8º. Nenhum investimento cuja execução não esteja prevista no Anexo III desta lei poderá ser iniciado sem a prévia autorização Legislativa.

Art. 9º. As metas físicas serão realizadas em conformidade com os recursos disponíveis.

Art. 10. Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar alterações no Código Tributário Municipal, bem como na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, mediante Lei específica.

Art. 11. Anualmente, ou a qualquer tempo, o Executivo Municipal poderá, mediante Lei específica revisar o PPA.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Monte Carlo, 08 de setembro de 2009.

ANTONINHO TIBÚRCIO GONÇALVES
Prefeito de Monte Carlo-SC.

Extrato de Ata de Registro de Preço Nº 52/2009

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 52/2009

Contratante Gestor: Município de Monte Carlo.

Contratada: GELOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS de VALOR POR KM para CONTRATAÇÃO FUTURA DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA UNIVERSITÁRIOS INTERMUNICIPAL E ALUNOS DA REDE PUBLICA DE ENSINO MUNICIPAL DO INTERIOR DO MUNICIPIO DE MONTE CARLO CONFORME A NECESSIDADE.. ITENS : 01, 02 E 03.

VALOR TOTAL: R\$ 1,94 REAIS PELO ITEM 01; R\$ 1,54 REAIS PELO ITEM 02, E R\$ 2,11 REAIS PELO ITEM 03 -

Da Despesa: Os preços Registrados são os constantes da Ata de Propostas do referido Processo Licitatório nº 37/2009 - Pregão Presencial nº 22/2009.

PARTICIPANTES DA ATA: MUNICIPIO DE MONTE CARLO.

Data da Assinatura: Monte Carlo 08 de setembro de 2009.

ANTONINHO TIBURCIO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Extrato de Ata de Registro de Preço Nº 53/2009

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 53/2009

Contratante Gestor: Município de Monte Carlo.

Contratada: NEUMIR PETTER & CIA LTDA.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS de VALOR POR KM para CONTRATAÇÃO FUTURA DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA UNIVERSITÁRIOS INTERMUNICIPAL E ALUNOS DA REDE PUBLICA DE ENSINO MUNICIPAL DO INTERIOR DO MUNICIPIO DE MONTE CARLO CONFORME A NECESSIDADE.. ITENS : 04, 05, 06 E 07.

VALOR TOTAL: R\$ 2,19 REAIS PELOS ITENS 04, 05, 06 E 07 -

Da Despesa: Os preços Registrados são os constantes da Ata de Propostas do referido Processo Licitatório nº 37/2009 - Pregão Presencial nº 22/2009.

PARTICIPANTES DA ATA: MUNICIPIO DE MONTE CARLO.

Data da Assinatura: Monte Carlo 08 de setembro de 2009.

ANTONINHO TIBURCIO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Paulo Lopes**Prefeitura Municipal****Resultado Tomada de Preço 51/2009**

RESULTADO DE TOMADA DE PREÇOS 51/2009

O MUNICÍPIO DE PAULO LOPES comunica o resultado da Tomada de Preços nº 51/2009 homologada em 03/09/09 objetivando a Aquisição de Medicamentos, tendo como vencedores as seguintes empresas: A G Kienen & Cia Ltda - Promedic, CNPJ nº82.225.947/0001-65, venceu 44 itens no valor de R\$ 15.610,50, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, CNPJ nº 67.729.178/0001-49, venceu nº 30 itens, R\$ 31.905,00, Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, CNPJ nº44.734.671/0001-51, venceu 23 itens no valor de R\$ 10.657,80, Prodiel Farmacêutica Ltda, CNPJ nº 81.887.838/0004-93, venceu 29 itens no valor de R\$ 22.758,50, Sulmedi Comer. De Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ nº 92.536.010/0001-64, venceu 25 itens no valor de R\$ 26.224,80.

Paulo Lopes 09 de setembro de 2009

EVANDRO JOÃO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Pinheiro Preto**Prefeitura Municipal****Lei Nº 1.376**

LEI Nº 1.376, DE 09 DE SETEMBRO DE 2009.

PARCELA DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

OSIRES PEDRO RANDON, Vice- Prefeito em Exercício do Município de Pinheiro Preto, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, I, da Lei Orgânica do Município: Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 12 (doze) meses, nas condições desta Lei, os débitos municipais de natureza tributária e não tributária, a exceção de débitos relativos aos contratos de financiamentos habitacionais e cessão onerosa de uso de bem público, que serão regulados em lei específica.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de junho de 2009, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º Os débitos a que se refere esta lei poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora;

II – parcelados em até 05 (cinco) prestações mensais, com redução de 100 % (cem por cento) das multas de mora e de ofício, e de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora;

III – parcelados em até 10 (dez) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 30 % (trinta por cento) dos juros de mora; ou

IV – parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 10% (dez por cento) dos juros de mora.

§ 4º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2o e 3o deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 30,00 (trinta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 5º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 6º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 5o deste artigo.

§ 7º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito confessado, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas.

Art. 2º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer a sua inclusão no parcelamento, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta lei, concordar com a desistência da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 4º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o 30º (trigésimo) dia da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 5º Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que trata essa Lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

OSIRES PEDRO RANDON

Vice - Prefeito Municipal em Exercício

Lei Nº 1.377

LEI Nº 1.377, DE 09 DE SETEMBRO DE 2009.

AUTORIZA O USO DE BEM PÚBLICO POR PARTICULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

OSIRES PEDRO RANDON, Vice- Prefeito em Exercício do Município de Pinheiro Preto, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, I, da Lei Orgânica do Município: Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Pinheiro Preto, através do Chefe do Poder Executivo, autorizado a consentir que a Empresa Assessor-med – Assessoria em Medicina do Trabalho Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.707.549/1000-46, utilize espaço físico da Unidade Central de Saúde para fins de realizar exames médicos e audimétricos de funcionários das empresas sediadas em Pinheiro Preto.

§ 1º As datas para uso do bem público deverão ser previamente agendadas junto ao Secretário da Saúde, de forma a não comprometer as atividades normais da Unidade e sem qualquer ônus para o Município.

§ 2º Fica vedado à empresa beneficiária o uso de material, equipamentos e servidores da Unidade.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

OSIRES PEDRO RANDON

Vice - Prefeito Municipal em Exercício

Decreto Nº 3.119

DECRETO Nº 3.119, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009

DISCIPLINA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EUZEBIO CALISTO VIECELI, Prefeito de Pinheiro Preto, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento, no âmbito do Município de Pinheiro Preto, à Portaria MPS nº 154 de 15/05/08;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os órgãos setoriais de pessoal no que tange as alterações dos procedimentos adotados para a expedição de certidões de contagem de tempo de contribuição,

CONSIDERANDO, a necessidade de se informar, juntamente com a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, a Relação das Remunerações das Contribuições - RRC do ex-servidor, para os fins previstos na Lei Federal nº 10.887/2004;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de informar aos servidores que ainda mantém vínculo com o município acerca de dados para realização de Simulação de Aposentadoria junto ao IPREPI,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído modelo de REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, na forma do Anexo I ao presente Decreto.

Art. 2º Fica instituído o modelo de CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CTC, na forma do Anexo II ao presente Decreto, em cumprimento ao que preceitua a Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, que deverá ser adotado pelos órgãos setoriais de pessoal competentes.

Art. 3º Fica instituído o modelo de RELAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES - RRC, na forma do Anexo III ao presente Decreto, que deverá acompanhar a CTC por ocasião de sua expedição ou complementar CTC expedida anteriormente à data de publicação do presente Decreto.

§ 1º Os valores das remunerações, consideradas as parcelas que serviram de base para a contribuição previdenciária, deverão ser informados pelo órgão emissor da CTC, a contar da vinculação do segurado ao Município.

§ 2º Na apuração das remunerações de contribuições, deverá ser observada a legislação vigente em cada competência a ser discriminada, bem como as alterações das remunerações de contribuições que tenham ocorrido, em relação às competências a que se referirem.

§ 3º Entende-se como remuneração de contribuição os valores da remuneração ou subsídio utilizado como base para o cálculo da contribuição do servidor.

Art. 4º Fica instituído o modelo de DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO JUNTO AO INSS, na forma do anexo IV ao presente Decreto, a qual não terá efeitos de certidão,

Art. 5º Fica instituído o modelo de DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NARRATIVA PARA FINS DE SIMULAÇÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO IPREPI, na forma do anexo V ao presente Decreto, a qual não terá efeitos de certidão.

Art. 6º Para a expedição da documentação ora instituída pela presente Decreto, os Órgãos Setorial de pessoal deverão obedecer aos procedimentos contidos no Anexo VI ao presente Decreto.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo, 08 de setembro de 2009.
EUZEBIO CALISTO VEICELI
Prefeito Municipal

ANEXO I

**REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
AO MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO-SC**

Requerente: _____

DADOS DO(A) EX-SEGURADO(A)

1. Ex-Segurado (a): _____

2. Filiação: _____

3. Sexo: () Masculino () Feminino CPF: _____ RG: _____

4. Matrícula: _____ Cargo: _____

5. Orgão/Lotação: _____

6. Endereço: _____

7. Cidade/UF: _____ CEP: _____

8. Telefone: _____ Celular: _____

Na qualidade de: () Ex-segurado () Dependente de Ex-segurado () Representante Legal

10. REQUER:

() Certidão de Tempo de Contribuição

() 2ª via de Certidão de Tempo de Contribuição

() Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição

() Declaração de Tempo de Contribuição Narratória para Fins de Simulação de Aposentadoria Junto do Iprepi

MOTIVO 2ª VIA/REVISÃO:

11. Para fins de:

() Averbação junto ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)

() Averbação junto ao Regime Próprio de Previdência

() Pensão por Morte junto ao RGPS/RPPS

12. DADOS DO(A) REQUERENTE

1. CPF: _____ RG: _____

2. Endereço: _____

3. Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____

4. Telefone: _____ Celular: _____

5. Procurador/Representante: () SIM () NÃO

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Cidade/data: _____, _____ / _____ / _____.

Assinatura do(a) Requerente

ANEXO II

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

		Nº/ANO 000/0000	
ÓRGÃO EXPEDIDOR:		CNPJ:	
NOME DO SERVIDOR:		SEXO:	MATRÍCULA:
RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CPF:	PIS/PASEP:	
FILIAÇÃO:		DATA DE NASCIMENTO:	
ENDEREÇO:			
CARGO EFETIVO:			
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:			
DATA DE ADMISSÃO:		DATA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO:	
PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO:			
FONTE DE INFORMAÇÃO:			
DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:			
PERÍODO DE _____		PARA APROVEITAMENTO NO _____	
PERÍODO DE _____		PARA APROVEITAMENTO NO _____	

FREQUENCIA

ANO	TEMPO BRUTO	FALTAS	LICENÇAS	LICENÇA SEM VENCIMENTOS	SUSPENSÕES	DISPONIBILIDADE	OUTRAS	TEMPO LÍQUIDO
0000	0	0	0	0	0	0	0	0
0000	0	0	0	0	0	0	0	0

TOTAL = 1.520

OBSERVAÇÕES: o servidor ingressou na Administração Pública Municipal em

CERTIFICO, em face do apurado, que o interessado conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo de contribuição de

1.520 (hum mil e quinhentos e vinte) dias correspondente a **00 () anos 0 () mês , 00 () dias**.

CERTIFICO que a Lei Complementar 016/92 e a Lei Complementar nº 081/99 assegura aos servidores do Município de PINHEIRO PRETO aposentadorias voluntárias, por invalidez e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para outro Regime Próprio de Previdência Social, na forma da contagem recíproca, conforme Lei Federal nº 6.226, de 14/07/75, com alteração dada pela Lei Federal nº 6.864, de 01/12/80.

Lavrei a Certidão que não contém emendas nem rasuras, e contem 2 pagina(s)

Visto do Dirigente do Órgão

Local e data: _____

Data: ____/____/____

Assinatura e carimbo do servidor

Assinatura e carimbo

UNIDADE GESTORA DO RPPS

HOMOLOGO a presente Certidão de Tempo de Contribuição e declaro que as informações nela constantes correspondem com a verdade.

Local e data: _____

Assinatura e carimbo do Dirigente da UG

TERMO DE RECEBIMENTO (a constar apenas na 2ª via)

Declaro para os devidos fins e efeitos legais, especialmente o disposto no artigo 7º da Portaria nº 154 do Ministério da Previdência social e art. 1º do Decreto Municipal nº 3.119, de 08 de setembro de 2009, que recebi a 1ª via da presente Certidão de Tempo de Contribuição.

Local e data: _____

Assinatura

ANEXO III

Pagina 00 de 00

ANEXO III

**RELAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES
REFERENTE À CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N°...../....., DE
xx/xx/xxxxx.**

ÓRGÃO EXPEDIDOR:		CNPJ:	
NOME DO SERVIDOR:		MATRÍCULA:	
NOME DA MÃE:		DATA DE NASCIMENTO:	
DATA INICIO DA CONTRIBUIÇÃO/ADMISSÃO:	DATA DA EXONERAÇÃO:	PIS/PASEP: 1.	CPF:

Mês	Ano:0000	Ano: 0000	Ano: 0000	Ano: 0000	Ano: 0000	Ano: 0000	Ano: 0000
	valor	Valor	valor	valor	valor	valor	Valor
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OBSERVAÇÃO:	
Local e Data	Carimbo e assinatura do servidor responsável

UNIDADE GESTORA DO RPPS

HOMOLOGO o presente documento e declaro que as informações nele constantes correspondem com a verdade.

Local e data: _____

Carimbo e assinatura do dirigente da unidade gestora
do Regime Próprio de Previdência Social

ESTE DOCUMENTO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS. E CONTÉM 1 PAGINA.

ANEXO IV

Página 00 de 00

**ANEXO IV
DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO JUNTO AO INSS**

ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CNPJ:
------------------	-------

DADOS PESSOAIS

NOME:		
RG:	ÓRGÃO EXPEDIDOR:	DATA DE EXPEDIÇÃO:
CPF:	TÍTULO DE ELEITOR:	PIS/PASEP:
DATA DE NASCIMENTO:	NOME DA MÃE:	
ENDEREÇO:		

DADOS FUNCIONAIS

CARGO EM COMISSÃO EXERCIDO:	
Nº DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO:	DATA DE PUBLICAÇÃO:
DATA DA ENTRADA EM EXERCÍCIO:	
DATA DE ENCERRAMENTO / AFASTAMENTO:	
Nº DA PORTARIA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO:	DATA DA PUBLICAÇÃO:

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES NOME/MATRÍCULA/CARGO:	VISTO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO NOME/MATRÍCULA/CARGO:
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR	ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR
LOCAL e DATA:	
OBSERVAÇÕES / OCORRÊNCIAS:	

ESTA DECLARAÇÃO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS. E CONTEM 1 PAGINA.

ANEXO V

Papel timbrado

ANEXO V**DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NARRATÓRIA PARA FINS DE SIMULAÇÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO IPREPI**

		Nº/ANO 000/0000	
ÓRGÃO EXPEDIDOR:		CNPJ:	
NOME DO SERVIDOR:		SEXO:	MATRÍCULA:
RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CPF:	PIS/PASEP:	
FILIAÇÃO:		DATA DE NASCIMENTO:	
ENDEREÇO:			
CARGO EFETIVO:			
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:			
DATA DE ADMISSÃO:	DATA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO:		
PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO:			
FONTE DE INFORMAÇÃO:			
DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:			
PERÍODO DE _____		PARA APROVEITAMENTO NO _____	
PERÍODO DE _____		PARA APROVEITAMENTO NO _____	

FREQUENCIA

ANO	TEMPO BRUTO	FALTAS	LICENÇAS	LICENÇA SEM VENCIMENTOS	SUSPENSÕES	DISPONIBILIDADE	OUTRAS	TEMPO LÍQUIDO
0000	0	0	0	0	0	0	0	0
0000	0	0	0	0	0	0	0	0

OBSERVAÇÕES:.....



ANEXO VI**1 - DEFINIÇÕES:**

1.1 - Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

- a) Certidão de Tempo de Contribuição-CTC: certidão emitida de acordo com a Portaria MPS nº 154/2008, observando o modelo constante do Anexo I;
- b) Relação das Remunerações de Contribuições: formulário emitido de acordo com o Anexo II, da Portaria MPS 154/2008, e Orientação Normativa SPS 02/09;
- c) Órgão de Origem: órgão junto ao qual o requerente possui vínculo funcional;
- d) Órgão emissor da CTC: órgão responsável pela emissão da CTC
- e) Remuneração de Contribuição: valores da remuneração ou subsídio utilizado como base para o cálculo da contribuição do servidor ao RPPS a que esteve vinculado.
- f) IPREPI : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, órgão responsável pela homologação da Certidões expedidas

2 - PROCEDIMENTOS**2.1. DO REQUERIMENTO**

2.1.1 - O requerimento deverá obedecer ao modelo padrão vigente, informando inclusive a finalidade da certidão, sendo autuado no Setor de Recursos Humanos, devendo anexar fotocópias de comprovante de domicílio, RG, CPF, PIS/PASEP e CARTEIRA DE TRABALHO, e a certidão de nascimento ou casamento (quando existe mudança de nome).

2.1.2 As solicitações de certidão, formuladas por ex-servidores, cujo órgão de sua antiga lotação não possa ser identificado na estrutura vigente, serão protocolizadas na Secretaria de Administração.

2.2 - DO TEMPO A SER CONSIDERADO

2.2.1 - O levantamento do tempo de contribuição para fins de elaboração da CTC, deverá ocorrer à vista dos respectivos assentamentos funcionais, e na forma prevista nos regulamentos vigentes.

2.2.2- São vedadas para fins de emissão da CTC:

I - a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes;

II - a emissão de CTC para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social;

III - a emissão de CTC para período fictício, salvo se o tempo fictício tiver sido contado até 16 de dezembro de 1998 como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, conforme previsão legal; e

IV - a emissão de CTC com conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum.

2.2.3 - Entende-se como tempo fictício aquele considerado em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria sem que tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

2.2.4 - A CTC só poderá ser emitida para ex-servidor.

2.2.5 - No caso de acumulação lícita de cargos remunerados efetivos num mesmo ente público, só poderá ser emitida CTC relativamente ao tempo de contribuição no cargo do qual o servidor se exonerou ou foi demitido.

3 - EXAME DAS CERTIDÕES:

3.1 - O IPREPI ao receber o pedido de homologação da CTC, deverá realizar a conferência da documentação constante do processo administrativo, o qual deverá ser homologado pelo Diretor-Presidente, devendo o Diretor Executivo funcionar como revisor.

3.2 - No caso das Certidões apresentarem rasuras, ou se estiverem preenchidas incorretamente, ou existirem lacunas, ou de alguma forma não atenderem aos critérios legais, o processo deverá retornar à origem, com manifestação expressa do IPREPI, para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

4 - CONTROLE DE CERTIDÕES

4.1 - A certidão de contagem de tempo de contribuição será numerada, anualmente, datilografada ou digitada em formulário próprio, conforme o anexo II deste Decreto, em 2 (duas) vias, destinadas, após a homologação do IPREPI, ao interessado uma via (original), mediante recibo expresso na segunda via, e a outra anexada ao processo.

4.2 - A CTC só poderá ser fornecida para os períodos de efetivo Tempo de serviço/ contribuição exercido no Município conforme legislação vigente, exceto quando se tratar de período fictício, contado até 16 de dezembro de 1998, como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, conforme previsão legal.

5 - ENTREGA DA CERTIDÃO:

5.1 – O Setor de RH, ao receber em retorno o processo do IPREPI, deverá:

I. entregar a via original da Certidão e da Relação das Remunerações de Contribuições, se houver, ao requerente.

II. manter anexada ao processo administrativo, a segunda via original da certidão e da Relação das Remunerações de Contribuições, com a respectiva comprovação do recebimento, mediante recibo passado na segunda via pelo requerente.

III. efetuar anotações nos assentamentos funcionais do ex-servidor, fazendo constar:

a) o número da CTC e data da emissão

b) o tempo líquido de contribuição somado na CTC, expresso em dias, e em

anos, meses e dias, e

c) os períodos certificados.

5.2. arquivar o processo administrativo solucionado.

6 - SEGUNDA VIA DA CERTIDÃO

6.1 – O Pedido de segunda via de Certidão-CTC, emitida nos moldes deste provimento, deverá ser formulado por escrito, junto ao órgão de origem, devidamente fundamentado, através de processo administrativo, atendidos os requisitos previstos nos incisos I e III do artigo 16, da Portaria MPS nº 154/08.

6.2 – O órgão emissor da CTC, deverá emitir o documento em duas vias, com os mesmos dados da anterior, e deverá anexar ao pedido de segunda via, o processo administrativo original, arquivado no setor pertinente.

6.3 – A homologação da nova Certidão pelo IPREPI deverá levar em conta as mesmas informações funcionais do documento original, com igual numeração, fazendo constar em destaque "2ª Via", em ambas as vias.

7 - REVISÃO DA CERTIDÃO :

7.1 – Poderá ocorrer a revisão da CTC, de ofício ou a pedido, na forma preconizada nos artigos 16, e 19, da Portaria MPS nº 154/08, devendo o interessado instruir expediente específico com os seguintes documentos:

I. requerimento escrito de cancelamento da certidão, esclarecendo o fim e a razão do pedido;

II. a certidão original anexa ao requerimento, e

III. declaração emitida pelo regime previdenciário a que se destinava a Certidão, contendo informações sobre a utilização ou não, dos períodos lavrados na Certidão, e para que fins foram utilizados.

7.2 – Poderá haver revisão da CTC pelo ente federativo emissor, inclusive para fracionamento de períodos, desde que devolvida a certidão original, e somente quando a certidão não tiver sido utilizada para fins de aposentadoria no RGPS, ou para fins de averbação, ou de aposentadoria em outro RPPS, ou, se averbado o tempo, este não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS, na forma preconizada no parágrafo único do artigo 15, da Portaria MPS nº 154/08.

7.3 – Caberá revisão da CTC, inclusive de ofício, quando for constatado erro material, e desde que tal revisão não importe em dar ao documento destinação diversa da que lhe foi dada originariamente.

7.3.1 - A revisão de que trata o caput será precedida de solicitação ao órgão destinatário da CTC de devolução da Certidão original.

7.3.2 - Na impossibilidade de prévio resgate da Certidão original, caberá ao órgão emissor encaminhar nova CTC ao órgão destinatário, acompanhada de ofício informando os motivos da revisão e o cancelamento da CTC anteriormente emitida, para fins de anulação dos seus efeitos.

7.4 - Para revisão da CTC que tenha sido utilizada no RGPS ou em outro RPPS, aplica-se o prazo decadencial estabelecido para este fim, na forma da legislação do ente federativo, salvo comprovada má-fé.

7.4.1 – No caso de ausência de lei do ente federativo que estabeleça prazo decadencial para revisão da CTC, aplica-se o prazo decadencial de dez anos, contados da data de emissão da Certidão, salvo comprovada má-fé, conforme estabelece no âmbito do RGPS a Lei nº 8213/91.

7.5 – o Ente Federativo municipal ao efetuar o cancelamento da Certidão homologada anteriormente, fará constar “cancelado”

7.5.1 A nova CTC homologada, em substituição, receberá nova numeração, obedecendo sequência numérica de controle, junto ao Ente Federativo municipal .

8 - Os entes federativos fornecerão ao servidor detentor exclusivamente de cargo de livre nomeação e exoneração, e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documento comprobatório do vínculo funcional, para fins de concessão de benefícios ou para emissão de CTC pelo RGPS.

8.1 - Para os fins deste artigo, o ente federativo deverá fornecer, também, Declaração de Tempo de Contribuição na forma do formulário constante no Anexo III.

Porto União

Prefeitura Municipal

Lei Nº 3643/2009

LEI Nº 3.643, de 31 de agosto de 2009.

INCLUI CARGO DE MONITOR DE TRÂNSITO NO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 2.104, DE 30 DE MAIO DE 1995, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.605, DE 25 DE MAIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui o cargo de Monitor de Trânsito no Anexo I da Lei Municipal nº 2.104, de 30 de maio de 1995, com redação dada pela Lei nº 3.605, de 25 de maio de 2009:

Monitor de Trânsito	03	15	44	TC	528,14
---------------------	----	----	----	----	--------

Parágrafo único. Os cargos de que trata o caput deste artigo serão preenchidos por contratação temporária, pelo período de 4 (quatro) meses, prorrogável por igual período.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC.

Porto União (SC), 31 de agosto de 2009.

RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração, Esporte e Cultura

Decreto Nº 200/2009

DECRETO Nº 200, de 31 de agosto de 2009.

DISPÕE SOBRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência privativa que lhe confere o inciso IV, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município, e autorizado pelas Leis Municipais nºs 3.496 – LDO, de 04 de julho de 2008, e 3.532 – LOA, de 27 de novembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica suplementada no Orçamento Geral do Município, na dotação orçamentária a seguir especificada, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), autorizado pelas Leis Municipais nºs 3.496 – LDO, de 04 de julho de 2008, e 3.532 – LOA, de 27 de novembro de 2008:

ORGÃO	0200 – PODER EXECUTIVO DE PORTO UNIÃO		
UNIDADE	0205 – SEC. DE FINANÇAS E CONTABILIDADE		
ATIVIDADE	2008 – Manutenção Sec. Finanças e Contabilidade		
ELEMENTO	339039-100 – Outros Servs. de Terceiros – Pessoa Jurídica	29	20.000,00
UNIDADE	0210 – ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO		
ATIVIDADE	2034 – Encargos Gerais da Administração		
ELEMENTO	339039-100 – Outros Servs. de Terceiros – Pessoa Jurídica	212	20.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO			40.000,00

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito acima citado serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

ORGÃO	0200 – PODER EXECUTIVO DE PORTO UNIAO		
UNIDADE	0205 – SEC. DE FINANÇAS E CONTABILIDADE		
ATIVIDADE	2008 – Manutenção Sec. Finanças e Contabilidade		
ELEMENTO	449052-100 – Equipamentos e Material Permanente	30	20.000,00
UNIDADE	0210 – ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO		
ATIVIDADE	2034 – Encargos Gerais da Administração		
ELEMENTO	339030-100 – Material de Consumo	210	15.000,00
ELEMENTO	339036-100 – Outros Servs. de Terceiros – Pessoa Física	211	5.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO			40.000,00

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC.

Porto União (SC), 31 de agosto de 2009.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração, Esporte e Cultura

RICARDO DRAGONI
Secretário Municipal de Finanças e Contabilidade

Decreto Nº 201/2009

DECRETO Nº 201, DE 1º DE SETEMBRO DE 2009.
DISPÕE SOBRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência privativa que lhe confere o inciso IV, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município, e autorizado pelas Leis Municipais nºs 3.496 – LDO, de 04 de julho de 2008, e 3.532 – LOA, de 27 de novembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica suplementada no Orçamento Geral do Município, na dotação orçamentária a seguir especificada, no valor de R\$ 182.000,00 (cento oitenta e dois mil reais), autorizado pelas Leis Municipais nºs 3.496 – LDO, de 04 de julho de 2008, e 3.532 – LOA, de 27 de novembro de 2008.

ORGÃO	0200 – PODER EXECUTIVO DE PORTO UNIÃO		
UNIDADE	0207 – SEC. MUN. TRANSP., OBRAS E SERVS. PÚBLICOS		
PROJETO	1012 – Pavimentação Vias Urbanas		
ELEMENTO	449051-169 – Obras e Instalações	116	182.000,00
	TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO		182.000,00

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito acima citado serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação ocorrido no exercício na fonte 169 – Convênio com órgãos estaduais.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC.

Porto União (SC), 1º de setembro de 2009.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração, Esporte e Cultura

RICARDO DRAGONI
Secretário Municipal de Finanças e Contabilidade

Decreto Nº 207/2009

DECRETO Nº 207, DE 02 DE SETEMBRO DE 2009.
DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A UTILIZAÇÃO DOS CARTÕES DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, usando da competência privativa que lhe confere o item IV, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município,
CONSIDERANDO que em 31/08/2009 findou o prazo de vigên-

cia do Contrato Administrativo n.º 145/2006, Termo Aditivo nº 153/2009, firmado entre o Município de Porto União e a empresa JG Prestadora de Serviços Ltda;

CONSIDERANDO o desinteresse da empresa concessionária na prorrogação do aludido instrumento contratual;

CONSIDERANDO que o Município de Porto União, a partir de 01/09/2009, assumiu as atividades do Estacionamento Rotativo, inclusive para fins de evitar solução de continuidade na prestação dos serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar transtornos aos usuários do sistema durante o período de transição;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada até 30/09/2009 a validade dos cartões de estacionamento rotativo adquiridos pelos usuários até 31/08/2009, ou seja, antes do término de vigência do contrato administrativo entre o Município de Porto União e a empresa JG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC.

Porto União (SC), 02 de setembro de 2009.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

ROBERTO BONFLEUR
Secretário Municipal de Administração, Esporte e Cultura

Processo Licitatório Nº 121/2009 - PMPU

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCESSO LICITATORIO 121/2009
Extrato de edital de Tomada de Preços 022/2009

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, torna publico, que fará realizar processo licitatorio na modalidade de tomada de preços, tipo menor preço por item para aquisição de materiais de limpeza para manutenção da DME . Recebimento e abertura dos envelopes será no dia 24 de setembro de 2009 as 14:00 horas, na Prefeitura Municipal. Maiores informações e copia do edital podem ser retiradas a Rua Padre Anchieta, 126. Padre Anchieta, 126, (042 - 3523 1155) .

Porto União SC, 09 de setembro de 2009.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

Processo Licitatório Nº 122/2009 - PMPU

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCESSO LICITATORIO 122/2009
Extrato de Pregão Presencial 049/2009

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, torna publico, que fará realizar processo licitatorio na modalidade de pregão presencial, tipo menor preço por item para aquisição de uma carreta agrícola nova. Recebimento do credenciamento e dos envelopes será no dia 25 de setembro de 2009 as 15:00 horas, na Prefeitura Municipal com início da sessão pública as 15:15 horas do mesmo dia e local. Maiores informações e copia do edital podem ser retiradas a Rua Padre Anchieta, 126. Padre Anchieta, 126, (042 - 3523 1155).

Porto União SC, 09 de setembro de 2009.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

Processo Licitatório Nº 123/2009 - PMPU

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCESSO LICITATORIO 123/2009
Extrato de Pregão Eletrônico 005/2009

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, torna publico, que fará realizar processo licitatorio na modalidade de pregão eletrônico, tipo menor preço por item para aquisição de Emulsão asfáltica. Recebimento do credenciamento e dos envelopes será no dia 25 de setembro de 2009 as 14:00 horas, na Prefeitura Municipal com inicio da sessão pública as 14:15 horas do mesmo dia e local. Maiores informações e copia do edital podem ser retiradas a Rua Padre Anchieta, 126. Padre Anchieta, 126, (042 - 3523 1155).

Porto União SC, 09 de setembro de 2009.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

Processo Licitatório Nº 124/2009 - PMPU

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCESSO LICITATORIO 124/2009
Extrato de Pregão Presencial 050/2009

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, torna publico, que fará realizar processo licitatorio na modalidade de pregão presencial, tipo menor preço por item para aquisição de tachoes, tachas e cola. Recebimento do credenciamento e dos envelopes será no dia 23 de setembro de 2009 as 14:00 horas, com inicio da sessão publica as 14:15 horas, do mesmo dia e local . Maiores informações e copia do edital podem ser retiradas a Rua Padre Anchieta, 126, (042 - 3523 1155).

Porto União SC, 09 de setembro de 2009.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

Homologação e Adjudicação Processo Licitatório 067/2009 - PMPU

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA
Processo Licitatorio 067/2009
Tomada de Preços 006/2009
Termo de Homologação

Expirado o prazo recursal, torna publica a homologação do processo licitatorio em epigrafe e adjudico as empresas Fênix Informática e Telefonia Ltda e Líder Suprimentos para Informática Ltda.

Porto União SC, 02 de setembro de 2009.
PREFEITO MUNICIPAL
Renato Stasiak

Homologação e Adjudicação Processo Licitatório 087/2009 - PMPU

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA
Processo Licitatorio 113/2009
Pregão Presencial 043/2009
Termo de Homologação

Homologo o aludido processo licitatorio e adjudico a empresa Jefferson Lopes – Gráfica, Gohl & Gohl Ltda, Representações Woldan Ltda.

Porto União SC, 04 setembro de 2009.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

Homologação e Adjudicação Processo Licitatório 088/2009 - PMPU

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA
Processo Licitatorio 088/2009
Concorrência 003/2009
Termo de Homologação

Expirado o prazo recursal, torna publica a homologação do processo licitatorio em epigrafe e adjudica a empresa Cíntia Camila Antunes.

Porto União SC, 26 de agosto de 2009.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

Homologação e Adjudicação Processo Licitatório 113/2009 - PMPU

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA
Processo Licitatorio 113/2009
Pregão Presencial 043/2009
Termo de Homologação

Homologo o aludido processo licitatorio e adjudico a empresa Jefferson Lopes – Gráfica, Gohl & Gohl Ltda, Representações Woldan Ltda.

Porto União SC, 04 setembro de 2009.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

Extrato de Contrato Nº 181/2009 - PMPU

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA
Extrato de Contrato 181/2009
Partes: Município de Porto União e João Lorenzini & Filho Ltda
Objeto: reforma e ampliação do espaço no Terminal Rodoviário destinado a Lanchonete
Valor total: R\$ 13.781,44 (treze mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos)
Vigência: 01 de dezembro de 2009
Base legal art 24 inciso II da lei 8.666/93

Porto União SC, 01 de setembro de 2009.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

JOÃO LORENZINI & FILHO LTDA
Contratada

Extrato de Contrato Nº 182/2009 - PMPU

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA
Extrato de Contrato 182/2009
Partes: Município de Porto União e Radaelli & Haiduk Ltda
Objeto: fornecimento de materiais de limpeza para Escolas do Ensino Fundamental e Séc. da Educação
Valor total: R\$ 858,16 (oitocentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos)
Vigência: 31 de dezembro de 2009 ou a retirada total dos produtos licitados

Base legal tp 012/2009 e lei 8.666/93

Porto União SC, 01 de setembro de 2009.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

RADAELLI & HAIDUK LTDA
Contratada

Extrato de Contrato Nº 183/2009 - PMPU

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA
Extrato de Contrato 183/2009
Partes: Município de Porto União e Jackiw & Jackiw Ltda
Objeto: fornecimento de materiais de limpeza para Escolas do Ensino Fundamental e Séc, da Educação
Valor total: R\$ 4.449,10 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dez centavos)
Vigência: 31 de dezembro de 2009 ou a retirada total dos produtos licitados
Base legal tp 012/2009 e lei 8.666/93

Porto União SC, 01 de setembro de 2009.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

JACKIW & JACKIW LTDA
Contratada

Extrato de Contrato Nº 187/2009 - PMPU

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA
Extrato de Contrato 187/2009
Partes: Município de Porto União e Líder Suprimentos para Informática e Telefonia Ltda
Objeto: fornecimento de equipamentos de informática para Secretaria Municipal de Administração
Valor total: R\$ 9.786,05 (nove mil setecentos e oitenta e seis reais e cinco centavos)
Vigência: 01 de dezembro de 2009
Base legal tp 006/2009 e lei 8.666/93

Porto União SC, 02 de setembro de 2009.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

LÍDER SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA E TELEFONIA LTDA
Contratada

Extrato de Contrato Nº 188/2009 - PMPU

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA
Extrato de Contrato 188/2009
Partes: Município de Porto União e Fênix Informatica Ltda
Objeto: fornecimento de equipamentos de informática para Secretaria Municipal de Administração
Valor total: R\$ 50.545,52 (cinquenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)
Vigência: 01 de dezembro de 2009
Base legal tp 006/2009 e lei 8.666/93

Porto União SC, 02 de setembro de 2009.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

FÊNIX INFORMÁTICA LTDA
Contratada

Extrato de Contrato Nº 189/2009 - PMPU

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA
Extrato de Contrato 189/2009
Primeiro Termo aditivo ao contrato 057/2009
Partes: Município de Porto União e Comercial Automotiva Ltda
Clausula Primeira: Adita-se em 25% (vinte e cinco) por cento sobre o valor total contratado. As demais clausulas permanecem inalteradas.

Porto União SC, 03 de setembro de 2009.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA
Contratada

Extrato de Contrato Nº 190/2009 - PMPU

ESTADO DE SANTA CATARINA
EXTRATO DE CONTRATO 190/2009
Partes: Município de Porto União e Representações Woldan Ltda
Objeto: fornecimento de impressos em geral para Séc da Educação e Séc. de Administração
Valor total: R\$ 866,00 (oitocentos e sessenta e seis reais)
Vigência: 04 de novembro de 2009 ou a retirada total do material licitado
Base legal pregão presencial 043/2009 e lei 10.520/02

Porto União SC, 04 de setembro de 2009.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

LÍDER SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA E TELEFONIA LTDA
Contratada

Extrato de Contrato Nº 191/2009 - PMPU

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA
Extrato de Contrato 191/2009
Partes: Município de Porto União e Jefferson Lopes - Grafica
Objeto: fornecimento de impressos em geral para Séc da Educação e Séc. de Administração
Valor total: R\$ 2.200,00 (dois mil, e duzentos reais)
Vigência: 04 de novembro de 2009 ou a retirada total do material licitado
Base legal pregão presencial 043/2009 e lei 10.520/02

Porto União SC, 04 de setembro de 2009.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

JEFFERSON LOPES - GRAFICA
Contratada

Extrato de Contrato Nº 192/2009 - PMPU

Município de Porto União
Estado de Santa Catarina
Extrato de Contrato 192/2009
Partes: Município de Porto União e Gohl & Gohl Ltda
Objeto: fornecimento de impressos em geral para Séc da Educação e Séc. de Administração
Valor total: R\$ 700,00 (setecentos reais)
Vigência: 04 de novembro de 2009 ou a retirada total do material licitado
Base legal pregão presencial 043/2009 e lei 10.520/02

Porto União SC, 04 de setembro de 2009.
RENATO STASIAK
Prefeito Municipal

GOHL & GOHL LTDA
Contratada

Edital N° 002/2009

COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE
PROGRESSÃO POR DESEMPENHO E APERFEIÇOAMENTO
PORTARIA 030 DE 07 DE AGOSTO DE 2009.
HOMOLOGA AS INSCRIÇÕES PARA PROGRESSÃO POR DESEM-
PENHO E APERFEIÇOAMENTO E CLASSIFICAÇÃO FINAL

A comissão responsável pelo processo de Progressão por Desempenho e Aperfeiçoamento, no uso de suas atribuições legais torna público que não houve inscrições INDEFERIDAS para o acesso a Progressão por Desempenho e Aperfeiçoamento, visto que foi cumprido com todos os requisitos exigidos em Lei, e ainda HOMOLOGA a CLASSIFICAÇÃO FINAL, conforme relação abaixo relacionada:

Área de Atuação: Educação Infantil

Elizabete Volkmann
Franciele Galvão dos Santos

Área de Atuação: 1º a 4º Série – Série Iniciais – Ensino Fundamental
Zilda Leoni Farber

Área de Atuação: 5º a 8º Série – Série Finais – Ensino Fundamental

Ana Paula de Souza Coelho Testi
Emilia da Conceição B. Skubisz
Maira de Cássia Ferreira
Valter Buennemeyer

Área de Atuação: Pedagogo

Gisele Casagrande

BENTO TRINDADE JUNIOR
Presidente da Comissão

Rio do Sul

Prefeitura Municipal

Decreto 897/2009

DECRETO N° 897, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009
"ANULA PROCESSO LICITATÓRIO REPRESENTADO PELO PREGÃO PRESENCIAL N° 083/2009."

O Prefeito Municipal de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, previstas no inciso VI, do Art. 37, da Lei Orgânica do Município e com fundamento no art. 49 da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores,

DECRETA:

Art.1º - Fica anulado o processo licitatório representado pelo Pregão Presencial n° 083/2009, de 27.08.2009.

Parágrafo Único – A anulação decidida no "caput" deste artigo, se dá em razão de interesse público, conforme memorando n° 089/2009 do Secretário Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 04 de setembro de 2009
MILTON HOBUS
Prefeito Municipal

RODRIGO ANTONIO F. F. S. MORATELLI
Secretário Municipal de Administração
Virm

Portaria N° 0803/RH

PORTARIA N°. 0803/RH, 03 DE SETEMBRO DE 2009

RODRIGO ANTONIO F. F. S. MORATELLI, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, Santa Catarina, usando da competência que lhe confere Decreto n° 219, de 28 de maio de 2008,

RESOLVE:

Conceder Auxílio Funeral à LUCIANE APARECIDA DA SILVA, (Protocolo 116392/2009), em virtude do falecimento ocorrido no dia 25/07/2009, da servidora pública municipal aposentada, LUCIANA DA SILVA, de acordo com o Art. 164, da Lei Complementar n°. 099/2003.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração
03 de Setembro de 2009

RODRIGO ANTONIO F. F. S. MORATELLI
Secretário Municipal de Administração
Jot

Dispensa de Licitações 086/2009

DISPENSA DE LICITAÇÕES N° 086/2009

O Município de Rio do Sul (SC), Estado de Santa Catarina, por seu Prefeito Municipal, leva ao conhecimento dos interessados, que fica dispensada a licitação, consoante o abaixo exposto:

Objeto: Contratações da logística na realização da XX Festa Nacional de Bolão.

Valor R\$ 201.500,00 (duzentos e um mil e quinhentos reais).

Fundamento Legal: Art. 25 da Lei N° 8.666/93 e alterações posteriores.

Razões de justificativa de dispensa: Art. 26, parágrafo único, Incisos I, II, III e IV da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Rio do Sul, 08 de setembro de 2009

MILTON HOBUS
Prefeito Municipal

Salto Veloso

Prefeitura Municipal

Decreto N 036/2009

DECRETO N. 36, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009.
NOMEIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO PARA OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE SALTO VELOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRINHO ANSILIERO, Prefeito Municipal de Salto Veloso, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam nomeados os servidores adiante especificados, para composição da Comissão Permanente de Licitações do Município de Salto Veloso:

I - Presidente:
Sibele Santian Gaio

II - Membros:
Miriam Giacomini
Claudemir Sartorel
Ivainer Meneghel

Art. 2º. Ficam nomeados os servidores adiante especificados, para atuação nas Licitações na modalidade de Pregão, para o Setor de Compras e Licitações do Município de Salto Veloso:

I - Pregoeira:
Tânia Giacomini de Bortoli

II - Equipe de Apoio:
Miriam Giacomini
Claudemir Sartorel
Ivainer Meneghel

Art. 3º. A Comissão Permanente de Licitações e a Pregoeira solicitarão aos órgãos do Município, avaliações ou pareceres técnicos, como subsídio no julgamento dos processos licitatórios, sempre que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Para atendimento das necessidades dos processos licitatórios, a Comissão Permanente poderá solicitar apoio ou auxílio dos servidores municipais, consultores técnicos ou agentes comissionados do Poder Executivo do Município de Salto Veloso.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Salto Veloso, 08 de setembro de 2009.
PEDRINHO ANSILIERO
Prefeito Municipal

Publicado o presente Decreto, nesta Secretaria de Administração e Finanças, em 08 de setembro de 2009.
EDIVAR ANTÔNIO DONADEL
Secretário de Administração e Finanças

Extrato de Termo Aditivo 001/2009

Extrato de Termo Aditivo 001/2009
Contrato Administrativo nº 0039/2009
PREFEITURA DE SALTO VELOSO

Contratante: Prefeitura de Salto Veloso - SC
Contratada: VIGA – PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA
Objeto: Contratação de empresa do ramo para execução de pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) do Trecho de Acesso ao Parque Municipal.
Vigência: 29/08/09 à 14/09/09.

Base Legal: Processo Licitatório nº 0024/2009.
Modalidade Licitatória: TP Nº 005/2009.
Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Salto Veloso, 28 de Agosto de 2009.
PEDRINHO ANSILIERO
Prefeito Municipal

São Lourenço do Oeste

Prefeitura Municipal

Lei Nº 1.820

LEI Nº 1.820, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Orçamentária nº 1.778/2008, alterada pela Lei Municipal nº 1.788, de 20/03/2009 e Lei Federal nº 4.320/64, art. 43, §1º, inciso III;

Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto no corrente exercício, Crédito Suplementar – Anulação de Dotação, no montante de recursos de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), nas seguintes modalidades de aplicação:

I – Órgão: 05 – SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Unidade: 01 – SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
05.01.04.122.4503.2.005.3.3.90.00.00.00.00.00.00.0.1.0000 – 56 -
Aplicação R\$ 90.000,00
05.01.04.122.4503.2.005.4.4.90.00.00.00.00.00.00.0.1.0000 – 57 -
Aplicação R\$ 58.000,00

II – Órgão: 06 – SEC. DE FAZENDA
Unidade: 01 – SEC. DE FAZENDA
06.01.04.123.4504.2.009.3.3.90.00.00.00.00.00.00.0.1.0000 – 82 -
Aplicação R\$ 10.000,00

III – Órgão: 09 – SEC. MUN. DESENVOLVIMENTO URBANO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Unidade: 01 – SEC. MUN. DESENVOLVIMENTO URBANO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
09.01.14.452.4516.2.030.3.3.90.00.00.00.00.00.00.0.1.0000 – 16 -
Aplicação R\$ 7.000,00

Art. 2º Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial e/ou total das seguintes dotações orçamentárias:

I – Órgão: 09 – SEC. MUN. DESENVOLVIMENTO URBANO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Unidade: 01 – SEC. MUN. DESENVOLVIMENTO URBANO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
09.01.15.451.4516.2.040.3.3.90.00.00.00.00.00.00.0.1.0000 – 21 -
Aplicação R\$ 165.000,00

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 08 de setembro de 2009.
TOMÉ FRANCISCO ETGES
Prefeito Municipal

Lei Nº 1.821

LEI Nº 1.821, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Orçamentária nº 1.778/2008, alterada pela Lei Municipal nº 1.788, de 20/03/2009 e Lei Federal nº 4.320/64, art. 43, §1º, inciso III;

Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto no corrente exercício, Crédito Especial, criando-se a modalidade abaixo descrita, adicionando-se o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), na modalidade e fonte de recurso:

I – Órgão: 11 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
 Unidade: .01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
 Funcional Programática: 11.01.10.304.4508.2.019 – Manutenção da Vigilância Sanitária
 Acrescentar: 4.4.90.00 – Aplicação Direta - 0.1.0014 – RECURSOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA: 1.600,00
 Subtrair: 3.3.90.00 – Aplicação Direta – 0.1.0014 - RECURSOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA: 1.600,00

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 08 de setembro de 2009.
 TOMÉ FRANCISCO ETGES
 Prefeito Municipal

Lei Nº 1.822

LEI Nº 1.822, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Orçamentária nº 1.778/2008, alterada pela Lei Municipal nº 1.788, de 20/03/2009 e Lei Federal nº 4.320/64, art. 43, §1º, inciso III;

Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto no corrente exercício, Crédito Suplementar – Anulação de Dotação, no montante de recursos de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), nas seguintes modalidades de aplicação:

I – Órgão: 07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 Unidade: 01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 07.01.12.361.4503.1.003.4.4.90.00.00.00.00.00.00.00.0.1.0001 – 43 -
 Aplicação R\$ 320.000,00
 07.01.12.361.4503.2.011.3.3.90.00.00.00.00.00.00.00.0.1.0001 – 69 -
 Aplicação R\$ 50.000,00
 06.01.12.361.4503.2.011.3.3.90.00.00.00.00.00.00.00.0.1.0000 – 68 -
 Aplicação R\$ 10.000,00

II – Órgão: 10 – SEC. MUN. DESENVOLVIMENTO URBANO
 Unidade: 01 – SEC. MUN. DESENVOLVIMENTO URBANO
 10.01.20.601.4509.1.012.3.3.90.00.00.00.00.00.00.00.0.1.0000 - 25 -
 Aplicação Direta R\$ 10.000,00

Art. 2º Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial e/ou total das seguintes dotações orçamentárias:

I – Órgão: 07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 Unidade: 01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 07.01.12.361.4503.1.003.4.4.90.00.00.00.00.00.00.00.0.1.0000 – 81 -
 Aplicação R\$ 10.000,00
 07.01.12.361.4503.2.011.3.1.90.00.00.00.00.00.00.00.0.1.0001 – 65 -
 Aplicação R\$ 370.000,00

II – Órgão: 09 – SEC. MUN. DESENVOLVIMENTO URBANO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Unidade: 01 – SEC. MUN. DESENVOLVIMENTO URBANO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 09.01.15.451.4516.2.040.3.3.90.00.00.00.00.00.00.00.0.1.0000 – 21 -
 Aplicação R\$ 10.000,00

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 08 de setembro de 2009.
 TOMÉ FRANCISCO ETGES
 Prefeito Municipal

Decreto Nº 3.919

DECRETO Nº 3.919, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009.
 DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DAS NORMAS DE SAÚDE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e de acordo com o artigo 51 da Lei Municipal nº 784, de 30 de dezembro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º Os assuntos concernentes à saúde da população regem-se pela Lei Municipal nº 784, de 30 de dezembro de 1992 e por este Decreto, bem como pela legislação Estadual e Federal no que couber.

Art. 2º Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de São Lourenço do Oeste, está sujeita às determinações da Lei nº 784 e do presente regulamento ou de normas e instruções dela advindas.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, o termo pessoa refere-se à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

§ 2º A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se ao máximo no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.

§ 3º A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

§ 4º A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências defendidas pela autoridade de saúde, com fundamento na legislação em vigor.

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I DA ORIENTAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 3º À Secretaria Municipal de Saúde, integrando o Sistema Único de Saúde, compete as ações de Vigilância Sanitária de alimentos e bebidas, bem como de saneamento.

Art. 4º Compreende-se por ações de Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art. 5º Compreende-se como campo de abrangência de atividades de Vigilância Sanitária Municipal:

I - orientação, controle e fiscalização de bens de consumo que direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo a comercialização e consumo, compreendendo matérias primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, sementes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas,

bebidas, agrotóxicos, biocidas, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde;

II - orientação, controle e fiscalização da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos e de controle de vetores e roedores;

III - orientação, controle e fiscalização sobre o meio ambiente devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;

IV - orientação, controle e fiscalização de estabelecimento industrial, comercial, agropecuário e prestador de serviços de qualquer natureza;

V - exercer outras atividades por Delegação do Estado.

Art. 6º A Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e na respectiva circunscrição territorial pela autoridade municipal, sem prejuízo da ação estadual.

CAPÍTULO II DO REGIMENTO E DO CONTROLE

Art. 7º Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 8º Estão obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

I - os aditivos intencionais;

II - as embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;

III - os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Parágrafo único. O registro e liberação de industrialização do produto sujeito ao Título I, Capítulo II, da Lei nº 784/92, será feita ao Ministério da Saúde, através da Gerência de Vigilância Sanitária do Estado.

Art. 9º A rotulagem e apresentação de gêneros alimentícios, inclusive aditivos intencionais, deve obedecer às disposições da legislação Federal e demais normas pertinentes.

TÍTULO II DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DEFESA

CAPÍTULO I DA SAÚDE DE TERCEIROS

Seção I Disposição Geral

Art. 10. Toda pessoa deve zelar no sentido de, por ação ou omissão, não causar dano a saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

Seção II Das Atividades Diretamente Relacionadas com a Saúde de Terceiros

Subseção Única Dos Profissionais de Ciência da Saúde

Art. 11. A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais regulamentares, e as de ética.

§ 1º A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

§ 2º Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que sem ter respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Art. 12. O profissional de ciência da saúde deve:

I - colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade de saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;

II - certificar sempre à autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declaradas de notificação compulsória.

Art. 13. O profissional de ciência da saúde que realize cirurgias ou qualquer procedimento invasivo, só pode fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes.

Art. 14. À pessoa, no exercício pleno de profissão de ciência da saúde, somente pode proceder a pesquisa ou experiências clínicas no ser humano sob patrocínio de instituição pública ou privada de cunho científico, legalmente reconhecida.

Seção III Atividades Indiretamente Relacionadas com a Saúde de Terceiros

Subseção I Disposições Gerais

Art. 15. Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros, quer pela natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou freqüente, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

§ 1º A pessoa, para construir ou reformar edifício ou parte deste, de qualquer natureza, tipo ou finalidade, quando a rede de esgoto existir na via pública onde se situa a edificação, deverá previamente obter a aprovação do projeto do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário, por parte da autoridade de saúde, dependendo, para fins de ocupação de vistoria sanitária, a qual será repetida periodicamente.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também a qualquer utilização diferente daquela para a qual o edifício ou parte deste foi construído ou reformado.

Subseção Habitação Urbana e Rural

Art. 16. Toda pessoa proprietária, administradora ou usuária de construção destinada à habitação, deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por construção destinada à habitação, o edifício já construído, toda espécie de obras em execução e ainda as obras tendentes a ampliá-lo, modificá-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§ 2º A pessoa proprietária e/ou administradora de imóvel destinado à habitação, deverá entregar a residência ou imóvel nas condições higiênicas ao usuário, que tem a obrigação de assim conservá-lo.

§ 3º A pessoa proprietária, administradora ou usuária de habita-

ção ou responsável por ela, deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internato, creche, escola, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

Art. 17. Para construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificações destinadas à habitação, ou parte desta, de qualquer natureza, tipo ou finalidade, além de atender às exigências deste regulamento, o projeto do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário, quando a rede de esgoto existir da via pública de situação do imóvel, deverá ser submetido previamente à aprovação pela Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º A aprovação será concedida mediante análise do projeto considerando-se o Código de Edificações do Município e as normas preconizadas pela ABNT, a proteção da saúde individual e coletiva e os efeitos decorrentes para o meio ambiente.

§ 2º Alterações em projetos já aprovados, somente poderão ser feitos mediante nova aprovação da Vigilância Sanitária

§ 3º As edificações de qualquer uso ou dimensão, que comprovadamente estiverem atendidas pela rede de esgoto pública, até a data de solicitação de ligação pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN ou concessionária, deverão apresentar o projeto relativo às tomadas externas da rede sanitária indicando precisamente as caixas de passagem, caixas de gordura e ponto de ligação na rede pública.

§ 4º A comprovação de habilitação à ligação na rede pública deverá ser fornecida pela concessionária do serviço, onde deverá constar o nome do proprietário, número do lote e da quadra, logradouro e, se houver, o código geral de localização do ponto de tomada da rede pública.

Art. 18. A pessoa proprietária de/ou responsável por edificação destinada à habitação é obrigada a permitir vistoria sanitária pela autoridade de saúde, durante a construção.

Parágrafo único. Verificado, durante a vistoria inobservância das disposições do projeto, do Regulamento, do Código de Obras do Município e das Normas Técnicas, a autoridade de saúde intimará o responsável pela obra a suspender a execução para correção das irregularidades no prazo determinado.

Art. 19. As habitações de baixo custo, como as populares e de caráter social, poderão a critério da autoridade de saúde, sofrer reduções aos requisitos exigidos, desde que as especificações para construção não contrariem o Código de Obras Municipais e as normas da ABNT.

Parágrafo único. São consideradas habitações de baixo custo para efeito deste artigo todas aquelas cujas dependências não ultrapassem 70m².

Art. 20. A pessoa poderá usar materiais alternativos para construção de habitações de emergência, as quais estão condicionadas à autorização prévia pela Vigilância Sanitária, que disciplinará de forma coletiva o uso do material proposto, em normas técnicas.

Art. 21. A pessoa proprietária de/ou responsável por edificações destinadas à habitação deverá dotá-la de:

I - instalações adequadas para extinção de incêndios, de acordo com as normas específicas determinadas pelo Corpo de Bombeiros;

II - se possuir central de gás obedecer as normas da ABNT;

III - instalações de água, destinação correta do lixo e esgoto – quando houver na via pública de situação da edificação, rede de esgoto –, obedecendo as normas deste Regulamento e o Código de Edificações do Município.

SUBSEÇÃO III DO PROJETO E OBRAS

Art. 22. O projeto de obras constituir-se-á de peças gráficas e memorial descritivo que permitam avaliação precisa de sua concepção e de seus objetivos.

§ 1º As peças gráficas deverão ser idênticas as entregues junto ao Órgão do Município responsável pelo Planejamento Urbano de São Lourenço do Oeste.

§ 2º O memorial descritivo deve ser constituído das especificações técnicas completas, inclusive dos equipamentos hidrossanitários, materiais a serem empregados na construção, dimensionamento das caixas de inspeção, fossas sépticas e absorventes.

§ 3º Todas as peças gráficas do projeto deverão ter em todas as vias as seguintes assinaturas:

- I - do proprietário ou representante legal;
- II - do responsável técnico pela construção;
- III - do autor do projeto.

§ 4º Os responsáveis técnicos do projeto obrigatoriamente deverão indicar seus números de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA em local próprio do projeto.

§ 5º Os projetos da rede de água tratada e pluvial, da rede de esgoto interno não serão sujeitos a análise, apenas ao seu arquivamento, sendo sua execução de inteira responsabilidade do profissional que o tenha elaborado e anotado em ART correspondente.

§ 6º Caberá a vigilância sanitária a análise e aprovação exclusivamente do projeto do sistema de tratamento de esgoto domiciliar.

Art. 23. A autoridade de saúde poderá determinar correções ou retificações bem como exigir informações, complementação e esclarecimentos a respeito dos projetos, para o cumprimento das disposições deste Regulamento e de demais normas a respeito.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO

Seção I Das Dimensões Mínimas

Art. 24. A pessoa deverá construir os compartimentos com conformação e dimensões adequadas à função ou atividade a que se destinam, atendidos os requisitos estabelecidos no Código de Edificações do Município e de conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Seção II Da Impermeabilização e do Revestimento

Art. 25. A pessoa proprietária e/ou responsável por construção destinadas à habitação deverá satisfazer às seguintes condições de impermeabilização:

I - as construções serão feitas em terrenos preparados a fim de evitar a estagnação de água de qualquer natureza;

II - serão isoladas do solo por camada impermeável e resistente, em toda superfície da construção até o perímetro externo;

III - o pavimento térreo terá sua construção 0,15m acima do nível do terreno, salvo se o pavimento for destinado a porões utilizáveis;

IV - as fundações deverão ser construídas em matéria resistente, impermeável e não-absorvente;

V - as paredes que entrem em contato com o solo ou expostas a ventos, chuvas, deverão receber tratamento impermeabilizante impedindo a infiltração de água.

VI - a cobertura deverá ser de material resistente, impermeável, incombustível e mau condutor de calor, construída de forma a permitir rápido escoamento das águas pluviais.

Art. 26. Os compartimentos destinados a cozinha, banheiros e lavabos, deverão ter o piso e também as paredes revestidas, estas

até a altura de 1,50m no mínimo, com material liso, resistente e impermeável.

§ 1º Nas habitações da zona rural poderá ser tolerado o revestimento em cimento liso, sem solução de continuidade, para impermeabilizações das paredes e pisos de cozinha, banheiro e privadas.

§ 2º Nas habitações de madeira, os revestimentos obedecerão além das normas da ABNT, os dispositivos e orientações da Vigilância Sanitária.

Art. 27. A pessoa não poderá utilizar para revestimento interno das habitações, materiais de produtos que possam exalar gases tóxicos.

Art. 28. A pessoa proprietária de/ou responsável por habitações, deverá mantê-las perfeitamente isoladas da umidade e emanações provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies da própria edificação e das edificações vizinhas, sujeitas a penetração de umidade.

Art. 29. A pessoa deverá construir paredes com espessura suficiente e revestimento adequado a atender às necessidades de resistência de isolamento térmico, acústico e de impermeabilidade, segundo sua posição e conforme os materiais nelas empregados.

Seção III

Das Condições de Iluminação, Ventilação, Insolação e Circulação

Art. 30. A pessoa proprietária de/ou responsável por construção destinada à habitação disporá todos os compartimentos de aberturas, comunicando-as diretamente com o exterior, cujas dimensões e regularidades deverão obedecer a tabela das Normas do Código de Obras do Município.

Parágrafo único. A pessoa deverá obrigatoriamente cumprir a Regulamentação preconizada no Código de Edificações do Município de São Lourenço do Oeste, Lei n. 1.155 de 1998.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art. 31. A pessoa proprietária, administradora, ou usuária de habitações deverá obrigatoriamente assegurar que as caixas de água, reservatórios ou poços sejam revestidas de material impermeável, inócuo, não corrosível, de fácil limpeza, permanecendo sempre cobertas, protegidas e vedadas contra contaminação de qualquer natureza e sejam submetidas à limpeza e desinfecção, pelo menos uma vez por ano.

Parágrafo único. Diante de eventuais circunstâncias a autoridade de saúde poderá alterar o prazo para limpeza e desinfecção.

Art. 32. A pessoa proprietária de habitação construída em locais servidos por coletores públicos de esgotos, é obrigada a usá-lo como destino final dos dejetos.

Art. 33. A pessoa ao instalar sistema de esgoto sanitário implantado através de fossas sépticas e absorventes, deverá obedecer a dimensões e capacitações de conformidade com a Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 34. Nas obras em que foi implantado o sistema de esgoto de que trata o art. 33, tal sistema, após concluído, deverá permanecer aberto para vistoria pelo Gerência de Vigilância Sanitária, a qual será realizada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º A não realização da vistoria no prazo estabelecido no caput, não autoriza de imediato, o fechamento do sistema, nem tampouco implica sua aprovação tácita.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no caput, o fechamento do sistema de esgoto sem vistoria, depende de apresentação de documento firmado pelo responsável técnico da obra, no qual este assume total responsabilidade pelo seu perfeito funcionamento e

declare sua adequação às disposições das NBR 7229/93 e NBR 1396/97.

§ 3º A autoridade de saúde negará o Alvará Sanitário se o sistema instalado não estiver adequado ao projeto aprovado e intimará o proprietário a refazer o sistema para a nova inspeção.

§ 4º Se nova justificativa técnica comprovar o novo dimensionamento e detalhamento, a vigilância sanitária o arquivará junto ao projeto original e fornecerá o respectivo alvará.

§ 5º Os sistemas de coleta e tratamento de esgoto domiciliar de que trata estes capítulos, quando já executados e consolidados seu pleno e perfeito funcionamento, não serão objeto de obrigatoriedade de elaboração e entrega de projetos do sistema existente.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS ESPECÍFICAS DAS HABITAÇÕES

Seção I

Das Habitações Unifamiliares

Art. 35. A pessoa ao construir uma habitação, deverá fazê-lo de modo que disponha de pelo menos, um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço, além de obedecer as normas do Código de Edificações do Município.

§ 1º As cozinhas, sanitários e lavabos terão suas paredes revestidas com material liso, resistente, impermeável e lavável até a altura de 1,50m.

§ 2º As cozinhas despensas e sanitários terão seus pisos revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável, devendo ainda dispor de ralos para escoamento das águas servidas.

§ 3º Nas cozinhas e sanitários deverá ser assegurada a ventilação permanente.

Art. 36. Os compartimentos providos de vaso sanitário não se comunicarão diretamente com cozinhas copas e despensas.

Art. 37. Os depósitos, despensas, adegas, rouparias, quarto de empregada deverão atender as normas de insolação, iluminação e ventilação aplicáveis pela ABNT e Código de Edificações do Município.

Art. 38. Toda a habitação deverá obrigatoriamente possuir pelo menos um compartimento contendo vaso sanitário, lavatório e chuveiro, com área não inferior a 2,50m² e assegurada à ventilação permanente.

Art. 39. Os pisos e paredes dos demais compartimentos serão revestidos com materiais adequados aos fins que se destinam.

Seção II

Das Habitações Multifamiliares

Art. 40. Os edifícios habitacionais multifamiliares horizontais, verticais ou mistos, deverão observar o disposto no Código de Edificações do Município e neste Decreto, aplicando-se, na omissão destes, as condições de análise, aprovação e vistoria aplicáveis aos edifícios habitacionais unifamiliares:

I - os dutos deverão ter abertura acima do nível da cobertura do prédio, provida de tela, e serão colocados de modo a permitirem lavagens e desinsetização periódica, devendo sua superfície ser lisa e impermeável;

II - o compartimento de depósito de lixo terá suas paredes e pisos revestidos por material liso resistente, impermeável e lavável, possuir torneira para lavagem do compartimento e ralo para escoamento das águas oriundas da lavagem.

III - no recinto das caixas não poderão existir aberturas diretas para equipamentos e escadas.

Art. 41. Às pessoas que habitem prédios de apartamentos ou

conjuntos residenciais não será permitido depositar materiais ou exercer atividades, que pela sua natureza constituam perigo ou sejam prejudiciais a saúde ao meio ambiente e o bem estar dos moradores e vizinhos.

Seção III Dàs Habitações Rurais

Art. 42. A pessoa para construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificações destinadas à habitação na zona rural deverá cumprir as normas e disposições referentes às habitações expressas neste Regulamento.

Art. 43. É proibida a construção de casas de paredes de barro e piso de terra.

Art. 44. A pessoa ao instalar sistema de abastecimento de água potável deverá fazê-lo de forma adequada a prevenir a sua contaminação.

Art. 45. A pessoa, para o destino dos dejetos, deverá fazê-lo de modo a não contaminar o solo e as águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo é exigida a existência de privada de fossa seca;

§ 2º Nenhuma fossa poderá ficar situada em nível mais elevado nem menos de 30 metros de nascentes de água, poços ou outros mananciais utilizados para abastecimento, nem sobre rios, lagos e valas.

Art. 46. O lixo ou estrume deverá ser mantido a uma distância nunca inferior a 50 metros de qualquer habitação rural.

§ 1º A autoridade de saúde, sempre que razões de saúde pública o exigirem, estabelecerá medidas especiais quanto ao afastamento e o destino desses resíduos.

§ 2º Vasilhames e embalagens de agrotóxicos deverão ser depositados em compartimento especial em alvenaria e protegido de acesso de crianças e de animais.

Art. 47. A pessoa poderá ter criação de suínos, bovinos, ovinos, aves e eqüinos, desde que as instalações das pocilgas, estábulos, cocheiras, aviários e congêneres, obedeçam às exigências das seguintes normas:

I - as unidades deverão estar localizadas a uma distância de 50 metros no mínimo das habitações, dos limites dos terrenos vizinhos e das margens das estradas ou acessos;

II - os dejetos oriundos dos suínos obrigatoriamente deverão receber tratamento adequado através de esterqueiras, obedecendo as normas e regulamentos do órgão fiscalizador do meio ambiente FATMA.

III - as instalações, pocilgas, estábulos, cocheiras, aviários e congêneres deverão ser sempre mantidos limpos e higienizados.

Art. 48. A pessoa proprietária de animais, na zona rural, é obrigada a dispor de cercas reforçadas e adotar providências para que os mesmos não incomodem ou causem prejuízo a terceiros, nem vagueiem pelas estradas.

Seção IV Das Habitações Coletivas

Art. 49. Para fins do presente regulamento, são consideradas habitações coletivas, hotéis, motéis, albergues, dormitórios, pensões, pensionatos, internatos, creches, asilos, orfanatos, cárceres, quartéis e estabelecimentos similares.

Art. 50. A pessoa para construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificações destinadas à habitação coletiva deverá observar as normas gerais referentes às habitações complementadas pelo disposto desta seção.

Art. 51. A pessoa proprietária de/ou responsável por construção destinada a hotel, motel, casas de pensão, dormitórios e estabelecimentos congêneres deverá fazê-la de forma que sejam atendidos ainda, os seguintes requisitos:

I - as paredes internas deverão ser revestidas ou pintadas, com material impermeável, não sendo permitidas meias paredes, nem paredes de madeira para divisão de dormitórios, quando for prédio em alvenaria;

II - as instalações sanitárias de uso geral devem:

- ser separadas por sexo, com acessos independentes;
- conter para cada sexo, no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro em box e um lavatório para cada grupo de 20 leitos, ou fração do pavimento a que servem, não sendo computados nesse número, os leitos de apartamentos que dispuserem de instalações sanitárias privativas;
- ter, nos pavimentos sem leitos, no mínimo, uma bacia sanitária e um lavatório para cada sexo;
- ser, aquelas destinadas ao pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;
- atender as normas gerais referentes a compartimentos sanitários;

III - os dormitórios deverão ter suas dimensões de conformidade com o art. 160 e Tabela V, da Lei municipal nº 1.155 de 30/09/1998.

IV - os compartimentos destinados a manipulação, preparo, acondicionamento, armazenamento, conservação, comercialização e consumo de alimentos, obedecerão as normas específicas deste Regulamento.

Parágrafo único. É proibida a utilização de porões e sobre lojas como dormitórios.

Art. 52. A pessoa proprietária de/ou responsável por construção destinada a internatos, asilos, orfanatos, albergues e estabelecimentos congêneres, deverá dispô-la de forma que sejam atendidos ainda os seguintes requisitos:

I - as paredes internas deverão ser revestidas ou pintadas, com material impermeável, não sendo permitidas meias paredes, nem parede de madeira para divisão de dormitórios, quando for prédio em alvenaria;

II - as instalações sanitárias de uso geral deverão:

- ser separadas por sexo, com acessos independentes;
- conter para cada unidade, no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro em box e um lavatório para cada 10 leitos;
- ter, os mictórios, quando existirem, formato de cuba ou calha, na proporção de para cada vinte leitos, separados uns dos outros, por distância não inferior a 0,60m;

III - os dormitórios deverão ter suas dimensões conforme as normas art. 160 e Tabela V, da Lei municipal nº 1.155 de 30/09/1998.

IV - os locais destinados ao armazenamento, preparo, manipulação, conservação e consumo de alimentos obedecerão as normas específicas deste Regulamento.

Art. 53. A pessoa proprietária de/ou responsável por internato, asilo, orfanato, albergue e congêneres, com 50 leitos ou mais obrigatoriamente deverá provê-los de instalações apropriadas para consultórios médicos, odontológico, além de quartos para enfermos.

Art. 54. Os estabelecimentos de que trata o "caput" anterior deverá ainda:

I - provê-los de área para recreação e lazer, não inferior a 10% da área edificada, devendo ter espaço coberto não inferior a quinta parte, e o restante arborizado, ajardinado e destinados a atividades esportivas;

II - atender às normas regulamentares específicas sobre estabelecimentos de ensino quando for o caso;

III - quanto a quartéis, cárceres, conventos, igrejas, templos e outros congêneres obedecerão às exigências desta seção no que

Ihe for aplicável, obedecendo as normas técnicas, conforme peculiaridades de cada tipo de edificação.

Art. 55. Os estabelecimentos de que trata presente Seção estarão sujeitos a vistoria periódica pela Gerência de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Constatado em vistoria que o local apresenta condições físico-sanitárias satisfatórias, será concedido pela Gerência de Vigilância Sanitária Municipal o Alvará Sanitário.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. A pessoa somente poderá ocupar ou utilizar habitação nova ou reformada, após a expedição do Alvará Sanitário, concedido pela Gerência de Vigilância Sanitária Municipal, mediante prévia vistoria das condições físico-sanitárias da mesma.

§ 1º A vistoria sanitária será repetida periodicamente, ou sempre que a autoridade de saúde julgar necessária.

§ 2º A autoridade de saúde recusará o Alvará Sanitário se verificar que a habitação não satisfaz as exigências deste Regulamento e intimará o proprietário e/ou administrador ou responsável.

Art. 57. A pessoa para construir, reconstruir, adaptar, reformar ampliar e/ou habitar uma edificação além de cumprir normas deste Regulamento de devera zelar pela salubridade interna e externa do imóvel, obedecendo aos requisitos de higiene indispensável para proteção da saúde daqueles que o habitam.

§ 1º Todas as instalações sanitárias, tanques, banheiros, mictórios, seus aparelhos e acessórios serão mantidos não só no mais rigoroso anseio, como em perfeito funcionamento.

§ 2º Não será permitido o acúmulo, em locais impróprios, de estrume, lixo, detritos de cozinha ou material orgânico de qualquer natureza, que possam causar odores incômodos e atrair ou facilitar criação de moscas, baratas e alimentar ratos vetores de doenças.

Art. 58. A Gerência de Vigilância Sanitária, poderá em casos específicos, baixar normas técnicas, fixando condições de higiene e preservando a saúde das pessoas para cada tipo de habitação, ficando o proprietário obrigado a entregá-lo ao administrador ou usuário, de acordo com as exigências ali contidas.

§ 1º A pessoa usuária do imóvel é responsável, perante a Vigilância Sanitária pela sua manutenção e conservação higiênica e do meio-ambiente que lhe seja próprio.

§ 2º Se o ocupante for omissor quanto às condições de higiene do imóvel a responsabilidade perante a Gerência de Vigilância Sanitária serão do proprietário e do administrador da habitação.

Art. 59. A Gerência de Vigilância Sanitária intimará o proprietário, usuário, administrador, responsável ou procurador a executar obras e melhoramentos, interditará ou determinará a demolição total ou parcial da habitação que pela sua insalubridade não ofereça as indispensáveis condições de saneamento e higiene que coloquem em risco a saúde das pessoas que o habitam e ou de terceiros.

§ 1º Os prédios que estando desabitados não puderem ser visitados, por se desconhecer o endereço do depositário das respectivas chaves, por demora ou recusa do mesmo em cedê-los ou dificuldades por eles criadas, serão interditados até que seja facilitada a entrada ou, quando necessário, visitadas com a presença da autoridade policial, devendo a seguir o prédio ser novamente fechado e interditado.

§ 2º Quando em algum prédio que estiver sob ação da autoridade judiciária ou outra, houver necessidade de ser procedida operação sanitária, como remoção de substâncias determinadas ou outras que possam prejudicar a saúde pública, a autoridade de saúde solicitará autorização à autoridade competente para realizar a operação, fechando e interditando novamente o referido prédio.

Art. 60. Os compartimentos das edificações não poderão servir para fins diferentes daqueles para os quais foram construídos, salvo quando satisfizerem a todos os requisitos impostos por este Regulamento para nova utilização.

Parágrafo único. A Gerência de Vigilância Sanitária poderá impedir ocupação de edificação cujo fim a que se destine seja perigoso ou nocivo a saúde Pública.

Art. 61. Não é permitida a criação ou conservação de animais em área urbana e residencial, que por sua espécie ou quantidade possam ser causa de insalubridade, poluição do ambiente, risco a saúde de terceiros ou incômodo, sendo proibida também a utilização de quaisquer compartimentos de uma habitação, inclusive porões e sótãos para a criação ou conservação de animais.

§ 1º Nos casos previstos no presente artigo, a criação ou conservação de animais será proibida, interrompida, transferida ou interditada.

§ 2º Se houver resistência por parte da pessoa proprietária ou responsável por guarda ou abrigo de animal, a autoridade de saúde solicitará auxílio da autoridade policial para adoção das medidas cabíveis, correndo as despesas por conta da pessoa que deu margem à diligência.

Art. 62. É admitida a guarda ou abrigo de animais domésticos, como cães, gatos, aves e outros em zona urbana e residencial desde que os canis, viveiros ou áreas utilizadas sejam mantidas limpas e desinfetadas e não provoque incômodo a terceiros.

§ 1º Em casos específicos de normas em condomínios ou vilas habitacionais conterem dispositivo proibitivo do que trata este artigo, prevalecerão as normas internas ali contidas.

§ 2º Fica sujeito a apreensão pela Autoridade Sanitária, o animal que mantido em zona urbana e residencial, mesmo que em conformidade com o disposto neste Regulamento, provoque poluição sonora continuada e ou perturbação do sossego público, especialmente à noite.

CAPÍTULO V ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL AGROPECUÁRIO E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 63. Toda pessoa proprietária ou responsável por estabelecimento industrial, comercial, agropecuário ou prestador de serviços de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, instalação, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou utilizem tal espaço de acordo com o que estabelece o Código de Edificações e demais normas legais sobre a matéria.

§ 1º Toda pessoa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, pela prevenção de doenças do trabalho, quer no ambiente, quer por tecnologias empregadas ou equipamentos utilizados.

§ 2º É dever da pessoa prestar as informações pormenorizadas sobre os riscos das operações laborais que executam e sobre o produto ou materiais que são manipulados na atividade laboral.

§ 3º É passível de multa, toda pessoa que deixar de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalhador.

§ 4º Todo o estabelecimento industrial, comercial, agropecuário e prestador de serviços, obedecerá as exigências sanitárias, orientações e regulamentos da autoridade de saúde, bem como o Código de Posturas do Município e as demais normas municipais, estaduais e federais que regem a matéria.

Art. 64. A Vigilância Sanitária, no que tange aos ambientes de trabalho, e a preservação da saúde do trabalhador, observará o cumprimento da Lei n.º 6.514 de 22 de Dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as normas regulamentadoras aprovadas pela Portaria Ministerial n 3.214 de 08 de Junho de 1978, e demais

Regulamentos advindos dos órgãos Estaduais e Federais.
Parágrafo único. A Vigilância Sanitária, objetivando maior eficácia de suas ações para prevenir, diminuir e eliminar doenças do trabalhador poderá firmar convênios com órgãos Estaduais e Federais.

CAPÍTULO VI ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 65. Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento.

§ 1º A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se a exame de saúde periódico, de acordo com o regulamento, cujo atestado expedido por serviço de saúde, deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 2º Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em lei, regulamentos, portarias e/ou normas técnicas.

Art. 66. Toda pessoa poderá construir, instalar ou pôr em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha a autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentadoras entre outras, as referentes a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

Art. 67. Para cada tipo ou espécie de alimento haverá um padrão de identidade e qualidade, estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde, dispondo sobre:

- I - denominação, definição e composição, compreendendo a descrição do alimento, o nome científico, quando houver, e os requisitos que permitam fixar um critério de qualidade;
 - II - requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;
 - III - aditivos intencionais que podem ser empregados, abrangendo a finalidade do seu emprego e o limite de adição;
 - IV - requisitos aplicáveis a peso e medida;
 - V - requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;
 - VI - métodos de coleta de amostra, ensaio e análise do alimento.
- § 1º Os requisitos de higiene abrangem também o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de pesticidas e contaminantes toleráveis.

§ 2º Os padrões de identidade e qualidade podem ser revistos, na forma de legislação em vigor, pelo órgão competente, por iniciativa própria ou a requerimento, devidamente fundamentado, da parte interessada.

§ 3º Podem ser aprovados subpadrões de identidade e qualidade, devendo os alimentos por eles abrangidos ser embalados e rotulados de forma a distingui-los do alimento padronizado correspondente.

SEÇÃO I DA QUALIDADE DOS ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 68. Somente poderão ser expostos à venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que:

- I - estejam em perfeito estado de conservação;
- II - por sua natureza, composição e circunstância de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, depósito, distribuição, venda e quaisquer atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos à saúde, não tenham o seu valor

nutritivo prejudicado e não apresentem aspecto repugnante;
III - sejam provenientes de, ou se encontrem em estabelecimentos licenciados pelo órgão competente;
VI - obedçam as disposições da legislação federal e estadual vigentes relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade.

Art. 69. São considerados impróprios para consumo os alimentos e bebidas que:

- I - contenham substâncias venenosas ou tóxicas em quantidade que possa torná-los prejudiciais à saúde do consumidor;
- II - contenham substâncias venenosas ou tóxicas, adicionais ou incidentais, para as quais não tenha sido estabelecido limite de tolerância ou que, havendo, ultrapassem-no;
- III - contenham microorganismos e/ou parasitas patogênicos em qualquer estágio de evolução ou seus produtos, causadores de infecções, irritações ou intoxicações;
- IV - contenham microorganismos e/ou parasitas que prejudiquem deterioração, pela manipulação, acondicionamento ou conservação inadequada;
- V - sejam compostos, no todo ou em parte, de substâncias em decomposição;
- VI - estejam alterados por ação de causas naturais tais como umidade, ar, luz, tenham sofrido avarias, deterioração ou prejuízo em sua composição intrínseca, pureza ou caracteres organolépticos pela presença de enzimas, microorganismos ou parasitas;
- VII - por modificações evidentes em suas propriedades normais ou pela presença de elementos estranhos ou impurezas, demonstrem pouco asseio em quaisquer circunstâncias em que tenham sido operados, da origem ao consumidor;
- VIII - tenham sido operados, da origem ao consumidor, sob alguma circunstância que tenha tornado potencialmente perigoso à saúde da pessoa;
- IX - sejam constituídos ou tenham sido preparados, no todo ou em parte, com produto proveniente de animal doente ou de animal que não tenha morrido por abate, excetuados os casos permitidos pela inspeção veterinária oficial.
- X - tenham sua embalagem constituída, no todo ou em parte, por substância prejudicial à saúde da pessoa;
- XI - sendo destinado ao consumo imediato, tendo ou não sofrido cozimento, estejam expostos à venda sem a devida proteção.

Art. 70. São considerados adulterados os alimentos total ou parcialmente privados dos princípios alimentícios característicos do produto, modificados por substituição ou adição de outras substâncias que alterem a sua qualidade, o seu valor nutritivo ou a sua coloração e/ ou que possam dissimular alterações, defeitos de elaboração ou presença de matéria-prima de má qualidade.

Art. 71. São considerados falsificados os alimentos que tenham a aparência e caracteres gerais de um produto legítimo ou genuíno protegido por marca registrada, e nos quais sejam empregados elementos diversos ao de sua composição.

Art. 72. A pessoa não pode comercializar os alimentos e bebidas que:

- I - provenham de estabelecimento não licenciado pelo órgão competente;
- II - não possuam registro no órgão federal competente, quando a ele sujeitos;
- III - não estejam rotulados, quando obrigados a esta exigência, ou quando desobrigados, não puder ser comprovada a sua procedência;
- IV - estejam rotulados em desacordo com a legislação vigente;
- V - não correspondam à denominação, à definição, à composição, à qualidade, e aos requisitos relativos a:

a) rotulagem e à apresentação do produto especificado no respectivo padrão de identidade e qualidade – quando se tratar de alimento padronizado.

b) outros requisitos que tenham sido declarados no momento do respectivo registro - quando se trata de alimento de fantasia ou não padronizado.

c) especificações federais pertinentes ou, em sua falta às dos regulamentos estaduais concernentes, ou às normas e padrões internacionais aceitos — quando ainda não padronizados.

Seção II

Dos Aditivos

Art. 73. Os aditivos intencionais somente podem ser empregados quando:

I - comprovada a sua inocuidade;

II - previamente aprovados pelo órgão competente do Ministério da Saúde para o tipo de alimento, respeitado o limite máximo de adição determinado pela ABNT;

III - observada a exigência de sua menção no rótulo, de maneira expressa ou mediante código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer, conforme a legislação federal.

IV - não induzir o consumidor a erro, engano ou confusão.

Art. 74. A pessoa está proibida de usar aditivo em alimentos quando:

I - houver evidência ou suspeita de que possua toxicidade atual ou potencial;

II - destinado para encobrir falhas no processamento ou nas técnicas de manipulação;

III - encobrir alteração ou adulteração da matéria-prima alimentar ou do produto alimentício já elaborado;

IV - induzir o consumidor a erro, engano ou confusão e contrariar as disposições das legislações estadual e federal, pertinentes.

Art. 75. Para aditivos incidentais presentes nos alimentos, devem ser observados os limites residuais que forem estabelecidos por órgão federal e ou pela autoridade de saúde.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, normas técnicas disporão sobre o emprego de substâncias, materiais, artigos, equipamentos ou utensílios suscetíveis de cederem ou transmitirem resíduos aos alimentos, bem como a adequação da tecnologia empregada.

Art. 76. A pessoa para empregar produtos fitoosanitários no combate ou extermínio de pragas e doenças da lavoura e pecuária, bem como aditivos e hormônios para fins preventivos ou de melhoria do estado ou nutrição vegetal e animal, além de obedecer às exigências da legislação pertinente fica condicionada à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura.

§ 1º A obtenção dos produtos mencionados neste artigo será mediante receituário especial, prescrito por profissional habilitado na forma da legislação estadual e ou federal.

§ 2º A aplicação dos produtos mencionados neste artigo será realizada com todas as cautelas possíveis, por pessoal habilitado e nas circunstâncias de tempo, lugar, preparação, dosagem e emprego autorizados ou recomendados pela autoridade competente, de sorte a não afetar a saúde do pessoal envolvido ou a de evitar a ocorrência, no produto final, de resíduo em nível considerado tóxico ou acumulativo.

Seção III

Da Proteção dos Alimentos e Bebidas

Art. 77. A pessoa ao processar alimento ou bebida deve garantir, em todas as fases, que os mesmos estejam livres e protegidos de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem se apresentar em perfeitas condições de consumo ou uso.

§ 2º Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura,

umidade, ventilação e iluminação adequadas para sua conservação. § 3º Os alimentos devem ser mantidos afastados de saneantes, desinfetantes, solventes combustíveis líquidos, produtos de perfumaria, limpeza e congêneres.

Art. 78. Toda pessoa deve zelar para que, em todas as fases de seu processamento, os alimentos e bebidas, ou outras substâncias adicionáveis a eles, não entrem em contato com equipamentos, utensílios, recipientes e embalagens capazes de contaminá-los.

§ 1º Os alimentos enlatados uma vez aberto o invólucro devem ser transferidos para outro recipiente adequado.

§ 2º É proibido sobrepor bandejas, pratos e outros recipientes contendo alimentos, quando desprovidos de cobertura.

§ 3º Os utensílios, recipientes e equipamentos que tenham entrado em contato com alimentos crus, não devem entrar em contato com alimentos cozidos, a menos que, entre a utilização e outra, sejam devidamente lavados e desinfetados.

Art. 79. Toda pessoa, na industrialização e comercialização de alimentos e bebidas e na preparação de refeições, deve restringir, tanto quanto possível, o contato manual direto, fazendo uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados, utensílios ou outros dispositivos.

Art. 80. Toda pessoa ao armazenar, transportar, expor e vender gêneros alimentícios deve protegê-los obrigatoriamente com invólucros próprios e adequados, sendo proibida a reutilização de embalagens de produtos que não sejam destinados a alimentação.

§ 1º A sacaria utilizada no acondicionamento de alimentos deve ser de primeiro uso, sendo proibido o emprego de embalagens que já tenham sido usadas para produtos não comestíveis ou aditivos.

§ 2º Nos gêneros alimentícios que não possam ser completamente protegidos por invólucros, obrigatoriamente deverão ser utilizados dispositivos que evitem a contaminação e manuseados ou servidos através do emprego de utensílios a fim de evitar contato direto das mãos.

Art. 81. Os alimentos embalados devem ser armazenados, depositados ou expostos sobre estrados ou estantes, ou ainda dependurados em suportes.

§ 1º Os alimentos embalados, resfriados ou congelados, devem ser armazenados em dispositivos de produção de frio, obedecendo às exigências deste regulamento.

§ 2º As condições físicas e higiênicas-sanitárias dos depósitos e dispositivos de produção de frio devem obedecer às disposições pertinentes deste regulamento.

Art. 82. Toda pessoa, ao armazenar, depositar ou adicionar alimentos a granel, em silos, tanques, outros recipientes industriais, bem como em barris, tulhas e outros deve observar as exigências preconizadas no Capítulo IX deste Regulamento.

Parágrafo único. As dependências de armazenamento ou depósito de produtos pulverulentos e granulados tais como os produtos do beneficiamento e moagem do trigo, milho, erva mate, mandioca e congêneres, devem sofrer limpeza adequada sempre que necessário, de modo a serem mantidos em perfeitas condições de higiene, sem a utilização de água, a qual só será empregada estando as dependências desocupadas.

Art. 83. No Armazenamento, depósito, acondicionamento e exposição;

I - os alimentos crus não devem contatar diretamente com alimentos que possam ser consumidos sem lavagem, desinfecção ou cozimento prévio;

II - os alimentos que desprendam odores acentuados devem ser separados dos demais;

III - os produtos, já embalados não devem permanecer junto aos não embalados.

Art. 84. Os alimentos suscetíveis de permitir o rápido e progressivo crescimento de microorganismos infecciosos ou toxigênicos devem ser mantidos continuamente em temperatura inferior a 5°C, exceto durante o tempo estritamente requerido pela tecnologia industrial específica, preparação culinária ou a serem servidos.

§ 1º Os alimentos industrializados devem trazer impresso no invólucro a declaração "CONSERVAR SOB REFRIGERAÇÃO" ou "CONSERVAR GELADO", bem como a data de fabricação e validade do produto.

§ 2º O tempo de permanência à temperatura ambiente, dos produtos ou insumos crus ou cozidos, que contenham em sua formulação carnes, pescados, ovos, leite e outras substâncias de origem animal ou seus derivados, deve ser o mínimo necessário à elaboração, preparação ou entrega ao consumidor e, quando em exposição para venda, devem ser mantidos em temperatura abaixo de 5°C ou acima de 60°C. Conforme o caso.

Art. 85. Os alimentos congelados devem ser mantidos em temperatura inferior a -20°C (vinte graus centígrados negativos), ou temperatura fixada pelo fabricante quando este registrou o produto no órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 86. Os alimentos congelados devem ser descongelados, quando necessário:

I - utilizando instalações com temperatura de 5°C, ou menos, e umidade controlada;

II - utilizando água potável e corrente à temperatura de 20°C, ou menos, em embalagem impermeável.

III - utilizando método direto de cozimento;

Parágrafo único. O alimento congelado, uma vez descongelado, não pode ser novamente refrigerado ou congelado.

Art. 87. À pessoa, na elaboração de massas e recheios para pastéis, empadas e produtos a fins, está proibida de utilizar óleos e gorduras que serviram previamente em frituras.

Parágrafo único. Os recheios para pastéis, empadas e produtos afins, não podem ser de origem de restos de alimentos que já tenham sido servidos.

Art. 88. A pessoa está proibida de fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos, bem como de aproveitar as referidas sobras ou restos para elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios.

Subseção I

Das Carnes, dos Derivados e dos Subprodutos Comestíveis

Art. 89. A pessoa somente pode expor à venda ou ao consumo, ou ainda empregar na elaboração de derivados e subprodutos comestíveis, as carnes e vísceras:

I - provenientes de animais abatidos em matadouros ou abatedouros registrados e fiscalizados pela autoridade competente do Ministério da Agricultura;

II - submetidos a processos adequados no abate, e resfriamento, armazenagem e transportados em temperatura interna igual ou inferior a 7°C.

§ 1º Na zona rural, de pequeno consumo, os abates poderão ser efetuados no próprio estabelecimento de comercialização desde que disponha de instalações adequadas e aprovadas pelo órgão do Ministério da Agricultura, bem como obedecidas as normas deste Regulamento devendo ser a comercialização exclusivamente local.

§ 2º O estabelecimento de que se trata neste artigo deve dispor de autorização da Vigilância Sanitária, a qual poderá ser revogada a qualquer momento a critério da autoridade de saúde.

Art. 90. Toda pessoa que trabalha com produtos comestíveis derivados de carnes e subprodutos desde o recebimento até a embalagem, deve usar, uniformes próprios e limpos, inclusive gorros e calçados apropriados.

Parágrafo único. Os derivados de carnes, como embutidos, conservas e pratos prontos não podem apresentar pêlos, materiais estranhos, larvas e restos de insetos.

Subseção II

Do Pescado

Art. 91. A pessoa não pode expor à venda ou ao consumo, vender a indústria, ou empregar na elaboração de derivados ou subprodutos comestíveis, pescado que tenha sido recolhido já morto, ou capturado em águas contaminadas ou poluídas, em estado capaz de prejudicar a saúde do consumidor.

Parágrafo único. O pescado destinado à venda direta ao consumidor deve ser conservado sob congelamento a temperatura de -20°C (vinte graus centígrados negativos).

Subseção III

Dos Produtos de Panificação, de Confeitarias e Outras Massas Alimentícias

Art. 92. A pessoa, nas atividades de produção de pães e produtos de confeitaria e outras massas alimentícias deve:

I - usar fermentos selecionados, de pureza comprovada por laboratório oficial sendo proibida a fermentação obtida pelas "iscas" de massas;

II - acondicionar de forma correta e proteger de contaminação os produtos fabricados.

Art. 93. Toda pessoa, para a comercialização de pães, produtos de panificação e massas, deve cumprir as seguintes exigências:

I - cada unidade de pão, e demais produtos congêneres, inclusive as massas, quando destinados a exposição e/ou venda em local que não seja a própria firma produtora, ao sair deve estar acondicionada em invólucro fechado e rotulado e, na temperatura adequada conforme normas específicas deste Regulamento.

II - a exposição de pães e demais produtos destinados ao consumo em qualquer estabelecimento, será:

a) pães, em vitrines e sua venda efetuada com envolvimento em papel, sacos de papel ou plástico;

b) as massas e/ou produtos que dependem de refrigeração deve permanecer expostos em balcões apropriados na temperatura adequada, conforme o que preconiza o artigo 114 deste Regulamento.

Art. 94. Toda pessoa ao proceder à secagem das massas alimentícias e produtos congêneres deve fazê-lo de acordo com normas emanadas neste Regulamento.

§ 1º As massas, durante a operação de secagem, devem ficar em armações com prateleiras, devidamente higienizadas.

§ 2º Essas massas estão sujeitas às demais disposições referente aos produtos de panificação e confeitaria, previstas nos parágrafos 1º a 5º, do artigo 144, deste Regulamento.

Subseção IV

Dos Refrescos e dos Refrigerantes

Art. 95. A pessoa, ao utilizar sucos, extratos, essências, xaropes e aditivos para preparo de refrescos e/ou refrigerantes ou vendê-los em espécie, deve obedecer às exigências previstas na legislação em vigor neste Regulamento.

§ 1º Toda pessoa que comercializar a vista do consumidor refrescos que contenham corantes artificiais, essências naturais ou artificiais deve fazer constar, em cartazes ou dizeres colocados em local visível e junto ao produto tais condições.

§ 2º A água utilizada no preparo de refrescos e/ou refrigerantes deve ser filtrada ou beneficiada por outro processo bem como submeter a exames periódicos da água mantendo o laudo a disposição da autoridade de saúde. A gaseificação é permitida exclusivamente pelo CO2 (dióxido de carbono).

Subseção V
Dos Produtos Liquidificados

Art. 96. Os produtos obtidos pela liquidificação de alimentos "IN NATURA" com ou sem adição de matéria-prima alimentar, tais como vitaminas, iogurtes e similares devem obedecer, ainda os seguintes requisitos:

- I - as frutas, legumes, leite e demais produtos alimentícios devem estar em perfeitas condições de consumo;
- II - o leite utilizado deve ser pasteurizado, fervido e refrigerado previamente;
- III - é proibido o uso de água ou gelo nos produtos liquidificados, bem como a adição de quaisquer substâncias estranhas às matérias-primas necessárias a preparação dos produtos.

Subseção VI
Das Águas de Mesa e das Águas Minerais

Art. 97. A exploração e comercialização de água potável de mesa, bem como engarrafamento de águas minerais, ficam sujeitas a legislação Federal, Estadual, cabendo a Vigilância Sanitária Municipal auxiliar e assistir os órgãos federais e estaduais no cumprimento das normas correspondentes.

Subseção VII
Das Frutas, das Hortaliças e Outros Assemelhados

Art. 98. As frutas, hortaliças e assemelhados para serem comercializados e/ou industrializados devem provir de hortas que assegurem a higiene ambiental nas áreas de cultivo e produção, a fim de evitar riscos à saúde pública.

Art. 99. A pessoa deve durante o transporte desses gêneros abrigá-los de sujidades, protegê-los dos raios solares diretos.

Art. 100. A pessoa que cultive e/ou comercialize frutas e hortaliças "in natura" deve, quando solicitada, prestar informações da origem dos produtos junto à autoridade de saúde.

Art. 101. A pessoa que cultive e/ou comercialize frutas e hortaliças deve:

- I - armazená-las ou depositá-las em local fresco e bem ventilado, permitindo circulação de ar;
- II - protegê-las de insetos, poeiras e sujidades;
- III - evitar contaminações, bem como a ação direta de raios solares.

Art. 102. A pessoa ao utilizar, frutas e hortaliças nos estabelecimentos industriais e comerciais, para elaboração de produtos alimentícios e preparo de refeições, respectivamente, deve fazer sua prévia limpeza e, desinfecção.

§ 1º As frutas descascadas, fracionadas, devem ser mantidas em invólucros, recipientes ou dispositivos fechados, que assegurem a devida proteção;

§ 2º É proibida a venda ambulante ou em feiras livres de frutas descascadas, sendo tolerado o fracionamento das que são obrigatoriamente cozidas antes de sua ingestão.

Art. 103. Toda pessoa está proibida de expor à venda, bem como de fazer aproveitamento para preparação de produtos industriais ou culinários de:

- I - frutas que não tenham atingido o grau de evolução do tamanho, aroma, cor e sabor próprios da espécie, variedade e uso, ou ainda, o grau de maturação que permita suportar a manipulação, o transporte e conservação em condições adequadas.
- II - frutos passados, fermentados, putrefeitos ou em determinadas ocasiões, a juízo da autoridade de saúde, os procedentes de localidades onde grassem doenças transmissíveis.
- III - hortaliças que não tenham atingido o grau normal de evolução e perfeito estado de desenvolvimento do tamanho, aroma e cor próprios da espécie e variedade e uso, mal conservados ou

procedentes de localidades onde grassem doenças transmissíveis, ou ainda de hortas em desacordo com as disposições regulamentares;

IV - frutas e hortaliças danificadas por qualquer lesão de origem física ou mecânica que lhe afete a aparência ou infectadas por parasitas, fungos e microorganismos causadores de danos e/ou deteriorações.

Art. 104. Toda pessoa, para colocar à venda cogumelos comestíveis, deve produzi-los em viveiros especiais, licenciados pela autoridade de saúde, ficando proibido o comércio do cogumelo por vendedores ambulantes, feiras livres e afins.

Art. 105. A pessoa que usar gelo diretamente nas bebidas ou em contato com alimentos deve providenciar que após a fusão, apresente-se com características de água potável.

Art. 106. Os demais alimentos, insumos e substâncias, não expressamente mencionadas neste regulamento, também estão sujeitas às disposições do mesmo no que lhe for aplicável, bem como às da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Os alimentos caseiros de produção artesanal, para serem comercializados devem seguir na produção, manipulação, transporte, exposição e comercialização, as normas sanitárias deste regulamento.

CAPÍTULO VII
DA MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS, DOS UTENSÍLIOS E DOS EQUIPAMENTOS

Seção I
Dos Manipuladores de Alimentos

Art. 107. A pessoa que exerce atividade em estabelecimentos industriais ou comerciais e gêneros alimentícios, independentemente de sua categoria profissional, é obrigada para efeito de admissão e permanência no trabalho, possuir carteira de saúde atualizada.

§ 1º As carteiras de saúde devem ser mantidas atualizadas e cuja periodicidade dos exames nunca poderá ser superior a um ano entre uma revalidação e outra.

§ 2º A obrigação de que trata o "caput" deste artigo é extensiva aos proprietários e/ou responsáveis que intervenham diretamente em seus estabelecimentos, quaisquer que sejam as atividades que desenvolvam nos mesmos.

§ 3º Os funcionários dos estabelecimentos hospitalares, deverão repetir exames em intervalos mais freqüentes com a finalidade, principalmente de detectar portadores de doenças transmissíveis por alimentos.

§ 4º Tanto atestado como carteira de saúde não poderão ser fornecidos por médicos particulares.

Art. 108. Toda pessoa que possa constituir fonte de infecção de doenças transmissíveis por alimentos, bem como as afetadas por doenças de pele, não poderão exercer a função de manipulador de alimento.

Parágrafo único. De modo especial, não podem manipular alimentos as pessoas:

- I - acometidas ou suspeitas de febre tifóide, paratifo A ou B, outras enterites e disenterias, hepatite infecciosa e escarlatina;
- II - acometidas de tuberculose transmissível ou suspeitas de serem portadoras dessa doença;
- III - acometidas de doença transmissível de pele, e outras doenças de interesse da saúde pública;
- IV - que exerçam, concomitantemente, outra atividade em virtude da qual possam tornar-se portadoras de agentes transmissíveis para alimentos especialmente aquelas que exerçam funções em serviços funerários, remoção de cadáveres de animais, lixo ou esgoto.

Art. 109. As pessoas que manipulam alimentos, quando se apresentarem com febre, doenças de pele, supurações, corrimento nasal, supuração ocular e infecção respiratória independentemente de possuírem carteira de saúde atualizada devem por iniciativa própria ou do responsável ser afastadas de suas atividades, retornando após liberação médica credenciada.

Art. 110. As pessoas que manipulam alimentos não podem praticar ações, possuir hábitos ou apresentar-se em condições capazes de prejudicar a limpeza e sanidade dos alimentos, a higiene dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores.

§ 1º Os manipuladores de alimentos devem ainda:

- I - manter o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário;
- II - fazer, quando no recinto de trabalho, uso de vestuário adequado, o qual deverá ser de acordo com a natureza dos serviços.
- III - fazer uso de gorro ou outro dispositivo que cubra os cabelos, quando envolvidos na manipulação de alimentos;
- IV - ter as unhas limpas sem esmalte ou pintura, lavar as mãos antes do início das atividades;
- V - não fumar, não mascar gomas ou praticar atos semelhantes nos locais onde se encontrem alimentos;
- VI - não manipular dinheiro, produto ou substância tóxica, perigosa ou radioativa durante as operações de manipulações de alimentos.

§ 2º Ao empregado "caixa" incumbe receber diretamente dos fregueses o dinheiro destinado ao pagamento das compras, sendo vedado ao vendedor tocar no dinheiro.

Art. 111. As pessoas que manipulam alimentos devem usar permanentemente, durante o trabalho, uniforme regulamentar assim discriminado:

- I - uniforme masculino - guarda-pó, jaleco ou avental, gorro de cor clara, calças e calçados apropriados;
- II - uniforme feminino - guarda-pó, jaleco ou avental e lenço ou gorro, de cor clara, saia ou calças e calçado apropriados.

Parágrafo único. Os garçons ou serventes e chefe de recepção cuja tarefa é exclusivamente servir não manipular alimentos, podem usar uniformes que não o regulamentar.

Art. 112. A transgressão dos preceitos de higiene em geral, especialmente dos dispostos neste Regulamento, permitirá à autoridade de saúde, como medida cautelar, determinação de afastamento temporário do manipulador transgressor, das suas atividades específicas, afastamento este que poderá se tornar definitivo em caso de condenação em processo.

Art. 113. Toda pessoa estranha ao serviço é proibida de entrar nos locais de elaboração, fracionamento, acondicionamento, depósito ou armazenamento de alimentos.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo as pessoas que, pela natureza de suas atividades tais como entrega de mercadorias, consertos ou vistoria sanitária, sejam obrigadas a penetrar nos referidos locais, estando, todavia, sujeitas às disposições referentes a higiene pessoal e ao uso de indumentária especial.

Seção II

Dos Equipamentos e dos Utensílios

Art. 114. A pessoa proprietária de/ou responsável por peças, maquinarias, utensílios, recipientes, equipamentos outros e embalagens que venham a entrar em contato com alimentos nas diversas fases de fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, venda e quaisquer outras situações, deve providenciar para que tais elementos não interfiram nocivamente nos alimentos ou alterem seu valor nutritivo ou suas características organolépticas, devendo ser mantidos limpos livres de sujidades, poeiras, insetos e outras contaminações.

Parágrafo único. Os elementos que trata o "caput" deste artigo devem obedecer ainda às seguintes exigências:

I - o material empregado deve ser inodoro e não apresentar em sua constituição e revestimento, substâncias consideradas nocivas;

II - o formato deve permitir a fácil higienização e escoamento, quando for o caso, apresentar facilidade para desmontagem, remontagem e higienização de continuidade.

III - o equipamento que não puder ser removido com facilidade deve situar-se de modo a permitir a limpeza das partes, assim como piso e paredes da dependência, ou então, ser justaposto aos mesmos sem solução de continuidade;

IV - o material das superfícies que entrem em contato com os alimentos deve ser resistente à corrosão, liso, impermeável e não absorvente;

V - os balcões pré-fabricados devem ser de aço inoxidável ou de outro material impermeável, lavável, não corrosível, devendo ficar afastados do piso no mínimo 0,15 metros, e obedecendo às demais especificações previstas;

VI - o frio para dispositivos frigoríficos, móveis ou fixos, deve ser produzido por aparelhagem de funcionamento automático, devendo a temperatura existente no terço superior de cada compartimento ser aferida por termômetro fixo;

VII - as torneiras para fornecimento de bebidas a torno devem ser de fácil desmontagem e limpeza.

Art. 115. A pessoa deve lavar e desinfetar todos os equipamentos, utensílios e recipientes após a utilização.

§ 1º As operações de limpeza e desinfecção dos utensílios e recipientes para preparar, depositar ou servir alimentos ao público devem realizar-se em pias com uma cuba, no mínimo, ou em máquinas, dotadas de dispositivos para fornecimento de água quente e fria.

§ 2º A água utilizada na lavagem e desinfecção, além de satisfazer aos requisitos de potabilidade, deve ser continuamente renovada.

§ 3º Nos estabelecimentos industriais, a lavagem e desinfecção dos equipamentos, utensílios e recipientes, nas dependências de elaboração ou preparo dos alimentos e nas de recepção do vasilhame ou embalagem, devem ser realizadas mediante o emprego de dispositivos que forneçam água corrente e vapor de água sob pressão, podendo as mesmas serem coadjuvadas ou substituídas pelo emprego de desinfetantes químicos aprovados, em concentrações, tempo e temperatura previstos em normas técnicas.

§ 4º Bactericidas, compostos de limpeza e odores de metais devem ser usados de modo a não deixar resíduos de nível tóxico nas superfícies dos utensílios, recipientes e equipamentos.

Art. 116. A pessoa, ao usar utensílios, recipientes e equipamentos, após a realização das operações de lavagem e desinfecção, deve mantê-los depositados, guardados e manuseá-los de modo a não serem contaminados.

§ 1º Os recipientes utilizados para servir alimentos devem ser manuseados de modo que as superfícies que entrem em contato com os alimentos, ou com os lábios do consumidor, não sejam tocados pelos dedos ou outras fontes de contaminação.

§ 2º Os dispositivos para guarda de talheres devem permitir à fácil retirada dos mesmos, de forma que sejam apanhados tão somente pelos cabos.

§ 3º Os demais recipientes e equipamentos portáteis devem ser secos antes da guarda ou colocados para fácil drenagem.

Art. 117. A toda pessoa é recomendado o emprego de utensílios e recipientes descartáveis, para serem utilizados uma única vez, feitos de papel, cartolina, plástico, ou outro material aprovado pela autoridade de saúde.

§ 1º Os utensílios e recipientes descartáveis devem ser adquiridos em estabelecimentos licenciados.

§ 2º A todo o estabelecimento que servir alimentos e que, por

situação transitória de emergência não contar com instalações adequadas e eficientes para limpeza e desinfecção dos utensílios e recipientes, é obrigatório o uso do tipo descartável.

Art. 118. A pessoa deve providenciar para que os vasilhames ou frascos de retorno, destinados a alimentos, sejam inspecionados antes e após as operações de lavagem e desinfecção, as quais se realizarão de acordo com processos aprovados pela autoridade de saúde.

Parágrafo único. É proibida a reutilização de embalagens que não possam sofrer processo de limpeza e desinfecção.

Art. 119. Toda pessoa está proibida de utilizar ou aproveitar qualquer tipo de vasilhame tradicionalmente usado para alimentos, bebidas e, especialmente, refrigerantes ou aqueles capazes de serem confundidos com estes para o envasilhamento, industrialização ou comércio de saneantes, congêneres, substâncias repugnantes ou não-alimentares.

Parágrafo único. É proibido, também a utilização ou aproveitamento, para embalagem de alimentos, de recipientes ou vasilhames que tenham contido anteriormente saneantes e congêneres, ou outras substâncias tóxicas ou capazes de contaminar o alimento ou alterar suas características organolépticas.

Art. 120. Toda pessoa deve providenciar para que os estrados e prateleiras para armazenamento, depósito ou exposição de alimentos sejam construídos de material que possa ser lavado e desinfetado.

Parágrafo único. Para permitir a conservação dos produtos, preservação contra umidade, águas de limpeza e outras contaminações, os estrados e prateleiras devem situar-se a 0,30 m do pavimento.

CAPÍTULO VIII DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Seção I Das Exigências para o Funcionamento

Art. 121. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deve providenciar para que os mesmos sejam instalados e equipados para os fins a que se destinam, quer em unidades físicas, quer em maquinaria e utensílios diversos em razão da capacidade de produção com que se propõe a operar.

Parágrafo único. É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas para a finalidade e que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para consumo, prejuízo à saúde e a segurança do trabalhador.

Art. 122. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deve para o seu funcionamento, construção e instalação, obedecer além das exigências deste Regulamento e da legislação estadual e federal, as do regulamento específico sobre estabelecimentos industriais, comerciais e agropecuários.

§ 1º Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios devem ainda:

- I - dispor de dependência e instalações mínimas adequadas às finalidades específicas;
- II - dispor, nas dependências ou local de trabalho, de áreas físicas adequadas ao número de pessoas empregadas ou atendidas;
- III - dispor de instalações, aparelhos e locais conforme o caso, para a limpeza e desinfecção dos equipamentos, utensílios e alimentos, providos de água corrente;
- IV - dispor, de instalações e elementos necessários a permanente higiene de seu pessoal e para utilização pelo público, se for o

caso, abrangendo instalações sanitárias e vestiários com armários individuais, cujo número e localização devem obedecer às disposições deste regulamento;

V - dispor, obrigatoriamente, de lavatório de uso exclusivo dos manipuladores de alimentos, nas áreas onde elaborem, fracionem ou acondicionem alimentos;

VI - prover os lavatórios, obrigatoriamente, de sabão e toalhas de uso individual, de preferência descartáveis;

VII - dispor de abastecimento de água limpa e potável para atender suficientemente às necessidades do trabalho industrial ou comercial e às exigências sanitárias, devendo fluir canalizada e sob pressão em todas as áreas de elaboração, fracionamento e acondicionamento de alimentos, nas instalações de limpeza e desinfecção de utensílios e equipamentos e nas instalações sanitárias;

VIII - dispor de adequado sistema de esgotamento sifonado ligado a tubos coletores e estes ao sistema geral de escoamento público, quando existente ou fossas sépticas;

IX - dispor de ventilação suficiente em todas as dependências, de modo a manter ambiente livre de odores desagradáveis e da condensação de vapores, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica;

X - dispor de iluminação natural sempre que possível e quando a luz artificial se fizer necessária, esta deve ser o mais semelhante possível à luz natural, com intensidade e distribuição suficientes para garantir a apreciação do estado dos alimentos, dos equipamentos, dos utensílios e da construção, e de forma a proporcionar conforto visual;

XI - possuir dispositivos de produção de frio, quando se fizer necessário, em número, capacidade e eficiência adequados às finalidades e funcionamento do estabelecimento;

XII - dispor de instalações sanitárias, vestiários ou dependências de moradia quando for o caso, de modo a não haver comunicação direta com as dependências e locais onde se encontrem alimentos;

XIII - manter todas as dependências a prova de roedores;

XIV - dispor de dispositivos que impeçam a entrada de insetos e de impurezas evitáveis, nas aberturas locais onde se elaborem, fracionem, acondicionem, depositem ou armazenem alimentos;

XV - dispor de pisos e paredes convenientemente impermeabilizados, laváveis e não-corrosíveis, nos locais de elaboração, fracionamento, acondicionamento, depósito ou armazenamento de alimentos, de acordo com este regulamento, e normas técnicas da ABNT;

XVI - instalar fornos e caldeiras em locais apropriados, observadas as disposições concernentes à segurança, higiene e saúde do trabalhador.

§ 2º Os estabelecimentos industriais, os açougues e entrepostos de carnes, as peixarias e os entrepostos de pescados, e ainda os hotéis, motéis devem dispor de reserva de água suficiente para um dia de atividade, pelo menos.

§ 3º Os estabelecimentos que preparem e/ou sirvam refeições, podem ser interditados temporariamente, quando houver interrupção no abastecimento de água.

Art. 123. A pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deve providenciar para que as câmaras frias estejam providas de anticâmaras e instaladas de modo a assegurar a conservação e proteção adequadas dos alimentos.

Parágrafo único. Para conservação a frio de alimentos, respeitadas suas características, serão aceitos os limites de temperatura estabelecidos em Lei e ou regulamentos estadual e federal.

Art. 124. À pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento de produção, industrialização e comercialização de alimentos e bebidas é proibido:

- I - expor à venda, ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou cáusticas para qualquer uso, que possam ser confundidas com

gêneros alimentícios expostos ao consumo;
 II - vender medicamentos;
 III - expor à venda, ou ter em depósito entre gêneros alimentícios para consumo público, gêneros deteriorados, alterados ou falsificados;
 IV - expor à venda ou ter em depósito produtos sem registro no órgão sanitário competente ou com o prazo de validade esgotado;
 V - guardar ou vender substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar, avariar os alimentos, ou de qualquer forma torná-los impróprios para consumo ou comercialização;
 VI - vender a granel saneantes, desinfetantes, solventes, combustíveis líquidos ou similares;
 VII - possuir substâncias e plantas tóxicas ou permitir a entrada ou permanência de animais em quaisquer de suas dependências, excetuando-se a presença eventual de cães-guias de pessoas deficientes visuais, nos locais onde são servidos alimentos;
 VIII - ter no local, matérias-primas, instrumentos materiais estranhos ao processo de fabricação ou preparo licenciado, bem como depositar produtos objetos e materiais estranhos às finalidades das dependências;
 IX - fazer refeições em dependências não licenciadas para tal finalidade, incluindo-se na proibição os empregados do estabelecimento;
 X - utilizar as dependências como habitação, dormitório ou outras finalidades estranhas às atividades licenciadas;
 Parágrafo único. Só é permitido, nos estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes, solventes, combustíveis líquidos e produtos similares, devidamente embalados, quando o estabelecimento possuir local apropriado e separado, devidamente aprovados pela autoridade de saúde.

Art. 125. A pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deve manter suas dependências em bom estado de conservação e em perfeitas condições de higiene, antes, durante e após a realização dos trabalhos ou atividades.

§ 1º Durante as operações de limpeza, os alimentos devem ser protegidos de contaminação por sujidades advindas do procedimento.

§ 2º As águas servidas e residuais devem ter tratamento antes de seu lançamento ao sistema de escoamento.

§ 3º É obrigatória a desinsetização e desratização periódica dos estabelecimentos, realizada por profissionais habilitados e credenciados junto a Vigilância Sanitária.

Art. 126. A pessoa proprietária e/ou responsável por estabelecimentos de armazenamento e estocagem de alimentos não pode mantê-los estocados por um prazo superior a seis meses, ressalvadas as condições peculiares à tecnologia de congelamento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo deste artigo, e não tendo sido entregues os gêneros alimentícios ao consumo do público, os mesmos serão apreendidos, podendo a autoridade de saúde proceder na forma dos artigos 257 e 258 deste Decreto.

Seção II

Dos Estabelecimentos de Armazenamento de Beneficiamento de Fracionamento e de Venda de Carnes e Pescado.

Subseção I

Das Normas Gerais

Art. 127. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos de armazenamento, beneficiamento, fracionamento e venda de carnes e ou pescados pode fazê-los funcionar com o Alvará Sanitário, obedecidos os requisitos do regulamento específico sobre estabelecimentos industriais, comerciais e agropecuários.

Art. 128. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por açougue, casa de carnes, ou similar somente pode armazenar, benefi-

ciar, fracionar e vender carnes de animais de abate, sendo vedados qualquer atividade industrial ou o abate de animais nas suas dependências.

Art. 129. À pessoa proprietária de/ou responsável por açougue ou similar é permitido:

I - a venda de carne moída, desde que preparada no máximo meia hora antes de iniciar a venda, em quantidade não maior da que possa ser vendida em duas horas, devendo ser inutilizadas as sobras;

II - a venda de carnes cruas pré - elaboradas para uso culinário;

III - a comercialização de produtos alimentícios derivados de carnes e de pescados pré-embalados, desde que conservados na embalagem original do estabelecimento industrial produtor, mantidos em dispositivos de produção de frio, isolados do depósito de carnes "in natura", sendo proibida a abertura de embalagens ou seu fracionamento para venda.

Art. 130. A toda pessoa proprietária de/ou responsável por açougue, casa de carnes, peixarias ou similares é vedado:

I - expor carnes de animais que não tenham sido inspecionados pelo órgão fiscalizador competente, sob pena de apreensão;

II - usar cepo, a machadinha, ou qualquer outro material dessa natureza que não seja impermeabilizado, para fracionar carnes;

III - manter a carne em contato direto com gelo;

IV - manter, no mesmo compartimento dos balcões ou câmaras frigoríficas, duas ou mais espécies de carnes ou outros a não ser que estejam acondicionados em invólucros proporcionando isolamento;

V - possuir aparelhamento para preparo de carnes conservadas;

VI - a industrialização do pescado, inclusive a salga, prensagem, cozimento e defumação;

VII - o preparo ou fabricação de conserva de peixe;

Parágrafo único. Seguem-se normas e regulamentos contidas na legislação federal e estadual pertinente.

Subseção II

Da Construção e da Instalação

Art. 131. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por açougue, casa de carnes peixaria ou similar, para sua construção e instalação deve submeter previamente o projeto a aprovação pela Vigilância Sanitária bem como obedecer às exigências contidas neste regulamento e legislação estadual e federal.

Art. 132. Os açougues, casas de carnes, peixarias e similares devem ter:

I - área mínima de 20, m²;

II - uma porta no mínimo, abrindo diretamente para o logradouro público, assegurando ampla ventilação;

III - piso de material íntegro, liso, lavável, resistente, impermeável, não-corrosível, provido de ralos para escoamento de águas de limpeza;

IV - paredes íntegras revestidas até o teto com material liso, resistente, impermeável, não-corrosível, de cor clara;

V - pia com água corrente;

VI - instalações frigoríficas de funcionamento e controle automáticos, destinados exclusivamente à conservação de carnes e vísceras, com capacidade proporcional ao volume conservado;

VII - balcão expositor refrigerado, com tampa;

VIII - tampas de balcões impermeáveis, revestidas com material liso resistente e providas de anteparas para evitar contato do consumidor com a carne;

IX - câmaras de armários refrigerados especiais para depósitos de produtos alimentícios derivados de carne e pescado pré-embalados;

X - instalações sanitárias ou acesso a elas na forma do artigo 57 deste Regulamento.

Parágrafo único. As peixarias que beneficiam o pescado devem dispor, obrigatoriamente, de dependências e instalações para escamação, esfola evisceração e filetagem.

Seção III

Dos Estabelecimentos de Armazenamento, Fracionamento e/ou Venda de Outros Produtos

Subseção I

Dos Mercados e Supermercados, Empórios Mercearias, Friambrierias, dos Depósitos, Distribuidores de Gêneros Alimentícios e dos Estabelecimentos Congêneres

Art. 133. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por mercados supermercados, empórios, mercearias, friambrierias, dos depósitos de gêneros alimentícios e congêneres, somente pode fazê-los funcionar com Alvará Sanitário, obedecidos os requisitos do regulamento específico sobre estabelecimentos industriais, comerciais e agropecuários.

Parágrafo único. Além de cumprir as exigências, deste Regulamento e da legislação, federal, estadual, deve provê-los de:

- I - instalações e equipamentos adequados aos gêneros alimentícios depositados ou comercializados;
- II - pias ligadas à canalização da rede de abastecimento, com água abundante para todas as atividades;
- III - paredes revestidas com material liso impermeável;
- IV - pé direito mínimo de 3,00 metros;
- V - portas e janelas que assegurem franca ventilação e proteção para impedir a entrada de insetos e roedores;
- VI - aparelhagem automática de refrigeração;
- VII - instalações sanitárias, de acordo com o artigo 56 deste Regulamento.

Art. 134. Toda pessoa proprietária e/ou responsável por estabelecimento de que trata esta subseção, deve ainda manter seus pisos limpos, por método que não levante poeira.

Parágrafo único. Recipientes de fácil limpeza para coleta de lixo e detritos devem ser dispostos em locais adequados, sendo removidos para local apropriado por ocasião de limpeza geral diária ou sempre que necessário, enquanto aguardam destino definitivo.

Art. 135. À pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento de que trata esta subseção é vedado:

- I - manter em depósito e/ou comercializar aves e outros pequenos animais vivos;
- II - preparar e/ou servir refeições;
- III - preparar produtos alimentícios liquidificados, refrescos, refrigerantes e sorvetes;
- IV - produzir bebidas alcoólicas no estabelecimento;
- V - manter em depósito e/ou comercializar os demais gêneros alimentícios, obedecidas às disposições próprias contidas neste Regulamento.

Subseção II

Das Barracas, das Bancas, das Quitandas, dos Quiosques e Congêneres

Art. 136. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por barracas, bancas, quitandas, quiosques e congêneres, somente pode fazê-los funcionar com Alvará Sanitário, obedecidos os requisitos do regulamento específico sobre estabelecimentos industriais, comerciais e agropecuários.

Art. 137. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos de que trata esta subseção, deve ainda obedecer ao seguinte:

- I - o material empregado na construção dos estabelecimentos de que trata esta subseção pode ser de madeira de boa qualidade;
- II - as junções entre as tábuas devem ser cobertas com tapajuntas ou outro material próprio para calafetação;

III - as paredes internas e pisos devem ser impermeabilizados com material liso, resistente, lavável, não-corrosível e de cor clara;

IV - a cobertura ou teto deve ser de material capaz de proteger contra a insolação e chuvas;

V - é obrigatória a existência de pia com água corrente;

VI - os armários, prateleiras, mesas balcões devem ser revestidas com material liso, lavável e de cor clara;

VII - para comercialização de gêneros alimentícios perecíveis, é obrigatória a existência de compartimento próprio para refrigeração, aquecimento e conservação.

Seção IV

Dos Estabelecimentos de Preparação e/ou Serviços de Alimentos e Bebidas

Subseção I

Das Normas Gerais

Art. 138. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos de preparação e/ou serviço de alimentos e bebidas somente pode fazê-los funcionar com o Alvará Sanitário, obedecidos os requisitos do regulamento específico sobre estabelecimentos industriais, comerciais e agropecuários.

Art. 139. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos de preparação e/ou serviço de alimentos e bebidas deve obedecer às exigências deste Regulamento no que lhes for aplicável, em especial às seguintes:

- I - as dependências e instalações devem ser suficientes em número e adequadas ao ramo explorado, de acordo com normas técnicas baixadas pela autoridade de saúde;
 - II - as copas e cozinhas devem ajustar-se à capacidade instalada e operacional do estabelecimento;
 - III - os estabelecimentos que não preparem, nem sirvam refeições, quando for o caso, podem ter copas e cozinhas com área compatível às suas necessidades, equipamentos e finalidades;
 - IV - as instalações sanitárias para o público e para os empregados devem ser em número adequado, instaladas de acordo com as disposições regulamentares, em perfeitas condições de higiene, com papel higiênico fornecido permanentemente pelo estabelecimento, e com recipientes coletores para o mesmo com tampa, dispostos de forma a não contaminarem o papel não utilizado;
 - V - os lavatórios devem ser localizados junto às instalações sanitárias providos de água corrente, sabão, toalha de uso individual descartável, e cestos coletores com tampa;
 - VI - os vestiários devem ser providos de armários individuais para as pessoas que desempenham atividades no estabelecimento, sendo proibida a troca ou guarda de roupas em outros locais;
- § 1º É expressamente proibido o funcionamento de estabelecimentos que preparem e/ou sirvam refeições quando não dispuserem de água quente e fria em quantidade suficiente para suas finalidades.

§ 2º As dispensas e adegas devem ser instaladas em locais específicos, obedecendo aos requisitos de higiene e salubridade.

Art. 140. A pessoa deve providenciar para que os equipamentos, utensílios e instrumentos, além de satisfazer às disposições deste Regulamento, no que lhe forem aplicáveis, obedecem às seguintes exigências:

- I - os pratos, copos, talheres e demais utensílios devem ser íntegros, sendo proibido o seu uso quando quebrados, rachados, lascados, gretados ou defeituosos;
- II - os açucareiros, farinheiros, saleiros e afins devem ser de tipo higiênico, providos de tampa de fechamento eficiente para impedir a entrada de insetos;
- III - as louças, talheres e demais utensílios, depois de convenientemente lavados e desinfetados devem ser mantidos, protegidos da ação de poeiras, insetos e outras contaminações, devendo ser levados limpos e secos para as mesas;

IV - os copos, taças, cálices e demais recipientes para servir bebidas não podem ser resfriados pelo uso direto de gelo ou água gelada;

V - os botijões de gás, liquefeito de petróleo devem ser depositados em local ou dispositivo que evite a contaminação dos alimentos por sujidades, devendo ser higienizados antes de sua entrada nas cozinhas;

VI - quando o combustível utilizado for lenha ou carvão vegetal, o estabelecimento deve dispor de local adequado para o seu depósito;

VII - os fogões e churrasqueiras devem ser dotados de coifa ou cúpula exaustora, evitando, assim, a produção de fumaça nos compartimentos de trabalho;

VIII - as mesas, bancadas e os balcões de trabalho devem ser dotados de tampas de material lavável, compacto, resistente, impermeável, não-absorvente e não-corrosível;

IX - as pias devem ser providas de fornecimento contínuo de água corrente quente e fria, devendo haver pia separada destinada exclusivamente à limpeza prévia dos alimentos, sendo que aquelas destinadas à lavagem e desinfecção de utensílios devem, obrigatoriamente, ser duplas;

X - nas salas de preparo, fracionamento ou acondicionamento de alimentos deve haver lavatório de uso exclusivo dos manipuladores de alimentos dotado de água corrente, sabão e toalha de uso individual;

XI - as toalhas de mesa e os guardanapos devem ser substituídos por outros rigorosamente limpos, logo após a sua utilização, e aqueles já utilizados devem ser depositados em recipientes fechados, para posterior encaminhamento para lavagem e desinfecção, sendo que estas operações devem ser realizadas em instalações adequadas e exclusivas, não podendo haver mistura com roupas de uso pessoal.

Art. 141. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento de preparação e/ou serviço de preparação de alimentos e bebidas, deve provê-los de recipientes próprios para coleta de lixo, com tampa, de material resistente, de boa qualidade e de fácil limpeza, obedecendo para sua destinação às disposições deste Regulamento no que lhe for aplicável.

Subseção II

Dos Bares, dos Restaurantes, das Churrascarias, das Pizzarias, das Pastelarias, dos Cafés, das Lanchonetes e dos Estabelecimentos Congêneres

Art. 142. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento de que trata esta subseção, além de cumprir as exigências deste Regulamento no que lhe for aplicável, e da legislação estadual pertinente deve provê-lo de:

I - pisos íntegros, de material liso, lavável, resistente, impermeável, não-corrosível, provido de ralos para escoamento de águas de limpeza, na cozinha, copa, despensa, depósito e banheiros;

II - paredes da cozinha, copa, despensa, depósitos e banheiros, íntegros, revestidas até o teto com material liso, lavável, resistente, impermeável, não-corrosível e de cor clara;

III - balcões e mesas de manipulação de alimentos revestidos de material lavável, resistente, impermeável e não-corrosível;

IV - armários revestidos de material impermeável e lavável, dispostos e conservados de maneira a evitar poeira, umidade e vetores;

V - recipientes coletores com tampa para os restos de alimentos da cozinha;

VI - sanitários para ambos os sexos, com acesso independente, sendo no mínimo 02 (dois) para cada grupo de 20 pessoas ou fração.

Art. 143. A pessoa proprietária de/ou responsável por "cafés expressos" deve providenciar para que as xícaras e colherinhas sejam previamente lavadas em água corrente fria e em seguida

conservadas em aparelhos apropriados que garantam temperatura não inferior a 90° C.

Subseção III

Das Panificadoras, das Confeiteiras, das Docerias, das Padarias e Congêneres

Art. 144. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por panificadora, confeitarias, docerias, padarias e congêneres, além de cumprir a exigência deste Regulamento no que lhes for aplicável e da legislação estadual e federal pertinente, deve provê-los de:

I - pisos íntegros, de material liso, lavável, resistente, impermeável e não corrosível;

II - paredes revestidas:

a) até 2 metros, na área de atendimento ao público, com material resistente, lavável, impermeável, não-corrosível e em cor clara, sendo a faixa restante pintada de cor clara com tinta plástica lavável;

b) até o teto, na área de manipulação, com material resistente lavável, impermeável, não-corrosível e em cor clara;

III - abertura com telas nas salas de manipulação;

IV - chaminés instaladas no mínimo a 2 metros acima da mais alta cumeira, num raio de 50 metros, e com equipamentos antipoluição;

V - fornos, caldeiras e máquinas instaladas em compartimentos especiais, distante 0,50 m das paredes próximas, sendo que não é permitido construção alguma sobre os fornos, a não ser a cobertura para protegê-los;

VI - depósitos para farinhas, açúcar e outros, com piso e paredes impermeabilizadas, proteção especial contra insetos e animais, bem como estrados gradeados, na altura de 0,30m com aberturas especiais teladas.

§ 1º A secagem dos produtos deve ser efetuada em ambiente com equipamento adequado e protegido.

§ 2º O preparo das massas, doces, salgados e demais produtos deve ser realizado, sempre que possível, por processo mecânico, evitando-se ao máximo o uso das mãos.

§ 3º O produto pronto para o uso deve ser protegido de contaminação exterior;

§ 4º É obrigatória a utilização de estilete de aço inoxidável, não sendo permitido que o mesmo seja de outro material.

§ 5º A manipulação dos produtos prontos para o consumo, na impossibilidade do uso de pegadores de aço inoxidável, deve ser feita com as mãos protegidas por luvas.

Subseção IV

Das Sorveteiras e das Fábricas de Gelo

Art. 145. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por sorveterias e fábricas de gelo, além de cumprir as exigências deste Regulamento no que lhe for aplicável e da legislação estadual e federal pertinente, deve obedecer ao seguinte:

I - além de outros equipamentos próprios, as sorveterias devem ter pasteurizador e homogeneizador adequado, de fácil limpeza e desinfecção;

II - a água utilizada quando não for de abastecimento público, deve ser submetida a tratamento e controle adequado, a critério da autoridade de saúde.

Subseção V

Dos Carros de Lanches e Congêneres

Art. 146. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por carros de lanches e congêneres, além de cumprir as exigências deste Regulamento no que lhe for aplicável e da legislação federal pertinente deve obedecer às seguintes:

I - os veículos utilizados motorizados ou não, devem ter espaço interno suficiente para permanência do manipulador e ser providos de reservatório para adequado suprimento de água corrente potável, instalações de copa, cozinha e balcão de servir;

II - o compartimento do condutor, quando for o caso, deve ser isolado dos compartimentos de trabalho, sendo proibida a utilização do veículo para dormitório;
 III - os utensílios e recipientes, para utilização pelo consumidor, devem ser descartáveis e descartados após uma única utilização;
 IV - o fornecimento de lanches em mesas, só é permitido caso existam instalações adequadas aos frequentadores;
 V - as mesas, quando houverem, devem ser instaladas sobre piso impermeável e liso;
 VI - a fumaça, o calor e o odor do ambiente de trabalho devem ser eliminados através de dispositivos adequados;
 VII - as águas servidas oriundas das pias devem receber tratamento aprovado pela Vigilância Sanitária.

Seção V Dos Estabelecimentos de Industrialização de Alimentos

Subseção I Das Normas Gerais

Art. 147. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos industriais de gêneros alimentícios, quanto às disposições regulamentares sobre estabelecimentos industriais, comerciais e agropecuários, deve submeter previamente o projeto para análise pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. O projeto de construção e localização deve ser elaborado com a observância dos critérios relativos a:

- I - obediência aos códigos de zoneamento, diretrizes urbanísticas, obras e meio ambiente.
- II - preferência de instalação em distrito industrial do Município;
- III - disponibilidade de abastecimento d'água, sistema de tratamento de resíduos industriais, efluentes, esgoto sanitário, e remoção e destino final de lixo e matérias-primas;
- IV - segurança e proteção da saúde do trabalhador;
- V - aprovação pelo órgão de controle ambiental.

Art. 148. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento de extração, produção, fabricação, transformação, purificação, beneficiamento, fracionamento e acondicionamento de alimentos, seus insumos e outros, em caráter industrial, somente pode fazê-los funcionar com o Alvará Sanitário obedecidos os requisitos do regulamento específico sobre estabelecimentos industriais, comerciais e agropecuários.

Art. 149. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos industriais de gêneros alimentícios deve provê-los de locais ou dependências reservadas ao:

- I - recebimento, seleção, lavagem da matéria-prima e outras operações preliminares, quando for o caso;
- II - depósito ou armazenamento de matérias-primas e aditivos;
- III - depósito de material de acondicionamento;
- IV - beneficiamento, preparação ou elaboração dos produtos;
- V - depósito ou armazenamento de produtos semi-acabados ou em processo de elaboração, se for o caso;
- VI - envasamento ou acondicionamento dos produtos acabados;
- VII - lavagem e desinfecção do vasilhame ou outro material de acondicionamento, quando for o caso;
- VIII - depósito ou armazenamento dos produtos acabados e a sua expedição;
- IX - depósito de combustível, quando for o caso;
- X - vestiários;
- XI - instalações sanitárias;
- XII - refeitório, quando exigido.

§ 1º As dependências destinadas ao beneficiamento, preparação ou elaboração dos produtos, ao depósito ou armazenamento de produtos semi-acabados ou em processo de elaboração e as de envasamento ou acondicionamento dos produtos acabados devem ser totalmente separadas das demais, restringindo-se ao mínimo possível o trânsito de materiais e do pessoal.

§ 2º Nas indústrias onde se manipulam produtos comestíveis e não comestíveis deve haver separação total e inconfundível entre suas diversas instalações e dependências, não podendo haver nenhuma conexão entre elas.

Art. 150. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos industriais de gêneros alimentícios, para utilização em comum das instalações, deve observar a compatibilidade dos alimentos, substâncias, insumos e outros.

Parágrafo único. Não é permitida a utilização das mesmas instalações para carnes, pescado, ovos ou leite e respectivos derivados.

Art. 151. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos industriais de gêneros alimentícios deve provê-los de maquinaria, equipamento, utensílios e instrumental de padrão consentâneo com a finalidade, de tipo aprovado pela tecnologia específica e de acordo com as disposições sanitárias.

§ 1º A lavagem e a desinfecção dos vasilhames, principalmente garrafas, devem ser realizadas em aparelhagem mecânica e automática, abastecida com água corrente.

§ 2º O envasamento e o fechamento do vasilhame devem ser realizados por processos mecânicos e automáticos, evitando-se o contato manual.

Art. 152. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos industriais de gêneros alimentícios deve obedecer ainda às seguintes exigências:

- I - os compartimentos de preparo ou manipulação, bem como os de venda e expedição de gêneros alimentícios, devem ter as paredes, até a altura de 2,00m, bem como os pisos, revestidos de material liso, íntegro, resistente, lavável, impermeável e não-corrosível, não sendo permitido o emprego de forros de madeira;
- II - os compartimentos de manipulação e depósitos de gêneros alimentícios devem ter janelas, portas e demais aberturas teladas à prova de insetos;
- III - as seções industriais e residenciais e de instalação sanitária devem formar conjuntos distintos na construção do edifício, de forma a não se comunicarem entre si, a não ser por antecâmaras dotadas de abertura para o exterior;
- IV - as salas de trabalho onde houver manipulação, preparo ou fabrico de alimentos devem ter lavatório com sabão e toalhas de uso individual descartáveis.

Subseção II Dos Abatedouros dos Frigoríficos e Congêneres

Art. 153. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por abatedouros, frigoríficos e congêneres, além das exigências deste Regulamento que lhes forem aplicáveis, está sujeita aos termos da Lei federal n. 1.283, de 18 de dezembro, de 1950 e outras normas advindas.

§ 1º O estado e/ou município disporá de sistema adequado para a inspeção industrial e sanitária.

§ 2º A Vigilância Sanitária no limite de suas atribuições baixará normas técnicas às quais estarão sujeitas os abatedouros, frigoríficos e congêneres.

Subseção III Das Usinas de Beneficiamento de Leite e Congêneres

Art. 154. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por usina de beneficiamento de leite e congêneres, além das exigências deste Regulamento que lhe for aplicável, está sujeita aos termos de Lei Estadual e federal pertinente.

Subseção IV Das Indústrias de Bebidas e dos Estabelecimentos Congêneres

Art. 155. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por indústria de bebidas e estabelecimentos congêneres, além das exigências

deste Regulamento que lhes forem aplicáveis, e da Lei n. 784, de 30 de dezembro de 1992, deve provê-los de:

I - locais ou dependências próprias destinadas a depósito de matéria-prima, sala de manipulação, sala de limpeza e lavagem de vasilhames;

II - sala de manipulação com área mínima de 25,00m² e largura mínima de 4,00m.

Subseção V

Das Fabricas de Conservas de Pescado e Derivados, dos Estabelecimentos de Ovos e Derivados e dos Estabelecimentos de Mel e Cera de Abelha

Art. 156. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento de que trata esta subseção, além das exigências deste Regulamento que lhe forem aplicáveis está sujeita aos termos de Lei Estadual e Federal a Respeito.

CAPÍTULO IX

DO COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS E BEBIDAS

Seção I

Das Exigências Funcionamento

Art. 157. Toda pessoa só pode realizar a comercialização ambulante de alimentos e bebidas em logradouros públicos, feiras livres, eventos, festividades, domiciliar e outros locais e modalidades, após a concessão do respectivo Alvará Sanitário.

§ 1º A concessão do Alvará Sanitário, será sempre a título precário e com menção da natureza e tipos de gêneros alimentícios, podendo ser revogado a qualquer momento a critério da Vigilância Sanitária.

§ 2º As licenças sanitárias para ambulantes e feirantes são pessoais e intransferíveis, devendo constar nelas, também, o endereço do portador e do local onde se depositem as mercadorias e quando for o caso o veículo utilizado para transporte da mesma.

§ 3º A licença municipal somente será concedida após a comprovação ou apresentação da licença fornecida pela Gerência de Vigilância Sanitária.

Art. 158. Toda pessoa deve providenciar para que os implementos, tabuleiros, mesas, estrados, cestas, caixas, pequenos recipientes isotérmicos, veículos motorizados ou não e outros apetrechos, utilizados para comercialização ambulante de alimentos e bebidas sejam vistoriados pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os implementos não podem ser utilizados para o transporte, ou depósitos de objetos ou mercadorias estranhas ao comércio para o qual foram licenciados.

Art. 159. A pessoa deve providenciar para que o local destinado à comercialização ambulante de alimentos e bebidas seja mantido em perfeitas condições de higiene e limpeza, instalando inclusive recipientes coletores de lixo com tampa.

Art. 160. A pessoa, na comercialização ambulante de alimentos e bebidas, deve providenciar para que os vendedores:

I - usem uniformes e possuam carteiras de saúde;

II - os alimentos sejam manipulados por pegadores limpos e esterilizáveis, e/ou mãos protegidas.

Seção II

Dos Produtos Comercializados por Ambulantes

Art. 161. A pessoa, para comercialização ambulante de alimentos e bebidas, somente pode vender aqueles que não ofereçam riscos à saúde pública e que não contrariem proibições expressas nos arts. 146 a 150 do Código de Posturas Municipal, sendo tolerada a venda ambulante de:

I - Frutas e hortaliças

II - Sorvetes, refrescos e refrigerantes;

III - Balas, caramelos, gomas de mascar e similares, bom-bons, chocolates e tabletes, e similares, biscoitos e produtos de confeitaria, exceto os recheados com ovos;

IV - Alimentos de consumo imediato, tais como cachorro-quente, milho cozido, pinhão, pipocas e outros desde que higienicamente preparados e assim conservados e vendidos.

Art. 162. A pessoa que distribuí, fraciona e vende alimentos e bebidas para consumo imediato, refrigerantes, cafés e outros acondicionados em pequenos recipientes e/ou caixas, isotérmicas ou não, desde que portáteis, somente pode fazê-lo no interior de edifícios ou escritórios ou consultórios, nos balneários e na parte interna de praças de esporte durante o seu funcionamento.

Seção III

Dos Produtos Comercializados em Feiras Livres

Art. 163. A pessoa, quando expuser à venda alimentos em feiras livres deve agrupá-los de acordo com sua natureza e protegê-los dos raios solares, chuvas e outras intempéries, sendo proibida a sua colocação diretamente no solo.

Art. 164. À pessoa é permitida a venda nas feiras livres, de alimentos "in natura" e de produtos oriundos de produtores rurais e agropecuários desde que cumpra as disposições deste Regulamento, bem como as seguintes exigências:

I - as verduras e frutas rasteiras devem obrigatoriamente provir de hortas comunitárias e/ou de produtores agrícolas, sendo proibido o depósito ou venda de frutas descascadas ou fracionadas, bem como hortaliças cortadas, exceto as que não possam ser ingeridas sem prévio cozimento;

II - os alimentos obrigados à refrigeração ou congelamento devem ser assim mantidos, obedecendo às temperaturas exigidas neste Regulamento.

III - os derivados comestíveis de origem animal devem estar devidamente acondicionados e rotulados pelo produtor sendo proibido o seu fracionamento em peso inferior a 200 g.

§ 1º É proibido o depósito ou venda de produtos alimentícios de elaboração caseira não licenciados, bem como de aves e outros pequenos animais vivos.

§ 2º A comercialização de carnes e vísceras, inclusive de aves e outros pequenos animais, é tolerada, desde que realizada em veículos providos de dispositivos para depósito e exposição das mercadorias, bem como na refrigeração adequada.

§ 3º A comercialização de pescado é tolerada, desde que sejam obedecidos dispositivos regulamentares, ficando proibida a descamação, esfolagem, e vísceração ou qualquer outro tipo de fracionamento.

CAPÍTULO X

DOS TRANSPORTES DE ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 165. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por veículos de transporte de gêneros alimentícios, deve construí-los, adaptá-los, mantê-los e utilizá-los de modo a preservar os alimentos, substâncias, insumos ou outros, de qualquer contaminação ou alteração e manter temperatura adequada à sua conservação, se for o caso.

Art. 166. A pessoa deve providenciar o licenciamento prévio e sua renovação anual, junto a Vigilância Sanitária, dos veículos que transportem:

I - carnes, derivados e seus subprodutos;

II - pescado, derivados e seus subprodutos;

III - leite, derivados e seus subprodutos;

IV - óleos comestíveis;

V - produtos de panificação, confeitaria e congêneres;

VI - refeições de cozinhas industriais, rotisserias e serviços de buffe;

VII - doces, balas, mel, gomas de mascar, chocolates, guloseimas, e ou similares;

VIII - café torrado e/ou moído;

§ 1º A vigilância Sanitária se assim entender, estenderá a exigência de licenciamento prévio aos veículos que transportem gêneros alimentícios não relacionados neste artigo.

§ 2º As licenças sanitárias, dar-se-ão pelo fornecimento de Alvará Sanitário, que deve constar o nome do proprietário, o número da placa de licenciamento do Departamento de Trânsito competente, e a natureza da mercadoria transportada.

Art. 167. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por veículos de transporte de gêneros alimentícios deve providenciar para que seus condutores e ajudantes portem carteira de saúde, façam uso de vestuários adequados e limpos e possuam bons hábitos de higiene.

Art. 168. A pessoa proprietária de/ou responsável por veículos de transporte de gêneros alimentícios deve provê-los de:

I - separação integral entre o compartimento de cargas e o compartimento do condutor e do ajudante;

II - compartimento de carga de acordo com a finalidade;

III - prateleiras e/ou estrados removíveis para facilitar a limpeza;

IV - meios de proteção dos alimentos contra raios solares diretos, chuvas, excesso de calor, sujidades e contaminação de qualquer natureza, em qualquer das operações.

§ 1º É proibido ao pessoal transportar seus pertences, repousar ou viajar no compartimento de carga, nele só podendo permanecer durante os trabalhos de carregamento e descarregamento, distribuição ou venda.

§ 2º É proibido transportar, juntamente com alimentos ou suas embalagens, substâncias estranhas e outras, que possam contaminá-los, adulterá-los, falsificá-los, avariá-los ou de qualquer forma, torná-los impróprios para o consumo.

§ 3º É proibido transportar, juntamente com alimentos protegidos por invólucros, pacotes ou vasilhames fechados, outros alimentos não protegidos, bem como alimentos cozidos com alimentos crus.

§ 4º É proibido o uso de veículo de transporte de gêneros alimentícios para outras atividades, principalmente para transporte de lixo, resíduos, estrume, substâncias repugnantes, tóxicas ou capazes de contaminar os gêneros alimentícios ou alterar suas características organolépticas.

Art. 169. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por veículos de transporte de gêneros alimentícios deve providenciar para que os mesmos sejam mantidos nas mais rigorosas condições de higiene e limpeza.

§ 1º Os veículos que transportam carnes, pescados e leite em espécie, devem ser lavados diariamente ou mais vezes, caso necessário, e periodicamente desinfetados por método aprovado pela autoridade de saúde.

§ 2º Permite-se a proteção do piso do veículo em esteiras ou plásticos, desde que facilmente removíveis para facilitar a limpeza.

Seção I

Dos Veículos de Transporte de Carne

Art. 170. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por veículo de transporte de carnes deve destiná-los exclusivamente para este fim, bem como provê-los de:

I - compartimento de carga completamente fechado de isolamento térmico e/ou isotérmico;

II - revestimento interno de material não-corrosível da superfície lisa e contínua;

III - vedação adequada para evitar o derramamento ou infiltração de líquidos;

IV - equipamento de suspensão, feitos de material não corrosível e adequado a não permitir que a carne toque no piso e de modo a ter facilitada a sua retirada, quando do transporte de carcaças inteiras, metades e quartos;

§ 1º os pedaços de carne ou derivados devem ser dependurados ou colocados sobre esteiras ou no interior de recipientes não corrosíveis;

§ 2º Os estômagos, cabeças, patas e outros, somente podem ser transportados após serem escaldados e/ou depilados e acondicionados em embalagens específicas devidamente fechadas.

§ 3º Para transporte de carne sobre os ombros o pessoal deve utilizar, além de uniforme adequado, uma peça de proteção na nuca.

§ 4º Quando o descarregamento de aves e outros pequenos animais de abate se fizerem em via pública, para entrega aos estabelecimentos de varejo e outros, a mercadoria deve estar acondicionada desde o matadouro, em recipientes adequados e fechados ou embalados.

Seção II

Dos Veículos de Transporte de Pescado

Art. 171. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por veículo de transporte e distribuição de pescado além de destiná-lo exclusivamente para este fim, deve provê-los de:

I - compartimento de carga completamente fechado e dotado de isolamento térmico;

II - instalações frigoríficas de produção de frio;

§ 1º O pescado em espécie deve estar acondicionado em caixas adequadas, em bom estado de conservação e limpeza.

§ 2º O peixe filetado deve estar acondicionado em recipientes de material não corrosível e liso, ou em unidades de peso em quantidade, em invólucros, pacotes e vasilhames rotulados e originais dos estabelecimentos industriais.

Art. 172. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por veículos de transporte e distribuição de leite "in natura" deve destiná-los exclusivamente para este fim, bem como provê-los de:

I - compartimento de carga fechado e dotado de isolamento térmico;

II - compartimento de carga revestido internamente com material liso, resistente, compacto, impermeável, não absorvente e contínuo, que permita a lavagem e desinfecção;

III - equipamento para acomodação de frascos e pacotes, quando for o caso, constituídos de cestas ou caixas de formato adequado, de fácil limpeza e desinfecção.

§ 1º Os tanques devem ser de formato aprovado pela autoridade de saúde e de compartimentação adequada, construídos em metal não-corrosível, inócuo, e providos, quando necessário, de isolamento térmico.

§ 2º As tubulações, registros e válvula devem ser de formato aprovado pela autoridade de saúde, de metal inoxidável e de fácil montagem e desmontagem, bem como mantidos devidamente protegidos contra contaminações.

§ 3º Os latões e outros vasilhames devem ser de material não-corrosível e inócuo, possuírem superfície lisa e íntegra, formato adequado e tampa apropriada.

§ 4º É proibido o emprego de carros tanques ou tanques transportáveis para distribuição de leite pasteurizado destinado ao consumo humano.

§ 5º Permite-se o transporte de leite em latões quando no estado cru, para sua entrega às usinas de pasteurização e estabelecimentos de laticínios.

§ 6º Permite-se a entrega de leite pasteurizado acondicionado em latões e com fechos invioláveis para consumo em hospitais, internatos, asilos, presídios e estabelecimentos militares.

Seção III

Dos Veículos de Transporte de Leite "In Natura"

Art. 173. Toda pessoa proprietária de/ou responsável por veículo para transporte dos demais gêneros alimentícios que não os previstos na seção anterior, devem obedecer além das disposições de ordem geral deste Regulamento, às seguintes:

I - carnes, pescado e leite em espécie, não podem ser transportados por estes veículos, exceção feita a pequenas entregas em domicílio quando devidamente acondicionados;
II - os compartimentos de carga, quando não forem do tipo fechado, devem ter cobertura obrigatória, sendo terminantemente proibida a sua utilização para o transporte de pessoas;
III - as mercadorias devem estar acondicionadas em invólucro, pacotes ou recipientes originais dos estabelecimentos comerciais ou indústrias e devidamente rotulados.

§ 1º Os gêneros alimentícios que necessitem ser mantidos refrigerados ou congelados devem sê-lo nas temperaturas exigidas neste Regulamento.

§ 2º Para o transporte das mercadorias das propriedades rurais aos centros consumidores e para movimentação de gêneros en-sacados, embarrilados, encaixotados ou em embalagens outras, devem ser cumpridas as disposições deste Regulamento, exigindo-se como mínimo, a critério da autoridade de saúde, a proteção contra os raios solares diretos, chuvas, excesso de calor, poeiras e outras contaminações.

§ 3º Para entrega de gêneros alimentícios a domicílio, os veículos devem possuir, obrigatoriamente, compartimento de carga fechado.

§ 4º É proibida a permanência de veículos com carga de resíduos e/ou detritos de qualquer natureza, estacionado em via pública no perímetro urbano, mais que o tempo necessário para carregamento e descarregamento.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 174. No controle dos alimentos e bebidas devem ser verificadas as condições de sanidade, conservação e integridade dos alimentos, a higiene das instalações e dos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, do pessoal neles empregados e da tecnologia empregada

Parágrafo único. O controle dos alimentos e bebidas deve entender-se ao cumprimento das exigências de registro e rotulagem, previstos em legislação Estadual e Federal.

Seção I

Da Fiscalização

Art. 175. A fiscalização dos alimentos e bebidas deve ser efetuada em todos os locais de preparação, manipulação, ou exposição para a entrega ao consumo, bem como sobre prédios, instalações em geral, peças, máquinas equipamentos, utensílios, recipientes e veículos empregados para aqueles fins e pessoais envolvidos.

Parágrafo único. Os proprietários desses estabelecimentos ou seus responsáveis deverão prestar à autoridade de saúde, quando solicitados todas as informações pormenorizadas à verificação do cumprimento das disposições deste Regulamento.

Art. 176. Os alimentos estão sujeitos à fiscalização da autoridade competente, tanto nos armazéns das empresas de transporte como em trânsito.

Art. 177. A autoridade de saúde tem livre acesso a qualquer local em que haja indício de que se fabrique, manipule, beneficie, acondicione, conserve transporte, distribua ou venda alimentos.

Art. 178. A pessoa proprietária, detentora, possuidora, responsável ou depositária dos alimentos e bebidas ou equipamentos e utensílios interditados, fica proibida de entregá-los ao consumo, desviá-los, substituí-los ou modificá-los, no todo ou em parte, ou empregá-los de qualquer forma, sob pena de sanções legais e regulamentares previstas.

Art. 179. A pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento que produzam ou fracionem alimentos é responsável por todo produto que envie ao comércio, devendo

no caso de ocorrência de defeitos por falhas na elaboração, acondicionamento ou transporte, ser inutilizados imediatamente.

Art. 180. Os alimentos destinados ao consumo imediato, ou não sofridos processo de cocção, quando encontrados expostos à venda sem estarem devidamente protegidos ou se apresentarem visivelmente prejudiciais à saúde serão inutilizados sumariamente.

Art. 181. No interesse da saúde pública poderá a autoridade de saúde, proibir, no Município, o ingresso e/ou venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando plenamente justificados os motivos.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a situação prevista neste artigo, a autoridade de saúde poderá exigir que o trânsito de determinadas mercadorias seja acompanhado de uma autorização.

Art. 182. A fiscalização se estenderá à publicidade e à propaganda de alimentos e bebidas, quaisquer que sejam os veículos empregados para sua divulgação.

Art. 183. Quando a fiscalização comprovar através de análise fiscal, caso de alimentos e bebidas condenados oriundos de outros municípios da federação, o resultado da análise condenatória será obrigatoriamente comunicado a Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, que por sua vez tomará as providências junto ao órgão federal competente e a unidade Federativa de procedência da mercadoria.

Art. 184. A autoridade de saúde pode, cautelarmente, apreender ou sustar a distribuição, venda ou consumo de alimento e bebidas, interditar estabelecimentos relacionados com os mesmos, bem como tomar quaisquer outras medidas, sempre que a defesa da saúde pública assim o exigir.

Seção II

Do Registro, da Aprovação, da Rotulagem e da Apresentação

Art. 185. A pessoa somente pode expor ao consumo ou entregar à venda alimentos devidamente registrados, aprovados, devidamente rotulados, obedecendo aos critérios e regulamentos pertinentes em lei municipal, estadual e federal.

Art. 186. A Secretaria Municipal de Saúde de São Lourenço do Oeste, através da Gerência de Vigilância Sanitária e mediante convênio com órgão sanitário estadual competente, promoverá, no Município o encaminhamento administrativo de registros e colheita de amostras para análise outras providências que se fizerem necessárias.

Art. 187. Na publicidade e propaganda de alimentos e bebidas quaisquer que sejam seus veículos, são proibidos denominações, declarações, palavras, representações cênicas, desenhos ou inscrições que transmitam falsa impressão, forneçam indicações errôneas de origem, qualidade e valor nutritivo e/ou de qualquer modo induzam o consumidor a erro ou engano.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 188. A pessoa deve obedecer, além das disposições deste Regulamento, àquelas previstas na legislação pertinente.

Art. 189. A Gerência de Vigilância Sanitária é o órgão competente no Município para promover o controle higiênico-sanitário dos alimentos e bebidas, visando através de ações fiscais, de educação, orientação e de conscientização, assegurar a obtenção e o consumo de alimentos e bebidas que satisfaçam aos requisitos de valor nutritivo, conservação e sanidade.

Parágrafo único. A Gerência de Vigilância Sanitária municipal articular-se-á com os demais órgãos Públicos e privados que

exercem diretamente ou indiretamente, atribuições relacionadas com alimentos e bebidas.

Art. 190. A caracterização das infrações, por inobservância ou transgressões dos preceitos estabelecidos neste Regulamento, bem como a sua apuração e aplicação das penalidades cabíveis, proceder-se-ão na forma dos artigos 258, 259, 260 e seguintes.

Capítulo XII

Das Infrações e Penalidades

Art. 191. A Gerência de Vigilância Sanitária do Município de São Lourenço do Oeste, como Departamento da Secretaria Municipal de Saúde manterá:

I - a concessão de licenciamento e respectivos alvarás para estabelecimentos industriais, comercial, agropecuários, prestadores de serviços e de habitação urbana e rural; estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública ou individual.

II - o registro de antecedentes relativos às infrações sanitárias.

Art. 192. Os fiscais, inspetores e agentes de saúde pública, lotados junto a Secretaria Municipal de Saúde do Município, tem competência no âmbito de suas atribuições para exercer as funções de vigilância e fiscalização sanitárias, em caráter permanente no limite do Município de São Lourenço do Oeste, de conformidade com as leis, decretos e regulamentos sanitários municipais, estaduais e federais, podendo expedir para tanto autos de infração, de intimação e aplicação de penalidades cabíveis, além da prática dos atos intrínsecos a função de vigilância e fiscalização sanitária. § 1º Os órgãos estaduais e federais de saúde pública poderão, mediante convocação, solicitar os serviços temporários de agentes de saúde do Município na realização de procedimentos específicos, por estes determinados.

§ 2º A autoridade de saúde, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso em todos os locais passíveis de fiscalização a qualquer dia e hora, podendo requisitar força da Polícia Militar ou Civil, quando necessário, para o cumprimento seguro de suas funções.

Art. 193. Todo servidor em exercício em órgão de saúde pública é responsável pelo cumprimento deste Regulamento e tem compromisso em velar pelas condições de higiene e saúde nos ambientes que freqüentam.

Art. 194. O Gerente de Vigilância Sanitária Municipal é competente para processar e julgar a defesa ou impugnação de auto de infração lavrado no limite do Município de São Lourenço do Oeste.

Art. 195. A autoridade de saúde cientificará o Ministério Público local, através de expediente circunstanciado sempre que:

I - constatar que a infração sanitária cometida constitui crime ou contravenção;

II - ocorrer desacato à autoridade de saúde ou resistência às determinações e atos emanados da mesma.

Art. 196. O Secretário Municipal da Saúde, além do chefe do Poder Executivo, poderá, em circunstâncias especiais e justificáveis, de emergência ou calamidade pública, investir na condição de autoridade de saúde as pessoas ou organismos estranhos à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, através de carta declaratória simples delimitando a extensão da delegação.

Art. 197. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se infração, na forma definida no artigo 30, da Lei Municipal n. 784, de 30 de dezembro de 1992, a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 198. A pessoa cometerá infração sanitária mesmo no caso em que a avaria, deterioração ou alteração de produto, substância ou bem de interesse da saúde pública decorram de força maior, eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, se deixar de tomar no tempo devido às providências que a situação exigir ou a autoridade de saúde determinar.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o fabricante, manipulador, beneficiador, transportador ou acondicionador, notificado pela autoridade de saúde, deve adotar as providências necessárias ao seu recolhimento, providência, ou destino conveniente, em prazo fixado, que não excederá quinze dias.

Art. 199. Fica instituída, nos termos deste Regulamento, a figura da reabilitação.

§ 1º A pessoa será considerada automaticamente reabilitada, para efeitos de reincidência, 02 (dois) anos após o cumprimento da penalidade, caso não tenha voltado a cometer, nesse período, nova infração.

§ 2º O prazo de reabilitação será interrompido, e terá a sua contagem recomeçada, em caso de condenação por nova infração.

Seção IV

Do Auto de Infração

Art. 200. O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos na Lei Municipal n. 784, de 30 de dezembro de 1992.

Art. 201. A autoridade de saúde poderá, nos casos que a infração exigir pronta ação para proteção da saúde pública, aplicar de imediato as penalidades de apreensão, inutilização, interdição e outras previstas neste Regulamento, lavrando o auto de imposição de penalidade, independente da tramitação normal do auto de infração respectivo.

Art. 202. O infrator notificado através de auto de infração, ou auto de imposição de penalidade, poderá oferecer defesa ou impugnação dos mesmos no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 45 da Lei Municipal n. 784, de 30 de dezembro de 1992.

Art. 203. Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o autor ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 204. As notificações feitas pelo correio serão expedidas com Aviso de Recebimento - AR.

Art. 205. O edital previsto no artigo 43, inc. III, da Lei Municipal n. 784, de 30 de dezembro de 1992, conterá além dos requisitos do artigo 42 da mesma Lei, o seguinte:

I - a identificação e endereço da autoridade de saúde perante a qual poderá ser apresentada a defesa ou impugnação; II - a advertência de que a notificação se considerará efetivada cinco dias após a publicação, contando a partir daí o prazo para defesa ou impugnação.

Art. 206. A autoridade de saúde procederá na forma do artigo 43, da Lei Municipal 784, de 30 de dezembro de 1992, a notificação dos atos praticados no processo, a menos que o "ciente" seja dado diretamente nos autos, pela pessoa ou procurador.

Seção II

Do Auto de Intimação

Art. 207. Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, a autoridade de saúde lavrará auto de intimação fixando prazo e condições para o seu cumprimento.

Parágrafo único. Se o infrator se encontrar em lugar incerto e não sabido, a autoridade fará expedir edital, fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no artigo 43, § 2º, da Lei Municipal n. 784, de 30 de dezembro de 1992.

Art. 208. A autoridade de saúde nos casos de perigo para a saúde pública ou no interesse desta, havendo ou não infração sanitária, poderá interditar o local ou bem, ou determinar.

§ 1º Quando houver apreensão ou interdição de produto ou bem em caráter cautelar, na forma do "caput" deste artigo e o responsável for idôneo, moral e financeiramente, poderá mesmo ser designado depositário, caso contrário, a mercadoria será recolhida para outro local, sob a guarda da autoridade de saúde ou de terceiro, às custas do proprietário ou responsável.

§ 2º No caso de medida cautelar não-acompanhada de auto de infração, o descumprimento do auto de intimação será punido com penalidade de multa, sem prejuízo de outras, previstas na legislação vigente.

Art. 209. A autoridade de saúde executará a realização de serviços ou obras constantes de auto de intimação inclusive transporte, por conta e risco do infrator ou responsável, nos seguintes casos:

I - se o infrator não tiver condições de fazê-lo por si próprio ou resistir à ordem, sendo que, neste último caso, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

II - se o infrator se encontrar ausente no pendo ou em lugar incerto e não sabido, sem que tenha representante legal ou preposto no local.

Art. 210. No caso de prédios, equipamentos, máquinas e utensílios de difícil remoção, havendo necessidade de impedir o seu uso transitório ou definitivo, a formalização legal será feita mediante a lavratura de auto e termo respectivos, acompanhados, se for o caso de aposição de lacres nos locais mais convenientes.

Art. 211. O auto de intimação de que trata este Regulamento será lavrado em três vias, destinando-se a primeira ao intimado e conterà:

I - o nome da pessoa, ou denominação da entidade intimada, especificação do seu ramo de atividade e endereço.

II - a disposição legal ou regulamentar infringida se for o caso, e/ou dispositivo que autorize a medida;

III - a medida necessária se for o caso;

IV - o prazo para sua execução ou duração ou, no caso de medidas cautelares, as condições para sua revogação;

V - nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura;

VI - a assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 212. O prazo de validade da medida cautelar não exceder-se-á a noventa dias, ou quarenta e oito horas para bens perecíveis, ao final dos quais o bem será automaticamente liberado, se não depender de outra medida sanitária ou decisão condenatória.

Seção III

Dos Procedimentos

Art. 213. Na forma estabelecida no artigo 45, da Lei Municipal n. 784, de 30 de dezembro de 1992, o infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, no prazo de quinze dias contados da sua notificação, em primeira instância ao Gerente de Vigilância Sanitária e em segunda instância ao Secretário Municipal de Saúde e em última instância ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 214. O servidor atuante ao prestar as informações solicitadas pela Gerência de Vigilância Sanitária fornecerá todos os elementos necessários à decisão, inclusive, se for o caso, planta, laudo, registros, demonstrativos da situação e informação sobre a idoneidade moral e financeira do infrator.

Art. 215. A Gerência de Vigilância Sanitária poderá levar em consideração os argumentos da defesa ou impugnação apresentada fora do prazo legal, desde que a tenha recebido antes de decidir o processo.

Art. 216. A Gerência de Vigilância Sanitária decidindo:

I - ordenará a lavratura do auto de imposição de penalidade se julgar procedente o auto de infração;

II - remeterá o processo para exame pelo Secretário Municipal de Saúde, que por sua vez emitirá parecer a respeito.

Art. 217. Quando ocorrer desacato à autoridade de saúde, o processo obedecerá ao disposto no artigo 200 deste Regulamento, com aplicação de pena de multa prevista no artigo 47 da Lei Municipal n. 784 de 92, sem prejuízo de outras cabíveis, bem como das providências previstas no artigo 195 deste Regulamento.

Parágrafo único. Poderá a autoridade de saúde fazer realizar análise ou perícia do produto, substância ou bem, ria hipótese prevista no "caput" deste artigo, quando necessário para aplicação de outras penalidades, ou no interesse da saúde pública.

Art. 218. A apreensão de produtos ou substâncias para análise fiscal, previstas no artigo 46 da Lei Municipal n. 784 de 1992, far-se-á mediante colheita representativa, a qual dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir de contraprova, e as outras encaminhadas ao laboratório oficial ou credenciado.

§ 1º A coleta representativa do estoque existente, para análise fiscal, será feita mediante lavratura, em três vias, de auto de coleta de amostras que conterà:

I - nome e endereço do estabelecimento e/ou responsável;

II - nome, marca, quantidade, volume, peso, origem, lote ou partida, prazo de validade, data de fabricação e demais características identificadoras, do produto apreendido;

III - local e data da coleta;

IV - assinatura legível da autoridade de saúde e do detentor, ou de duas testemunhas, caso o mesmo se negar, estiver impossibilitado ou for analfabeto, circunstância que será certificada no auto.

§ 2º As três vias do auto de coleta terão a seguinte destinação:

I - interessado;

II - laboratório oficial ou credenciado;

III - processo.

§ 3º Se a quantidade ou natureza não permitir a coleta de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial ou credenciado, para análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal e o perito pelo mesmo indicado.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 5º À autoridade de saúde competente lavrará laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial ou credenciado e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais destinadas ao responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 6º Revelando a análise fiscal que o produto ou substância é impróprio para consumo a autoridade de saúde lavrará o auto de infração, caso não o tenha feito.

§ 7º O infrator, discordando do resultado condenatório da análise fiscal poderá em separado ou juntamente com a defesa ou impugnação, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra era seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 8º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo e conterà todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 9º A perícia de contraprova não será efetuada se for constatada a violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá o laudo condenatório definitivamente.

§ 10º Será aplicado na perícia de contraprova mesmo método de análise fiscal condenatória. O infrator, havendo discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova, poderá requerer no prazo de dez dias, novo exame pericial a ser realizado na amostra em poder do laboratório oficial ou credenciado.

Art. 219. O Secretário Municipal de Saúde determinará o arquivamento do processo e liberará o produto ou substância, se a análise fiscal ou perícia de contraprova vier a considerá-lo própria para consumo; ordenará ou tornará definitiva a sua interdição se as análises e laudos concluírem pela condenação.

Art. 220. A autoridade de saúde poderá interditar o produto ou substância em que sejam flagrantes os índices de alteração ou adulteração, podendo ser de caráter preventivo ou medida cautelar.

Parágrafo único. A interdição durará o tempo necessário para os exames laboratoriais, não excedendo a noventa dias para produtos não perecíveis e 48 horas para produtos perecíveis, findo o qual serão automaticamente liberados se não dependerem de outra medida ou decisão condenatória.

Art. 221. A autoridade de saúde, se for o caso, lavrará termo de apreensão e de interdição, juntamente com o auto de infração, com observância dos mesmos requisitos legais deste, especificando ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, lote ou partida, nome e endereço da empresa do detentor do produto.

Art. 222. Os alimentos, bebidas, substâncias ou insumos e outros, manifestadamente deteriorados ou alterados, serão apreendidos e inutilizados imediatamente, ressalvado o disposto no artigo 223, deste Regulamento.

Art. 223. No caso de partida de grande valor econômico, assim considerado ou superior a 500 UFRM vigentes no Município de São Lourenço do Oeste, confirmada a condenação do alimento, bebida, produto ou substância em perícia de contraprova poderá o interessado solicitar nova retirada de amostras aplicando-se, neste caso, adequada técnica de amostragem estatística.

Parágrafo único. Em se tratando de alimentos e bebidas na hipótese deste artigo, considerar-se-á liberada a partida que indicar um índice de alteração ou deterioração inferior a 10% (dez por cento) do seu total excetuados os casos de presença de organismos patogênicos ou suas toxinas.

Art. 224. A inutilização de alimentos e bebidas de grande valor econômico deverá ser levada ao conhecimento público, com esclarecimentos necessários, através da imprensa local e regional, pela autoridade que determinar a medida.

Seção IV

Do Auto de Imposição de Penalidade

Art. 225. O Gerente de Vigilância Sanitária, ao julgar o auto de infração, ordenará a lavratura do auto de imposição de penalidade, nos termos da decisão condenatória.

Art. 226. O auto de imposição de penalidade será lavrado em três vias destinando-se a primeira ao infrator, e conterà:

I - o nome ou denominação da pessoa física ou jurídica autuada e seu endereço;

II - o número e data do auto de infração respectivo;
 III - a descrição do ato ou fato constitutivo da infração e o local;
 IV - a disposição legal e regulamentar infringido;
 V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;
 VI - o prazo de quinze dias para interpor recurso ao Secretário Municipal de Saúde, contado da ciência do autuado;
 VII - a assinatura da autoridade autuante;
 VIII - a assinatura do autuado ou, na ausência deste, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade de saúde autuante, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 227. O auto de imposição de penalidade de multa assinalará:
 I - o número de UFRM, (Unidade Fiscal de Referência Municipal) em que consiste a multa, com a advertência de que o valor sofre reajuste automático até o dia do pagamento;

II - que o prazo para pagamento é de trinta dias a contar da notificação, sob pena de cobrança judicial no termos do artigo 38, §3º, da Lei Municipal n. 784 de 1992;

III - que se o infrator efetuar o pagamento no prazo de vinte dias, contados da notificação, com desistência tácita do recurso, gozará de redução de 20% (vinte por cento) do valor da multa, nos termos do artigo 44 da Lei Municipal n. 784 de 1992;

IV - que o recolhimento da multa deverá ser feito exclusivamente junto ao Fundo Municipal de Saúde mediante documento de Recolhimento de Taxas de Atos da Vigilância Sanitária.

V - a advertência de que o não pagamento da multa após esgotados os recursos e prazos legais, impedirá a expedição ou renovação de alvarás de qualquer natureza, em benefício do infrator.

Art. 228. O infrator, na impossibilidade da efetivação da providência a que se refere o inciso VIII, do artigo 226, deste Regulamento, será notificado do auto de imposição de penalidade pelo Correio ou por edital, na forma do artigo 43, da Lei Municipal n. 784 de 1992.

Art. 229. À pessoa multada incumbe, para usufruir do benefício do artigo 227, inciso III, deste Regulamento, fazer a prova de que o pagamento está sendo feito dentro do prazo de vinte dias, quando notificado pelo Correio.

CAPÍTULO XIV DO RECURSO

Art. 230. O infrator poderá no prazo de quinze dias, a contar da sua intimação, recorrer das decisões condenatórias e do auto de imposição de penalidade respectivo, em primeira instância ao Secretário Municipal de Saúde, que manterá ou não a decisão e por último ao Chefe do Poder Executivo do Município que:

I - abrirá ou não vistas ao infrator para manifestar-se pelo prazo de quinze dias, se entender que a decisão é possível de modificação;

II - devolverá os autos ao Secretário Municipal de Saúde, para regularização e nova decisão, se o processo padecer de irregularidade que comprometa a validade do processo ou do auto de imposição de penalidade, renovando-se, após, o prazo de recurso.

Art. 231. Não será admitido recurso enquanto não for cumprida a obrigação subsistente, determinada por auto de intimação, cabendo a autoridade julgadora certificar-se do fato, antes do julgamento.

Art. 232. Ao julgar o recurso poderá antes de dicidi-Lo, ouvir novamente a autoridade recorrida, que reconsiderará ou não a decisão.

Art. 233. O infrator tomará ciência da decisão do recurso;
 I - pessoalmente, ou por procurador, à vista do processo;
 II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada.

Art. 234. Urna vez tornada irrecurável a decisão, o processo deverá ser encaminhado a Gerência de Vigilância Sanitária, para registros e providências que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO XV DA EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

Seção I Do Processamento das Multas

Art. 235. Urna vez tornada definitiva a decisão condenatória, pela não interposição ou pela rejeição dos recursos interpostos, a Gerência de Vigilância Sanitária, receberá os autos e notificará a pessoa multada, pessoalmente, pelo Correio, ou pela imprensa, se em lugar incerto e não sabido, informando que o recolhimento deve ser feito exclusivamente junto ao Fundo Municipal de Saúde e instruindo-a sobre a forma e prazo de pagamento.

Art. 236. A Gerência de Vigilância Sanitária manterá o controle das cobranças das respectivas multas e encaminhará para cobrança judicial no caso do não pagamento, bem como os casos em que a multa poderá ser convertida em atividade educativa.

Seção II Da Execução das Penalidades de Inutilização de Produtos, Cancelamento de Registro, Autorização, Licença e Demais Penalidades

Art. 237. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa ou apreciados os recursos, o Secretário Municipal de Saúde, tomará as providências seguintes:

- I - fará publicar as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária municipal;
- II - velará pela execução da penalidade aplicada;
- III - providenciará as comunicações de aplicação de penalidades ou medidas cautelares a outros órgãos da esfera municipal, bem como a outras entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial do município, de decisão irrecurável.

Art. 238. Além do disposto no artigo 224 deste Regulamento a inutilização dos alimentos, bebidas, produtos e substâncias não serão efetuadas enquanto não ficar constatado estarem impróprios para consumo.

§ 1º A Gerência de Vigilância Sanitária ou a autoridade de saúde que tiver a posse do processo para julgar recurso poderá no caso de condenação do produto ou substância, cuja alteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o consumo ou qualquer uso, determinar ou autorizar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais.

§ 2º O mesmo procedimento do parágrafo anterior será aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios quando oriundos de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada.

§ 3º Os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, expostos à venda em estabelecimentos de gêneros alimentícios, quando considerados impróprios para consumo humano, não serão inutilizados, desde que possam ser destinados ao plantio ou fins industriais, a critério da autoridade de saúde, e observadas às necessárias precauções.

§ 4º Também não será inutilizado o alimento apreendido quando possível sua utilização na alimentação animal, plantio, ou fins industriais, não alimentícios, a critério da autoridade de saúde e observadas às necessárias precauções.

Seção III Dos Registros de Antecedentes

Art. 239. A Gerência de Vigilância Sanitária manterá registro de todos os processos em que haja ou não decisão condenatória definitiva.

Seção IV Substâncias e Produtos Perigosos

Art. 240. Toda pessoa que elabore, fracione, fabrique, armazene, comercie ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

§ 1º Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos deste Decreto, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica venosa ou biológica, por em risco a saúde ou a vida da pessoa ou de terceiros, em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

§ 2º Considera-se agrotóxico a substância ou misturas de substâncias e/ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambiente doméstico, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 3º A pessoa está proibida de entregar ao público substância e produto mencionado neste artigo sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário agrônomo prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para o seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

CAPÍTULO XVI DEVERES DA PESSOA COM RELAÇÃO AO AMBIENTE

Seção I Disposições Preliminares

Art. 241. Toda pessoa deve preservar o ambiente evitando por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ou contamine, se agravem a poluição ou a contaminação existente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são entendidos como:

- I - ambiente - o meio em que se vive;
- II - poluição - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população.
- III - contaminação - qualquer alteração de origem biológica que possa potencializar injúria à saúde dos seres vivos.

Art. 242. Toda pessoa está proibida de descarregar ou lançar ou dispor de quaisquer resíduos, industriais ou não, sólidos, líquidos ou gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Art. 243. Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna benéfica ou inócua, em relação à saúde individual ou coletiva e evitando a destruição indiscriminada e/ou extinção das espécies.

Art. 244. Toda pessoa proprietária ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.

§ 1º A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de potabilidade, não

comprometendo a sua saúde ou de terceiros.

§ 2º A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgotos sanitários, salvo se comprovar que seu sistema de eliminação de dejetos não compromete a sua saúde ou a de terceiros.

§ 3º A pessoa, para implantar, comerciar ou ocupar loteamento de terreno, deve obter previamente a aprovação pela Gerência de Vigilância Sanitária, submetendo-se às normas deste Regulamento, bem como aos Códigos de Edificação e Postura deste Município.

§ 4º A pessoa proprietária ou responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana é obrigada a realizar obras de saneamento determinadas pela autoridade de saúde competente, sem prejuízo do que estabelece o Código de Postura Municipal.

Seção II

Poluição e/ou Contaminação do Solo e/ou da Água

Subseção I

Disposições de Resíduos e Dejetos

Art. 245. Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo único. A pessoa é proibida de lançar despejos de resíduos industriais nos mananciais de água e sistema de esgotos sanitários, sem a autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde, e órgão encarregado da manutenção destes sistemas.

Art. 246. A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

§ 1º O destino do lixo dos hospitais, unidades sanitárias, laboratórios, ambulatórios, farmácias e congêneres, deverão obedecer às normas e orientações da autoridade de saúde e do órgão responsável pelo meio ambiente.

§ 2º O serviço público urbano de coleta e remoção do lixo, onde não houver incineração ou tratamento adequado, deposita-Io-á em aterros sanitários ou utilizará outros processos, a critério da autoridade de saúde.

Subseção II

Águas Residuárias e Pluviais

Art. 247. Toda pessoa é obrigada a dar o escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e as pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

§ 1º A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em quaisquer outras unidades de sistemas de abastecimento de água, assim como nos lagos, sarjetas e valas provocando ou contribuindo para poluição e/ou contaminação destes.

§ 2º Pessoa alguma pode estancar ou represar as águas correntes ou pluviais em área urbana.

TÍTULO III

DA TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA AOS CONTRIBUINTES

Art. 248. Fica criada a taxa dos atos de Vigilância Sanitária Municipal, que é devida pela execução por parte da Secretaria Municipal de Saúde, dos seguintes serviços:

I - vistoria sanitária, a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização,

transporte, armazenamento e divulgação que possa interessar à Saúde Pública;

II - vistoria prévia, vistoria realizada, sempre para instruir processo para concessão de Alvará Sanitário;

III - concessão de Alvará Sanitário, entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal.

IV - concessão de Licença Especial, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;

V - concessão de Licença Provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo determinado, que não ultrapasse os 90 (noventa) dias;

VI - fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestado relativos a assentos atribuíveis à Secretaria Municipal de Saúde;

VII - análise e aprovação Sanitária de projetos de construção de residências ou apartamentos;

VIII - outras fixadas por Decreto Municipal.

Parágrafo único. A tabela de atos da Vigilância Sanitária valer-se-á da Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM), em concordância com a Lei Municipal nº 784 de 1992 e Decreto Municipal nº 3.414, de 15 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO

Art. 249. A Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal, tem como base a Tabela II - Atos da Saúde - Lei nº 8.505, de 28 de dezembro de 1991 -, relacionados na Tabela de Atos da Vigilância Sanitária, regulamentada pelo Decreto nº 3.414, de 15 de dezembro de 2006, conforme dispõe a Lei nº 784, de 30 de dezembro de 1992.

§ 1º O pagamento da taxa prevista neste artigo não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

§ 2º O produto das arrecadações das Taxas dos Atos Vigilância Sanitária será de competência do Fundo Municipal de Saúde, o qual administrará tais recursos no aperfeiçoamento setor bem como no cumprimento de suas atribuições legais.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250. Para os efeitos desta Lei, considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, de destinam promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º Responde pela infração quem de qualquer modo cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 251. Autoridade de Saúde, para efeitos da Lei, é todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos da Lei Municipal nº 784 de 1992 e deste Regulamento e normas técnicas.

Parágrafo único. Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica em que se exercita a autoridade de saúde no Município.

CAPÍTULO II

GRADUAÇÕES DAS INFRAÇÕES

Art. 252. As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificam-se em:

- I - leves aquelas em que o infrator é beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves aquelas em que for verificado uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 253. Para a graduação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 254. São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 255. São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - o infrator coagir outrem para execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Art. 256. Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

CAPÍTULO III ESPECIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 257. Sem prejuízo das ações de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do produto;
- IV - inutilização do produto;
- V - interdição do produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou de fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro do produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- XI - proibição de propaganda;
- X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 258. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações leves, de 2,00 a 5,00 UFRM;
 - II - nas infrações graves, de 5,00 a 10,00 UFRM;
 - III - nas infrações gravíssimas, de 10,00 a 50,00 UFRM.
- § 1º Aos valores das multas previstas neste Regulamento, aplicar-se-á a UFRM, atualizada.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos artigos 32 e 33 da Lei 784 de 1992 na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a ao Fundo Municipal de Saúde, sob pena de cobrança judicial.

Art. 259. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Parágrafo único. Para efeitos deste Decreto, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

CAPÍTULO IV CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 260. A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

I - constrói, instala ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes:

- a) advertência;
- b) interdição;
- c) cancelamento de autorização e de licença e/ou multa;

II - constrói, instala ou faz funcionar estabelecimento de dispensa de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

- a) advertência;
- b) interdição e/ou multa;

III - instala consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividade afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climáticas, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de aparelhos ou matérias óticas, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explore atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes:

- a) advertência;
- b) interdição;
- c) cancelamento da licença e/ou multa;

IV - extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

- a) advertência;

b) apreensão;
 c) inutilização;
 d) interdição;
 e) cancelamento do registro e/ou multa;

V - obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde, no exercício de suas funções:
 a) advertência;
 b) interdição;
 c) cancelamento da licença, autorização e/ou multa;

VI - fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares:
 a) advertência;
 b) interdição;
 c) cancelamento da licença e/ou multa;

VII - rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:
 a) advertência;
 b) inutilização, interdição e/ou multa;

VIII - altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente;
 a) advertência;
 b) interdição;
 c) cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;

IX - Reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:
 a) apreensão;
 b) inutilização;
 c) interdição;
 d) cancelamento do registro e/ou multa;

X - expõe, à venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apõem-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado:
 a) advertência;
 b) apreensão;
 c) inutilização;
 d) interdição
 e) cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;

XI - industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência do responsável técnico, legalmente habilitado:
 a) advertência;
 b) apreensão;
 c) inutilização;
 d) interdição;
 e) cancelamento do registro e/ou multa;

XII - aplica raticidas cuja ação se produz por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais;
 a) advertência;
 b) interdição;
 c) cancelamento da licença e da autorização e/ou multa;

XIII - não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros.

a) advertência;
 b) interdição e/ou multa;

XIV - não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis, que seja proprietário, administrador ou detenha legalmente a sua posse:
 a) advertência;
 b) interdição e/ou multa;

XV - exerça profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:
 a) interdição;
 b) multa;

XVI - comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa, sem a necessária habilitação legal:
 a) interdição temporária;
 b) multa;

XVII - frauda, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:
 a) apreensão e/ou inutilização;
 b) interdição do produto;
 c) suspensão da venda e/ou fabricação do produto;
 d) cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
 e) cancelamento do alvará de licença do estabelecimento;
 f) multa;

XVIII - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:
 a) advertência;
 b) apreensão;
 c) inutilização e/ou interdição do produto;
 d) suspensão da venda e/ou fabricação do produto;
 e) cancelamento do registro do produto;
 f) interdição parcial ou total do estabelecimento da empresa;
 g) cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;
 h) Proibição da propaganda e/ou multa;

XIX - expõe ou entrega ao consumo humano, sal refinado ou moído que não contenha iodo na proporção de dez mil miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto;
 a) advertência;
 b) apreensão e/ou interdição do produto;
 c) suspensão de venda e/ou fabricação do produto;
 d) cancelamento do registro do produto;
 e) interdição parcial ou total do estabelecimento;
 f) cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
 g) cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

XX - descumprir atos emanados das autoridades de saúde visando a aplicação da legislação pertinente:
 a) advertência;
 b) apreensão, inutilização e/ou interdição do produto;
 c) suspensão de venda e/ou fabricação do produto;
 d) cancelamento do registro do produto;
 e) interdição parcial ou total do estabelecimento;
 f) cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
 g) cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;
 h) proibição de propaganda;

XXI - transgredir normas legais e regulamentares, pertinentes a controle da poluição das águas, do ar, do solo:
 a) advertência;
 b) interdição temporária ou definitiva e/ou multa;

XXII - inobservância às exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliar de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras,

saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contraria a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização;

a) advertência e/ou multa;

b) interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade.

§ 1º Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e a aparelhagem adequados e a assistência e responsabilidade técnicas.

§ 2º O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO V

CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

Art. 261. O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias inicia-se com lavratura do auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos neste regulamento.

Art. 262. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - prazo para interposição do recurso, quando cabível;

VI - nome e cargo legível da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - a assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 263. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo Correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, procede-se na forma prevista no inciso VII do artigo 262.

§ 2º O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§ 3º Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 5º A desobediência à determinação contida no Edital a que se alude no inciso III deste artigo, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 264. As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento, no caso do infrator efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que for notificado, implicando em desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 265. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o autor de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

Art. 266. A apuração do ilícito em se tratando de produto ou substância referidos no inciso V do artigo 260 deste Regulamento, far-se-á mediante a apreensão de amostras para realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

Parágrafo único. Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atentando-se à legislação federal, para a execução do previsto no presente artigo.

Art. 267. Nas transgressões que impeçam a análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade de saúde, o processo obedecerá ao rito especial e será considerado concluso caso o infrator não apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 268. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para defesa, inclusive quando se tratar de multa.

§ 1º Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

§ 2º Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

§ 3º Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 263.

Art. 269. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso em apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de saúde proferirá a decisão final, dando o processo por concluído após a publicação desta última.

Art. 270. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 271. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

São Lourenço do Oeste, SC, 08 de setembro de 2009.

TOMÉ FRANCISCO ETGES

Prefeito Municipal

Extrato do Contrato Nº 145/2009 - PMSLO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 145/2009, de 10/08/2009.

SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 136/2008.

Origem: Processo Licitatório nº 38/2008, Modalidade Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia nº 4/2008

Contratante: Município de São Lourenço do Oeste.

Contratada: PANDINI CONSTR. E INCORPORACÕES LTDA,

Objeto: TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ACIMA MENCIONADO.

Valor: Não Alterado.

Forma de Pagamento: De acordo com a ordem cronológica disposta no Decreto 3.812/2009

Data de Assinatura: 10/08/2009

Vigência: De 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do termo aditivo.

Signatários: Tomé Francisco Etges (Prefeito Municipal) – pelo contratante e Ailton Pandini - pela contratada.

Extrato do Contrato Nº 146/2009 - PMSLO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 146/2009, de 14/08/2009.

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 57/2009.

Origem: Processo Licitatório nº 16/2009, Modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2009

Contratante: Município de São Lourenço do Oeste.

Contratada: CEINEE - CENTRO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL DE ESTÁGIOS

Objeto: TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO ACIMA MENCIONADO.

Valor: R\$ 114,72 (cento e quatorze reais e setenta e dois centavos).

Forma de Pagamento: De acordo com a ordem cronológica disposta no Decreto 3.812/2009

Data de Assinatura: 14/08/2009

Vigência: Da assinatura até 31/12/2009

Signatários: Tomé Francisco Etges (Prefeito Municipal) – pelo contratante e Laertes de Lima Moraes - pela contratada.

Extrato do Contrato Nº 147/2009 - PMSLO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 147/2009, de 19/08/2009.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 120/2009

Origem: Processo Licitatório nº 66/2009, Modalidade Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços nº 6/2009

Contratante: Município de São Lourenço do Oeste.

Contratada: CONSTRUTORA ENGEFORTE LTDA ME

Objeto: TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ACIMA MENCIONADO.

Valor: Não Alterado.

Forma de Pagamento: De acordo com a ordem cronológica disposta no Decreto 3.812/2009

Data de Assinatura: 19/08/2009

Vigência: De 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do termo aditivo.

Signatários: Tomé Francisco Etges (Prefeito Municipal) – pelo contratante e Heder Viganó - pela contratada.

Extrato do Contrato Nº 148/2009 - PMSLO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 148/2009, de 27/08/2009.

Origem: Edital de Chamamento Público nº 001/2009

Contratante: Município de São Lourenço do Oeste.

Contratada: DORVALINO SIMONETTI

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Valor: R\$ 5.290,00 (cinco mil duzentos e noventa reais)

Forma de Pagamento: De acordo com a ordem cronológica disposta no Decreto 3.812/2009

Dotação orçamentária: - 07.01.12.306.4506.2.013.3.3.90.00.00.0 0.00.00 – 80 – EDUCAÇÃO CIDADÃ – Manutenção da Alimentação Escolar.

Data de Assinatura: 27/08/2009.

Vigência: Da assinatura até 31/12/2009

Signatários: Tomé Francisco Etges (Prefeito Municipal) – pelo contratante e Dorvalino Simonetti - pela contratada.

Extrato do Contrato Nº 149/2009 - PMSLO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 149/2009, de 27/08/2009.

Origem: Edital de Chamamento Público nº 001/2009

Contratante: Município de São Lourenço do Oeste.

Contratada: ALDAIR SALVADOR

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Valor: R\$ 5.010,00 (cinco mil e dez reais)

Forma de Pagamento: De acordo com a ordem cronológica disposta no Decreto 3.812/2009

Dotação orçamentária: - 07.01.12.306.4506.2.013.3.3.90.00.00.0 0.00.00 – 80 – EDUCAÇÃO CIDADÃ – Manutenção da Alimentação Escolar.

Data de Assinatura: 27/08/2009.

Vigência: Da assinatura até 31/12/2009

Signatários: Tomé Francisco Etges (Prefeito Municipal) – pelo contratante e Aldair Salvador - pela contratada.

Extrato do Contrato Nº 150/2009 - PMSLO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 150/2009, de 27/08/2009.

Origem: Edital de Chamamento Público nº 001/2009

Contratante: Município de São Lourenço do Oeste.

Contratada: ALÍRIO CARLESSI

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Valor: R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)

Forma de Pagamento: De acordo com a ordem cronológica disposta no Decreto 3.812/2009

Dotação orçamentária: - 07.01.12.306.4506.2.013.3.3.90.00.00.0 0.00.00 – 80 – EDUCAÇÃO CIDADÃ – Manutenção da Alimentação Escolar.

Data de Assinatura: 27/08/2009.

Vigência: Da assinatura até 31/12/2009

Signatários: Tomé Francisco Etges (Prefeito Municipal) – pelo contratante e Alírio Carlessi - pela contratada.

Extrato do Contrato Nº 151/2009 - PMSLO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 151/2009, de 27/08/2009.

Origem: Edital de Chamamento Público nº 001/2009

Contratante: Município de São Lourenço do Oeste.

Contratada: ABRÃO INÁCIO MALLMANN

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Valor: R\$ 2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais)

Forma de Pagamento: De acordo com a ordem cronológica disposta no Decreto 3.812/2009

Dotação orçamentária: - 07.01.12.306.4506.2.013.3.3.90.00.00.0 0.00.00 – 80 – EDUCAÇÃO CIDADÃ – Manutenção da Alimentação Escolar.

Data de Assinatura: 27/08/2009.

Vigência: Da assinatura até 31/12/2009

Signatários: Tomé Francisco Etges (Prefeito Municipal) – pelo contratante e Abrão Inácio Mallmann - pela contratada.

Extrato do Contrato Nº 152/2009 - PMSLO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 152/2009, de 31/08/2009.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 51/2009.

Origem: Processo Licitatório nº 8/2009, Modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 4/2009

Contratante: Município de São Lourenço do Oeste.

Contratada: COMPANHIA BRAS. DE PETROLEO IPIRANGA

Objeto: TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO ACIMA MENCIONADO.

Valor: R\$ 66.757,50 (sessenta e seis mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos)

Forma de Pagamento: De acordo com a ordem cronológica

disposta no Decreto 3.812/2009
 Dotação orçamentária: 2.023.3390.00 – Manutenção do transporte Escolar.
 Data de Assinatura: 31/08/2009
 Vigência: Da assinatura até 31/12/2009.
 Signatários: Tomé Francisco Etges (Prefeito Municipal) – pelo contratante e Roberta Boscaro - pela contratada.

Extrato do Contrato N° 153/2009 - PMSLO

EXTRATO DO CONTRATO N° 153/2009, de 31/08/2009.
 Origem: Processo Licitatório nº 83/2009, Modalidade Convite p/ Compras e Serviços nº 19/2009
 Contratante: Município de São Lourenço do Oeste.
 Contratada: PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.
 Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REVISÃO COMPLETA DAS MOTONIVELADORAS CAT 120H, PATRIMÔNIO N° 3374 E N° 3373
 Valor: R\$ 11.306,04 (onze mil trezentos e seis reais e quatro centavos).
 Forma de Pagamento: De acordo com a ordem cronológica disposta no Decreto 3.812/2009
 Dotação orçamentária: 2.023.3390.00 - Manutenção da Sec. de Desenv. do Interior e Agricu
 Data de Assinatura: 31/08/2009.
 Vigência: Da assinatura até 31/09/2009
 Signatários: Tomé Francisco Etges (Prefeito Municipal) – pelo contratante e Jandir Chagas Filho - pela contratada.

Termo de Rescisão Parcial Amigável PL 34-09

TERMO DE RESCISÃO PARCIAL AMIGÁVEL DO ITEM 02, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – Processo Licitatório nº 034/2009 – Modalidade Pregão Presencial nº 015/2009.
 Origem Processo Licitatório nº 34/2009, Modalidade Pregão Presencial nº 15/2009
 Contratante: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE.
 Contratada: SOLUÇÃO OBRAS LTDA
 Objeto: Rescisão PARCIAL E AMIGAVELMENTE, do item 02, da Ata de Registro de Preços, datada de 06 de maio de 2009, Termo de Adjudicação datado de 03 de agosto de 2009, na proporção de 301,41 (trezentos e uma vírgula quarenta e uma) de horas máquinas (o que corresponde a R\$ 33.154,81 – trinta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), a partir de 13 de agosto de 2009.
 Data de Assinatura: 13/08/2009.
 Signatários: Tomé Francisco Etges (Prefeito Municipal) – Contratante e Igor Leivas Reis - Contratada.

São Pedro de Alcântara

Prefeitura Municipal

Decreto N° 377/2009

DECRETO N.º 377/2009
 CONCEDE FÉRIAS À SERVIDORA SELMIRA LUZIA GUESSER.

ERNEI JOSÉ STAHELIN, Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no Art. 91, da Lei Complementar 05/1997,

DECRETA:

Art. 1.º- Conceder a servidora SELMIRA LUZIA GUESSER, ocupante do Cargo de Trabalhador Braçal, férias por 30 dias que gozará a partir de 02/09/09 a 01/10/09, referente ao período aquisitivo de 2008/2009.

Art. 2.º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º- Registra-se, publique-se e cumpra-se.

São Pedro de Alcântara/SC, 02 de setembro de 2009.

ERNEI JOSÉ STAHELIN

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado em ____/____/2009.

Decreto N° 378/2009

DECRETO N° 378/09, DE 02 DE SETEMBRO DE 2009.
 CONVOCA A 1ª CONFERÊNCIA INTERMUNICIPAL DE SAÚDE AMBIENTAL DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei orgânica do município, e considerando os termos do Decreto Presidencial de 14 de maio de 2009;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica convocada a 1ª Conferência Intermunicipal de Saúde Ambiental de São Pedro de Alcântara, a ser realizada no dia 23 setembro de 2009, no horário das 08:00 às 19:00 horas no Hotel Fischer, localizado no Braço São João, s/n, em Santo Amaro da Imperatriz, na qualidade de primeira etapa da 1ª Conferência Estadual de Saúde Ambiental, a ser realizada no período de 13 a 14 de outubro de 2009 no centro Multiuso de São Jose.

§ 1º - O Secretário de Saúde de Santo Amaro da Imperatriz será o Presidente da 1ª Conferência Intermunicipal de Saúde Ambiental e os Secretários de Administração, Finanças e Planejamento e da Educação, os Vice-Presidentes.

§ 2º - A realização da 1ª Conferência Intermunicipal de Saúde Ambiental será coordenada por Comissão Organizadora Intermunicipal - COI instituída mediante ato conjunto do Colegiado de Gestão Regional dos Secretários Municipais de Saúde dos 22 municípios participantes.

§ 3º - A 1ª Conferência Intermunicipal de Saúde Ambiental alinhada com os regimentos internos das etapas Nacional e Estadual aprovados pelas respectivas comissões organizadoras irá dispor sobre a organização, funcionamento e processo de escolha dos delegados.

Art. 2º - A 1ª Conferência Intermunicipal de Saúde Ambiental de São Pedro de Alcântara terá como objetivo principal a definição das contribuições dos 22 municípios participantes para as diretrizes que nortearão as políticas públicas integradas no campo da saúde ambiental, a partir da atuação transversal e intersetorial dos vários atores envolvidos com o tema.

Parágrafo único. O tema da 1ª Conferência Intermunicipal de Saúde Ambiental de São Pedro de Alcântara, em consonância com o disposto para a Conferência Estadual, será "Saúde e Ambiente: vamos cuidar da gente!", e o subtema "A saúde ambiental na cidade, no campo e na floresta: construindo cidadania, qualidade de vida e territórios sustentáveis."

Art. 3º - As despesas com a realização da 1ª Conferência Intermunicipal de Saúde Ambiental correrão por conta de recursos orçamentários das respectivas Secretarias de Saúde envolvidas em cada município participante.

Art. 4º Os municípios que participarão da 1ª Conferência Intermunicipal de Saúde Ambiental são: Águas Mornas, Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Biguaçu, Canelinha, Florianópolis, Garopaba, Governador Celso Ramos, Leoberto Leal, Major Gercino, Nova Trento, Palhoça, Paulo Lopes, Rancho

Queimado, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio, São João Batista, São José, Tijucas.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em, 02 de setembro de 2009.
ERNEI JOSÉ STÄHELIN
Prefeito Municipal

Decreto Nº 382/2009

DECRETO N.º 382/2009
CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR OSLI SEIDLER.

ERNEI JOSÉ STÄHELIN, Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no Art. 91, da Lei Complementar 05/1997,

DECRETA:

Art. 1.º- Conceder ao servidor OSLI SEIDLER, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, férias por 30 dias que gozará a partir de 08/09/09 a 07/10/09, referente ao período aquisitivo de 2008/2009.

Art. 2.º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º- Registra-se, publique-se e cumpra-se.

São Pedro de Alcântara/SC, 08 de setembro de 2009.
ERNEI JOSÉ STÄHELIN
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado em ____/____/2009.

Decreto Nº 383/2009

DECRETO N.º 383/2009
CONCEDE LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR NILO NASCIMENTO.

ERNEI JOSÉ STÄHELIN, Prefeito Municipal de São Pedro de Alcântara, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no Art. 111, da Lei Complementar 05/1997,

DECRETA:

Art. 1.º- Conceder ao servidor NILO NASCIMENTO, ocupante do Cargo de Trabalhador Braçal, Licença Prêmio referente ao período aquisitivo 2003 a 2008.

Art. 2.º- O servidor fará gozo da licença pelo período de trinta dias, a partir de 08/09/2009.

Art. 3.º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º- Registra-se, publique-se e cumpra-se.

São Pedro de Alcântara/SC, 08 de setembro de 2009.
ERNEI JOSÉ STÄHELIN
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado em ____/____/2009.

Schroeder

Prefeitura Municipal

Portaria Nº 3.169/2009

PORTARIA Nº3.169/2009, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009
REESTRUTURA A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL –
COMDEC DO MUNICÍPIO DE SCHROEDER.

FELIPE VOIGT, Prefeito Municipal de Schroeder, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas na Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990 e na Lei Municipal nº1.482/2005, de 23 de agosto de 2005,

R E S O L V E :

Art. 1º Designar os membros abaixo para comporem o Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC do Município de Schroeder, a saber:

GRUPO DE DIREÇÃO:

- Presidente: Leonor Jacobi
- Secretário: Tânia Maria Zoz

CONSELHO TÉCNICO:

- Denílson Weiss - Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças
- José Luiz Sacomon – Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças
- Jiuvani Assis Assing – Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças
- Marcelo da Silva – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
- Luciano Francisco Pedro – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
- Harildo Konell - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- Alessandro Martins Viana – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- Ingrid Eli Roweder Eichenberger – Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social
- Raquel Fuckter – Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social
- Adelino Zils – Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo
- Ivanio Dalton Laube – Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo
- José da Cruz - Secretaria Municipal de Saneamento e Gestão Ambiental
- Rosângela Cristina Miranda Motta – Chefe de Gabinete

CONSELHO COMUNITÁRIO:

- Elton Jon Sell – Delegacia de Polícia de Schroeder
- 2º Sargento Silvio Lemes Padilha – Destacamento da Polícia Militar
- Ismário Bauer – Associação Empresarial de Schroeder
- Claudia Lombardi – Entidade Amiga Solidária
- Ildelfons Rudi Berchtold – ONG Schroeder Mundo Verde
- Valdemar Zerbin – Javali Moto Clube
- Waldemar Luís Schmitt – Associação dos Gremistas de Schroeder
- César Luis Tomaselli - Circulo Italiano di Schroeder
- Geraldo Prust - Associação dos Bananicultores de Schroeder – ABS
- Diva Strelow – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Schroeder
- Arnaldo Kersten – Associação de Desenvolvimento da Microbacia Rio Duas Mamas – ADM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 2º, da Lei nº1.669/2008, de 17/6/2008.

Registre-se, Publique-se, Comunique-se E Cumpra-se.

Schroeder, 04 de setembro de 2009.

FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na mesma data.
ROSANGELA CRISTINA MIRANDA MOTTA
Chefe de Gabinete

Extrato do Contrato N° 80/2009-FMS

EXTRATO DO CONTRATO N°. 80/2009-FMS
Dispensa n°. 17/2009-FMS

Contratante: MUNICÍPIO DE SCHROEDER, inscrito no CNPJ sob o n°. 83.102.491/0001-09, com espaço municipal na Rua Marechal Castelo Branco, n°. 3201, Município de Schroeder - SC.

Contratada: GRAFICA E EDITORA CORREIO DO POVO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 08.945.050/0001-53, estabelecida na Avenida Waldemar Grubba, n°. 1400, sala 01 e 03, Bairro Baependi, na cidade de Jaragua do Sul, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.256-500.

Objeto: Constitui o presente contrato de dispensa n°. 17/2009-FMS devido a necessidade de contratação de empresa especializada para publicação de 1500 centímetros x coluna de atos oficiais (Leis, Decretos, Portarias), Programas, Obras, Editais, Avisos e outros serviços da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social da Prefeitura Municipal de Schroeder (SC), com circulação de no mínimo 05 (cinco) dias consecutivos e abrangência no Município de Schroeder e Região e cuja tiragem média diária não seja inferior a 5.000 exemplares, ao longo de 12 (doze) meses.

Valor do Contrato: R\$ 9.000,00 (Nove mil reais).

Data da Assinatura: 08/09/2009

FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Lista Homologatória dos Delegados Aptos à Votação - Edital 001/2009 - Conselho Tutelar

EDITAL 001/2009 - CONVOCAÇÃO PARA FORMAÇÃO DO COLÉGIO ELEITORAL E ELEIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE SCHROEDER(SC)

LISTA HOMOLOGATÓRIA DOS DELEGADOS APTOS À VOTAÇÃO

O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Schroeder/SC, no exercício de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Federal n° 8.069/90 e a Lei Municipal n° 1.628/07, bem como suas alterações, torna público, de acordo com o item 3.1.3 do Edital n.º 001/2009 – Convocação para formação do Colégio Eleitoral e Eleição dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Schroeder, a LISTA HOMOLOGATÓRIA dos Delegados aptos à votação, conforme adiante:

	NOME	ENTIDADE
1.	ADILSON RECH	APP EM CLARICE LANGE JACOBI
2.	CLAUDIA REGINA QUINTINO LOMBARDI	AMIGAS SOLIDÁRIAS
3.	DOLORES ZELFELD STELA	APP EM CASTRO ALVES
4.	EDSON RECH	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE SCH I

5.	EGÍDIO POZZO	AMOVIPA - Associação de Moradores da Vila Paraíso
6.	IRIO EICHSTAED	APP EM PROFª KISMARA LISLEI WALKINIR MOREIRA E JARDIM DE INFÂNCIA CHAPEUZINHO VERMELHO
7.	ITAMAR BALBINOT	APP EM RUI BARBOSA
8.	JACI PATROCÍNIO DA SILVA	APP JARDIM DE INFÂNCIA ABELINHA FELIZ
9.	JAIRO DE OLIVEIRA ONOFRE	APP CEI GIRASSOL
10.	JONATHAN HASSELMANN	APP EM EMÍLIO DA SILVA E JARDIM DE INFÂNCIA PINGO DE GENTE
11.	MARLENI JARSCHER	IECLB - SCHROEDER

Schroeder, 09 de setembro de 2009.

VALDERI ROCHA DE CAMARGO
Presidente do CMDCA

Turvo

Prefeitura Municipal

Audiência Pública LDO 2010

CONVITE

A Administração Municipal de Turvo convida a todos os seus habitantes, para participarem da Audiência Pública, que será realizada dia 10 de setembro de 2009 (quinta-feira), às 14:00 horas, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Turvo, para apresentação e apreciação das prioridades e metas para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO para o exercício de 2010.

Videira

Prefeitura Municipal

PR 107/2009 - PMV

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE VIDEIRA
PREGÃO PRESENCIAL N° 107/2009
REGISTRO DE PREÇOS

O Prefeito Municipal de Videira torna público que fará realizar o Pregão Presencial n° 107/2009.

1. OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE 690 UNIDADES DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS PARA OS MÊSES DE NOVEMBRO 2009 A ABRIL DE 2010.

2. TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO.

3. CREDENCIAMENTO: a partir das 14:00 horas do dia 28 de Setembro de 2009, na Avenida Manoel Roque, n° 188, Videira/SC.

4. ABERTURA: às 14:15 horas do mesmo dia.

5. OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital completo está disponível no site www.videira.sc.gov.br ou no Departamento de Licitações, no horário das 08:00 às 11:45 e das 13:30 às 17:45.

6. INFORMAÇÕES: Através dos telefones (49) 3566-9034/3566-9012.

Videira/SC, 08 de Setembro de 2009.

WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

PR 60/2009 - FMS

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE VIDEIRA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2009 - FMS
REGISTRO DE PREÇOS

O Prefeito Municipal de Videira, através do Fundo Municipal de Saúde, torna público que fará realizar o Pregão Presencial nº 60/2009-FMS.

1. OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE 90 UNIDADES DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA OS MÊSES DE NOVEMBRO DE 2009 A ABRIL DE 2010.
2. TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO.
3. CREDENCIAMENTO: a partir das 15:00 horas do dia 28 de Setembro de 2009, na Avenida Manoel Roque, nº 188, Videira/SC.
4. ABERTURA: às 15:15 horas do mesmo dia.
5. OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital completo está disponível no site www.videira.sc.gov.br ou no Departamento de Licitações, no horário das 08:00 às 11:45 e das 13:30 às 17:45.
6. INFORMAÇÕES: Através dos telefones (49) 3566-9032/3566-9034-3566-9012.

Videira/SC, 08 de Setembro de 2009.
WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

PR 61/2009 - FMS

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE VIDEIRA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2009 - FMS

O Prefeito Municipal de Videira, através do Fundo Municipal de Saúde, torna público que fará realizar o Pregão Presencial nº 61/2009-FMS.

1. OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
2. TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO.
3. CREDENCIAMENTO: a partir das 16:00 horas do dia 28 de Setembro de 2009, na Avenida Manoel Roque, nº 188, Videira/SC.
4. ABERTURA: às 16:15 horas do mesmo dia.
5. OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital completo está disponível no site www.videira.sc.gov.br ou no Departamento de Licitações, no horário das 08:00 às 11:45 e das 13:30 às 17:45.
6. INFORMAÇÕES: Através dos telefones (49) 3566-9032/3566-9034-3566-9012.

Videira/SC, 09 de Setembro de 2009.
WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

IL 02/2009 - FMEV

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE VIDEIRA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/09

O Município de Videira, comunica a homologação dos seguintes atos:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/09
HOMOLOGAÇÃO: 09/09/2009

CONTRATADO: FEDERAÇÃO CATARINENSE DE TÊNIS DE MESA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM DA COPA BRASIL DE TÊNIS DE MESA, QUE SERÁ REALIZADO NO PERÍODO DE 20 A 25 DE OUTUBRO NO GINÁSIO MEDALHÃO NA CIDADE DE VIDEIRA.

VALOR DA DESPESA: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
FUNDAMENTO: Art. 25, inciso I da Lei de Licitações.

Videira-SC, 09 de Setembro de 2009.
WILMAR CARELLI
Prefeito Municipal

Associações

AMARP

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Rio do Peixe – CIS-AMARP

CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE – CIS-AMARP

TÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, SEDE, ÁREA DE ATUAÇÃO, DURAÇÃO E FINALIDADE

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

Art. 1º O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Rio do Peixe - CIS-AMARP – é pessoa jurídica de direito público, sob a forma de associação pública, CNPJ Nº 11.023.771/0001-10, devendo reger-se pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e demais normas pertinentes, pelo presente Contrato de Consórcio Público e pela regulamentação que vier a ser adotada pelos seus órgãos competentes.

Parágrafo único. São subscritores do Protocolo de Intenções firmado em 11 de julho de 2008, objetivando ordenar a utilização dos recursos disponíveis e reforçar o papel do município na elaboração e gestão da política de saúde: Iomerê, Macieira, Pinheiro Preto, Ponte Alta do Norte, Rio das Antas e Santa Cecília.

Art. 2º Integram O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Rio do Peixe-CIS-AMARP, conforme respectivas leis municipais ratificadoras:

I-O MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº82.827.148/0001-69, com sede na AV.M. Costa Silva, 111, na cidade de Pinheiro Preto, representado por seu prefeito EUZÉBIO VIECELLI, portador do CPF nº 219.837.479-04;

II-O MUNICÍPIO DE MACIEIRA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 95.992.020/0001-00 com sede na Rua José Augusto Royer, 133, na cidade de Macieira, representado por seu prefeito EMERSON ZANELLA, portador do CPF nº 893.184.989-34;

III-O MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 83.074.294/0001-23, com sede na Rua do Comércio, 780, na cidade de Rio das Antas, representado por seu prefeito ALCIR JOSÉ BODANESE, portador do CPF nº 611.738.199-91;

IV-O MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 95.991.287/0001-75, com sede na João Silva Calomeno, 67, na cidade de Ponte Alta do Norte, representado por seu prefeito RUBENS BERNARDO SCHIMIDT, portador do CPF 569.575.139-04;

V-O MUNICÍPIO DE IOMERÊ, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº01.612.744/0001-20, com sede na rua João Rech, 500, na cidade de Iomerê, representado por seu prefeito ANTONINHO BALDISSERA, portador do CPF nº 034.530.588-44;

VI-O MUNICÍPIO DE FREI ROGÉRIO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 01.616.039/0001-09, com sede na rua João B.

Pillon, s/n, na cidade de Frei Rogério, representado por seu prefeito IVONETE ZAGER FELISBINO, portador do CPF nº 631.063.459-34;

VII-O MUNICÍPIO DE IBIAM, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 01.612.745/0001-74, com sede na Travessa L.C. Agostini, 20, na cidade de Ibiã, representado por seu prefeito NELSON GRASSI, portador do CPF nº 032.655.959-00;

VIII-O MUNICÍPIO DE SALTO VELOSO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 82.827.353/0001-24, com sede na Travessa das Flores, 58, na cidade de Salto Veloso, representado por seu prefeito Pedrinho Ansileiro, portador do CPF nº 422.392.909-78;

IX-O MUNICÍPIO DE CALMON, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 95.949.806/0001-37, com sede na Av. Principal 89, na cidade de Calmon, representado por seu prefeito ALCIDES FRANCISCO BOFF, portador do CPF nº 076.820.509-34;

X-O MUNICÍPIO DE LEBON RÉGIS, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.074.310/0001-88, com sede na rua Artur Barth, 300, na cidade de Lebon Régis, representado por seu prefeito LUDOVINO LABAS, portador do CPF nº 568.368.309-25;

XI-O MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 82.826.462/0001-27, com sede na rua XV de Novembro, 26, na cidade de Arroio Trinta, representado por seu prefeito CLAUDIO SPRICIGO, portador do CPF nº 551.995.939-00;

XII-O MUNICÍPIO DE CAÇADOR, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.074.302/0001-31, com sede na Av. Santa Catarina, 26, na cidade de Caçador, representado por seu prefeito SAULO SPEROTTO, portador do CPF nº 561.293.009-72.

CAPÍTULO II

DA SEDE, ÁREA DE ATUAÇÃO E DURAÇÃO.

Art. 3º O CIS-AMARP terá sede e foro na Rua Manoel Roque, 89, no edifício sede da AMARP, na cidade de Videira, Estado de Santa Catarina.

Art. 4º A área de atuação do Consórcio será formada pelos territórios dos municípios que o integram, constituindo-se numa unidade territorial sem limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

Art. 5º O CIS-AMARP terá duração indeterminada.

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES

Art. 6º São finalidades do CIS-AMARP:

I - representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de saúde de interesse comum, perante outras esferas de Governo e perante quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

II - assegurar a prestação de serviços de saúde em caráter suplementar e complementar à população dos municípios consorciados, em conformidade com as diretrizes do SUS e de maneira eficiente e eficaz, sempre que tais serviços não possam ser prestados diretamente pelo município;

III - fomentar o fortalecimento das especialidades de saúde existentes nos municípios consorciados ou que neles vierem a se estabelecer;

IV - estimular a integração das diversas instituições públicas e privadas para melhor operacionalização das atividades de saúde;

V - criar instrumentos de controle, acompanhamento e avaliação dos serviços de saúde prestados à população;

VI - planejar, adotar e executar programas e medidas destinados à promoção da saúde dos habitantes dos municípios consorciados, em especial apoiar serviços e campanhas do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde;

VII - desenvolver e executar serviços e atividades de interesse dos

municípios consorciados de acordo com os projetos e programas de trabalho aprovados pelo CIS-AMARP;

VIII - desenvolver de acordo com as necessidades e interesses dos consorciados, ações conjuntas de vigilância em saúde, tanto sanitária quanto epidemiológica;

IX - realizar estudos de caráter permanente sobre as condições epidemiológicas da região oferecendo alternativas de ações que modifiquem tais condições;

X - viabilizar ações conjuntas na área da compra e ou produção de equipamentos, materiais, medicamentos e outros insumos;

XI - incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos municípios consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento médico e de auxílio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos através do Consórcio;

XII - prestar assessoria na implantação de programas e medidas destinadas à promoção da saúde da população dos municípios consorciados;

XIII - estabelecer relações cooperativas com outros consórcios regionais que venham a ser criados e que por sua localização, no âmbito macro-regional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;

Parágrafo Único. Para cumprir as suas finalidades o CIS-AMARP poderá:

I - adquirir e/ou receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio;

II - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos governamentais ou da iniciativa privada;

III - prestar a seus consorciados os serviços previstos neste artigo;

IV - realizar licitações em nome dos municípios consorciados, mediante autorização do município, viabilizando o cumprimento do Inciso X deste artigo, sendo o faturamento e o pagamento em nome dos municípios;

V - efetuar credenciamento e/ou licitação para contratação de serviços e insumos em nome dos municípios consorciados;

VI - contratar e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666/93.

TÍTULO II

DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DA GESTÃO ASSOCIADA

Art. 7º Os entes consorciados autorizam a gestão associada de serviços públicos de saúde, delegando ao consórcio a prestação de serviços previstas no artigo 6º e seus incisos, deste contrato de consórcio público.

TÍTULO III

DOS CONTRATOS DE PROGRAMA E DE RATEIO

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 8º Os contratos de programa, tendo por objeto a totalidade ou parte dos objetivos dispostos no artigo 6º deste contrato de consórcio público, serão firmados por cada ente consorciado com o consórcio.

§1º O contrato de programa deverá:

I - atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos;

II - promover procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

§ 2º O Consórcio poderá celebrar contrato de programa com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista

integrante da administração indireta de um dos entes consorciados, dispensada a licitação pública nos termos do art. 24, inciso XXVI da Lei nº 8.666/93.

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE RATEIO

Art 9º Os contratos de rateio serão firmados por cada ente consorciado com o consórcio, e terão por objeto a disciplina da entrega de recursos ao consórcio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício e o prazo de vigência será o da respectiva dotação orçamentária, exceto os contratos de rateio que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

TÍTULO IV DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O Consórcio será organizado por Contrato de Consórcio Público, decorrente da homologação, por lei, do Protocolo de Intenções.

Parágrafo único. O consórcio regulamentará em Regimento Interno, aprovado em Assembléia Geral, as demais situações não previstas neste Contrato de Consórcio Público.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 11. O CIS-AMARP terá a seguinte estrutura básica:

- I - Assembléia Geral;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva.

SEÇÃO I DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 12. A Assembléia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os Municípios consorciados, e será comandada por uma Diretoria, assim constituída:

- I - Presidente;
- II - 1º Vice-Presidente;
- III - 2º Vice-Presidente;
- IV - 1º Secretário;
- V - 2º Secretário

§ 1º A Diretoria será escolhida em Assembléia Geral, pela maioria absoluta de seus membros, para o mandato de um ano, podendo seus membros serem reeleitos por mais um período.

§ 2º Ocorrendo empate considerar-se-á eleito o concorrente mais idoso.

§ 3º Nenhum dos membros da Diretoria perceberá remuneração ou quaisquer espécies de verbas indenizatórias.

§ 4º Os membros da Diretoria não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome do Consórcio, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contrária à Lei ou às disposições contidas no presente contrato de consórcio público.

§ 5º Poderão concorrer à eleição para a Diretoria os prefeitos dos municípios consorciados e em dia com suas obrigações contratu-

ais, até 90 (noventa) dias antes da eleição.

§ 6º Os Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembléia Geral, com direito a voz.

§ 7º No caso de ausência do Prefeito, o Vice-Prefeito assumirá a representação do Município na Assembléia Geral, inclusive com direito a voto.

§ 8º A Assembléia Geral será presidida pelo representante legal do consórcio, ou pelo Vice-Presidente na sua falta.

Art. 13. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, entre a segunda quinzena de dezembro de cada ano e a segunda quinzena de janeiro do ano seguinte, para deliberação sobre o Relatório de Gestão, Balanço do Exercício e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, sobre o Plano de Metas e Orçamento para o exercício seguinte e ainda para a eleição da sua Diretoria e do Conselho Fiscal, e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente do consórcio, por um quinto de seus membros ou pelo Conselho Fiscal, para outras finalidades.

Parágrafo único. A Assembléia Geral reunir-se-á:

- I - em primeira convocação, presentes a maioria dos entes consorciados;
- II - em segunda convocação, trinta minutos após o horário estabelecido para a primeira convocação, com qualquer número de entes consorciados.

Art. 14. Cada Município consorciado terá direito a um voto na Assembléia Geral.

Parágrafo único. O voto será público e nominal.

Art. 15. Compete à Assembléia Geral:

- I - Eleger a Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
- II - homologar o ingresso no consórcio de Município que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 6 (seis) meses de sua subscrição;
- III - aprovar as alterações do Contrato de Consórcio Público;
- IV - aplicar a pena de exclusão do ente consorciado;
- V - aprovar o Regimento Interno e suas alterações;
- VI - deliberar sobre as contribuições mensais a serem definidas em contrato de rateio, e respectivas cotas de serviços;
- VII - aprovar:
 - a) o Orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de eventuais contratos de rateio;
 - b) política patrimonial e financeira e os programas de investimento do Consórcio;
 - c) o Plano de Metas;
 - d) o Relatório Anual de Atividades;
 - e) a prestação de contas da Diretoria Executiva, após a análise do Conselho Fiscal;
 - f) a realização de operações de crédito;
 - g) a celebração de convênios;
 - h) a alienação e a oneração de bens imóveis do Consórcio;
 - i) a mudança da sede.

VIII - aceitar a cessão onerosa de servidores do ente consorciado ou conveniado;

IX - ratificar a nomeação do Diretor Executivo do Consórcio pelo Presidente;

X - autorizar o Presidente do consórcio a prover os empregos públicos previstos no anexo único deste protocolo de intenções;

XI - prestar contas ao órgão concessor dos auxílios e subvenções que o consórcio venha a receber;

XII - contratar serviços de auditoria externa;

XIII - aprovar a extinção do consórcio;

XIV - deliberar sobre assuntos gerais do consórcio.

Art. 16. O quorum de deliberação da Assembléia Geral será de:

- I - unanimidade de votos de todos os consorciados para as competências dispostas nos incisos III e XIII do artigo anterior;
- II - maioria absoluta de todos os consorciados para a competência disposta no inciso VII, alínea "h", do artigo anterior;

III - maioria simples dos consorciados presentes para as demais deliberações.

§ 1º Compete ao Presidente, além do voto normal, o voto de minerva.

§ 2º Havendo consenso entre seus membros, as deliberações tomadas por maioria simples dos consorciados presentes poderão ser efetivadas através de aclamação.

Art. 17. Compete ao Presidente do Consórcio:

I - representar o Consórcio ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios bem como constituir procuradores "ad negotia" e "ad iudicia";

II - presidir a Assembléia Geral e manifestar o voto de minerva;

III - dar posse aos membros do Conselho Fiscal;

IV - ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se por sua prestação de contas;

V - movimentar em conjunto com o Diretor Executivo as contas bancárias e os recursos do Consórcio;

VI - convocar as reuniões da Assembléia Geral e do Conselho Fiscal;

VII - nomear e exonerar o Diretor Executivo do Consórcio;

VIII - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Contrato ou pelos estatutos a outro órgão do Consórcio.

§ 1º As competências arroladas neste artigo poderão ser delegadas ao Diretor Executivo.

§ 2º Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Diretor Executivo poderá ser autorizado a praticar atos ad referendum do Presidente.

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 18. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do CIS-AMARP, será composto por 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, devendo seu mandato coincidir com o da Diretoria, assim distribuídos:

I - três membros efetivos e três suplentes, eleitos dentre os Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados;

II - dois membros efetivos e dois suplentes, indicados pelo Colegiado de Secretários de Saúde da região da AMARP.

§ 1º O Conselho Fiscal será presidido por um dos seus membros, escolhido entre seus pares de acordo com o previsto no artigo 13 e neste artigo, eleito para o mandato de um ano.

§ 2º Nenhum dos membros do Conselho Fiscal perceberá remuneração ou quaisquer espécies de verbas indenizatórias

Art. 19. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar mensalmente a contabilidade do Consórcio;

II - acompanhar e fiscalizar sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da entidade e propor à Assembléia Geral a contratação de auditorias;

III - emitir parecer sobre a proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidas à Assembléia Geral;

IV - eleger entre seus pares um Presidente.

Art. 20. O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria absoluta de seus integrantes convocará, obrigatoriamente,

a Diretoria Executiva para as devidas providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou ainda inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

SEÇÃO III

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 21. A Diretoria Executiva é o órgão executivo do CIS-AMARP e será constituída por um Diretor Executivo escolhido pelo Presidente do Consórcio.

Art. 22. Compete ao Diretor Executivo:

I - promover a execução das atividades do Consórcio;

II - realizar concursos públicos e promover a contratação, demissão e aplicação de sanções aos empregados, bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo, após o parecer do Presidente do Consórcio;

III - elaborar o Plano de Metas e Proposta Orçamentária Anual;

IV - elaborar o Balanço e Relatório de Atividades Anual;

V - elaborar os Balancetes Mensais para ciência da Assembléia Geral e Conselho Fiscal;

VI - elaborar as Prestações de Contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio para ser apresentada pela Assembléia Geral ao Órgão Concessor;

VII - dar publicidade anualmente do Balanço Anual do Consórcio;

VIII - movimentar em conjunto com o Presidente do Consórcio, as contas bancárias e os recursos do Consórcio;

IX - autorizar compras dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembléia Geral e fornecimentos que estejam de acordo com o Plano de Metas, mediante cotação prévia de preços e observado o artigo 25 deste contrato de consórcio;

X - designar seu substituto, em caso de impedimento ou ausência para responder pelo expediente;

XI - providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembléia Geral;

XII - providenciar todas as diligências solicitadas pela Assembléia Geral e pelo Conselho Fiscal;

XIII - elaborar os processos de licitação para contratação de empresas e instituições e celebração de convênios ou termo de credenciamento com entidades e profissionais autônomos;

XIV - propor à Assembléia Geral a requisição de Servidores Municipais, Estaduais e Federais para servir ao Consórcio.

TÍTULO V

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 23. O Regime de Trabalho dos empregados do consórcio é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com ingresso mediante concurso público.

§ 1º A estrutura administrativa do Consórcio, obedecido o disposto neste Contrato de Consórcio, será definida no Regimento Interno.

§ 2º Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para os entes consorciados.

§ 3º Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio, salvo pelos atos cometidos em desacordo com a lei ou com as disposições do estatuto do consórcio.

Art. 24. O quadro de pessoal do Consórcio é composto por 10 (dez) empregados públicos, na conformidade do Anexo II deste Contrato de Consórcio Público.

§ 1º O emprego público de Diretor Executivo do consórcio deverá ser ocupado por profissional com comprovada experiência de gestão de serviços de saúde, com formação de nível superior, de livre admissão e demissão.

§ 2º A remuneração dos empregos públicos é a definida no Anexo II deste Contrato de Consórcio Público.

§ 3º Os empregados públicos não têm direito à estabilidade no serviço público.

CAPÍTULO II DAS CONTRATAÇÕES

Art. 25. As contratações de bens, obras e serviços realizadas pelo consórcio observarão as normas de licitações públicas e contratos administrativos.

Art. 26. Os editais de licitações e os extratos de contratos celebrados pelo consórcio deverão ser publicados no sítio que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores - internet.

TÍTULO VI DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 28. O patrimônio do CIS-AMARP será constituído:

- I - pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II - pelos bens e direitos que lhe forem transferidos por entidades públicas ou privadas.

Art. 29. Constituem recursos financeiros do CIS-AMARP:

- I - a entrega mensal de recursos financeiros, de acordo com o contrato de rateio;
- II - a remuneração dos próprios serviços prestados;
- III - os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;
- IV - os saldos do exercício;
- V - as doações e legados;
- VI - o produto de alienação de seus bens livres;
- VII - o produto de operações de crédito;
- VIII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira.

Art. 30. A contabilidade do consórcio será realizada de acordo com as normas de contabilidade pública, em especial a Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00.

TÍTULO VII

CAPÍTULO V DO USO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS

Art. 31. Os entes consorciados terão acesso aos bens adquiridos pelos consórcios e aos serviços prestados nos termos definidos em contrato de programa, mediante entrega de recursos disciplinada no contrato de rateio.

Art. 32. Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado poderá colocar à disposição do CIS-AMARP os bens e serviços de sua própria administração para uso comum, nos termos definidos em contrato de programa e no contrato de rateio.

TÍTULO V DA RETIRADA, EXCLUSÃO E ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO

CAPÍTULO I DA RETIRADA

Art. 33. Cada sócio poderá se retirar, a qualquer momento do Consórcio, desde que denuncie sua contratação num prazo nunca inferior a sessenta dias, sem prejuízo das obrigações e direitos, até sua efetiva retirada.

CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO

Art. 34. Será excluído do Consórcio o participante que tenha deixado de incluir no Orçamento Municipal do ano em curso a dotação devida ao Consórcio assumida em contrato de rateio.

Parágrafo Único. A exclusão somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o consorciado poderá se reabilitar.

Art. 35. Será igualmente excluído o consorciado inadimplente por período superior a 30 (trinta) dias com as obrigações assumidas em contrato de rateio.

Parágrafo Único. A exclusão prevista neste artigo não exige o consorciado do pagamento de débitos decorrentes do tempo em que permaneceu inadimplente.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO

Art. 36. A alteração e a extinção de Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, ratificada mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos reverterão aos consorciados proporcionalmente aos investimentos feitos ao Consórcio.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

§ 4º A retirada ou a extinção do consórcio não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37. A eleição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do CIS-AMARP acontecerá na forma prevista no regimento interno, aprovado em assembléia geral, sendo a primeira eleição realizada no mês de janeiro do exercício seguinte a ratificação por lei a todos Municípios consorciados.

Art. 38. Funções administrativas do Consórcio poderão, provisoriamente, ser delegadas à Associação de Municípios do Alto Vale do Rio do Peixe - AMARP por meio de resolução do Presidente do Consórcio, sem ônus financeiro para o Consórcio.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. O exercício fiscal coincidirá com o ano civil, para efeitos de Execução do Orçamento e prestação de contas.

§ 1º No mês de janeiro de cada ano deverão ser apresentados pelo Presidente do Consórcio, para deliberação em Assembléia Geral, o Relatório de Gestão, Balanço do Exercício e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, e o Plano de Metas e Orçamento para o novo exercício.

§ 2º Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da gestão anterior, ficam obrigados a apresentar os relatórios e documentos citados e participar da Assembléia Geral mencionada no parágrafo anterior.

Art. 40. A interpretação do disposto neste Contrato de Consórcio Público deverá ser compatível com os seguintes princípios:

I - respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II - solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III - transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;

IV - eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

V - respeito aos princípios da administração pública, de modo que todos os atos executados pelo Consórcio sejam coerentes com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

VI - respeito aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde.

Art. 41. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Protocolo de Intenções.

Art. 42. Os casos omissos ao presente Contrato de Consórcio Público serão resolvidos pela Assembléia Geral e pelas legislações aplicáveis a espécie.

Art. 43. As normas do presente Contrato de Consórcio Público entrarão em vigor a partir da data da sua publicação na imprensa oficial.

Art. 44. Fica estabelecido o foro da Comarca de Videira/SC para dirimir quaisquer demandas envolvendo o Consórcio CIS-AMARP.

Rio das Antas/ SC, 21 de agosto de 2009.

"Subscrito pelos entes consorciados em 21 de agosto de 2009".

CLAUDIO SPRICIGO SAULO SPEROTTO
Prefeito De ARROIO TRINTA Prefeito de CAÇADOR

ALCIDES FRANCISCO BOFF IVONETE ZAGER FELISBINO
Prefeito de CALMON Prefeita de FREI ROGÉRIO

NESLON GRASSI ANTONINHO BALDISSERA
Prefeito de IBIAM Prefeito de IOMERÊ

LUDOVINO LABAS EMERSON ZANELLA
Prefeito de LEBON RÉGIS Prefeito de MACIEIRA

EUZÉBIO VIECELLI RUBENS BERNARDO SCHIMIDT
Prefeito de PINHEIRO PRETO Prefeito de PONTE ALTA DO NORTE

ALCIR JOSE BODANESE PEDRINHO ANSILIEIRO
Prefeito de RIO DAS ANTAS Prefeito de SALTO VELOSO

ANEXO I

I- EMPREGOS PÚBLICOS

Emprego	Vagas	Vencimento R\$	Carga Horária	Provedimento	Escolaridade Mínima
Diretor Executivo	01	3.500,00	40h	Em Comissão	Curso Superior
Gerente de Programa	02	2.500,00	40h	Em Comissão	Curso Superior
Técnico Administrativo	02	1.500,00	40h	Concurso Público	Curso Superior
Auxiliar Administrativo	04	800,00	40h	Concurso Público	Ensino Médio
Auxiliar de Serviços Gerais	01	400,00	40h	Concurso Público	Ensino Fundamental
Total Geral	10				

II – ATRIBUIÇÕES DOS EMPREGOS PÚBLICOS

DIRETOR EXECUTIVO

- Administrar as ações desenvolvidas pelo Consórcio, na condição de gestor e articulador, fomentando discussões, debates e reuniões, no intuito de aprimorar a qualidade dos serviços prestados pelo Consórcio para seus entes e para a população da área de influência de uma maneira geral.
- Controlar a movimentação de documentos internos e externos;
- Implantar na esfera do Consórcio, técnicas de organização e métodos, administração financeira, administração de recursos humanos, administração de materiais e compras, administração de patrimônio (bens, valores e capitais), administração de custos e administração do serviço público;
- Coordenar as atividades dos outros empregos públicos vinculados ao Consórcio, como gestor delegado pela Presidência;
- Elaborar as pautas das reuniões, responsabilizando-se por todas as questões afeitas ao tema, tais como convocação, preparação de espaços físicos e material de apoio, etc;
- Manter sob controle a agenda de atividades, o edital e atas do Consórcio e da Assembléia;
- Administrar o patrimônio e as questões orçamentárias do Consórcio, elaborando análises e relatórios contábil e financeiros, evidenciando a saúde financeira e defendendo estratégias adequadas a cada caso;
- Propor pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos relacionados às atividades do Consórcio, perseguindo os objetivos definidos;
- Quando cabível, subscrever documentos em nome do Consórcio;
- Encarregar-se da representação do Consórcio perante os agentes de controle e a opinião pública de maneira geral, prestando contas e apresentando realizações, balancetes e balanços, estratégias e ações de valorização e de qualificação ambiental, no âmbito das competências do Consórcio;
- Exercer o auto-controle em cada operação/tarefa, observando os parâmetros de qualidade e segurança estabelecidos, avaliando-os e registrando se necessários os resultados obtidos;
- Executar outras tarefas correlatas as acima descritas, de acordo com a solicitação dos superiores.

GERENTE DE PROGRAMA

- Auxiliar o Diretor Executivo em suas atribuições;
- Organizar e executar a gestão administrativa do Consórcio, em especial a relativa a recursos humanos e aos processos burocráticos do Consórcio;
- Executar os processos de licitação pública e os contratos administrativos;
- Supervisionar os aspectos contábeis e financeiros do Consórcio.

TÉCNICO ADMINISTRATIVO

- Assessorar o Consórcio em sua área de competência e formação, gerando dados e informações, subsidiando e compartilhando experiências no desenvolvimento das atividades da entidade;
- Prestar assessoria técnica aos entes consorciados e ao próprio Consórcio, na elaboração de estratégias e ações;
- Desenvolver, analisar e emitir parecer sobre projetos, especificações, pareceres e normas técnicas;
- Executar outras tarefas correlatas às acima descritas, de acordo com solicitação superior.

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

- Auxiliar o Gerente e o Diretor Executivo em suas atribuições;
- Responsabilizar-se pelo almoxarifado, patrimônio, arquivo morto, correspondências, secretaria geral do consórcio;
- Participar nos processos de licitação;
- Realizar o controle de documentos de pessoal do Consórcio;
- Demais atividades administrativas do Consórcio.

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

- Auxiliar na execução de atividades genéricas do consórcio, em especial a limpeza e conservação da sede do consórcio;
- Executar serviços de entrega de malotes e documentos;
- Demais serviços de apoio às atividades administrativas do consórcio.

AMAUC**Resolução Nº 03**

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 09 DE SETEMBRO DE 2009.

TRANSFERE A DATA DA REALIZAÇÃO DA 1ª CONFERÊNCIA MICRORREGIONAL DE SAÚDE AMBIENTAL DA AMAUC.

O PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - AMAUC, estabelecida em CONCÓRDIA, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e em atendimento ao Decreto nº 2.451, de 16 de julho de 2009, do Governo do Estado de Santa Catarina,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica transferida para o dia 30 de setembro de 2009, a realização da 1ª Conferência Microrregional de Saúde Ambiental da AMAUC, convocada através da Resolução nº 02/2009, anteriormente marcada para o dia 24 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Fica inalterado o local e horário estabelecido na resolução nº 02/2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Concórdia, 08 de setembro de 2009.

ADÉLIO SPANHOLI

Presidente